



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro WAGNER PIMENTA

Revisor, o Sr. Ministro ANTONIO AMARAL

REBOLAS - FERREIRA

19

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO<sup>EM</sup> COLETIVO 0.3º VOLUME

TST PROCESSO RODC - 6142 / 90 . 1 7/05/90  
3 VOL'S \*ANEXO DC-68/89\*

RECORRENTE:

SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 000943 DF JOSE TORRES DAS NEVES

RECORRIDO:

SIND DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS

Dr. Júlio Alberto Couto Freire - e  
Regina C. Nedea de Freitas

ADV: 004891 FE COUTINHO NETO DE OLIVEIRA

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 73 / 89

N.º RODC

13 DEZ 1990

Impedido

US (fb.06  
- Mutual  
Bank)

PROC. TRT DC-73/89

ED 18/90



15/05/91

13

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-73/89 e DC-68/89 (anexados)

III VOL

73/89

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

adv. Paula Moraes, José Costa, Hélio Burgos, João do Santos, Durval da Silva, Mauricio Barros, Ricardo de Oliveira, e Morse Lyra Neto.

Suscitado(s) SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS

Procedência RECIFE

RELATOR JUIZ RICARDO CORRÊA ✓

REVISOR Ricardo Corrêa Filho

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de agosto  
de 1989, nesta cidade de Recife

autuo o dissídio coletivo que segue:

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

ADVOGADOS DE 73/83

Paulo de Moraes Pereira  
José P. Costa  
Hélio F. M. Bunge  
João Bartolomeu dos Santos  
Inval Rodrigues da Silva  
Maurício Rands C. Barros  
Ricardo Estevam de Oliveira  
Monse Lyra Neto  
Artur Coutinho Neto de Oliveira  
José Carlos Cavalcanti de Araújo  
Walter José Dantas  
Ely Alves Caçap  
Luciano Rangel de Aguiar  
Maria Iniméa Soares Aguiar  
Edmundo Bandolfi  
Luiz Bandolfi  
João Wilson Souza Pinto  
Geraldo Azouzbel  
Flávio Vazquez  
Waldilson de Araújo Neves  
Maria Auxiliadora de Souza e Sá  
Manoel Severo Neto  
Jameison de Oliveira Bedrossa  
Tertuliano Antônio B. Marques  
Alberto Luiz do Amaral  
Ma. de Fátima Braga G. dos Santos  
Irene Maria Jorge L. de Rocha Lima  
João Batista Lins de Oliveira  
Severino Dias dos Santos  
José Flávio de Lucena  
José Carlos M. Cavalcanti  
Maria Nazaré M. N. Albuquerque  
José Adelmo B. de Costa Pereira  
Valder Reisens de Lucena Patriota  
Antônio Vital de Moraes  
Cátia Luciene L. de Sá Sampaio  
Dominan Gondim  
Melchíades Guilhermino da Silva



Edne Batista Monteiro Fernandes  
Maria Isolde Baird J. da Costa  
Edmundo Inácio da Silva  
Maria Neide da Silva  
Marta Terza Araújo Silva  
Benjamim Martins Lopes  
Márcio José Beltrão do Monte  
João José Bandeira  
Washington Luiz Cadete da Silva  
Irapuan José Soares  
Antônio Sírgio Pereira

PROC. TRT DC-73/89



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC-73/89 e 68/89 (anexado)

III VOL.

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sind Emp.  
em Estab. Bancar de Caruaru e Sind.  
Emp. Est. Bancários de Garanhuns  
adv. : Paulo de Moraes Pereira, José P. Costa, Hélio  
Burges, João dos Santos, Durval da Silva, Mauricio Barros, Ricardo de Oliveira, Morse Neto

Suscitado(s) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS  
(17)

Procedência RECIFE

Relator Juiz

Aos 31 (Trinta e um) dias do mês  
de Agosto de 1989 nesse  
cidade do Recife, autua o  
Dissídio Coletivo  
Salarial

Declarada de Serviço de Ofício e Ofício Processual

# SINDPD-PE

FILIADO A  
**CUT**

Sindicato dos Empregados de Empresas de  
Processamento de Dados do Estado de Pernambuco



CE

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Estamos iniciando a distribuição, pelo 3º ano consecutivo, dos Acordos Salariais firmados entre o nosso Sindicato e as Empresas de Processamento de Dados de Pernambuco no ano de 1988.

Aproveitamos esta oportunidade para fazermos uma rápida avaliação desta nossa última campanha que mostrou-se bastante difícil, em virtude da política econômica do Sr. Sarney a serviço dos banqueiros nacionais e internacionais, onde nos foi imposto: AGUDOS ARROCHOS SALARIAIS, POLÍTICA DE DESARTICULAÇÃO DO MOVIMENTO SINDICAL, ENFRENTAMENTOS COM A POLÍCIA, FORTÍSSIMOS "LOBBY'S" DAS EMPRESAS A NÍVEL DO TRIBUNAL SUPERIOR, O NÃO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS, ETC, na tentativa de nos infringir, o governo e o patronato, derrotas nos campos POLÍTICO, ORGANIZATIVO e JUDICIÁRIO. Mas entendemos que o acordo, que ora distribuímos, apesar de não ter sido o ideal, foi fruto de nosso trabalho e reflete o nível de organização de nossa categoria no momento.

Por último gostaríamos de alertar que o nosso trabalho continua, já que de nada valerão as conquistas obtidas se não formos capazes de garantir o seu cumprimento no dia a dia. Para tal é fundamental a participação de toda a categoria na fiscalização deste acordo e nas poucas vitórias dos trabalhadores na nova constituição. Na descoberta de uma irregularidade deve-se comunicar imediatamente o fato ao Sindicato para que possamos tomar as providências que garantam o cumprimento do que foi acordado.

Contamos com cada um de vocês, Companheiros. A participação de todos, organizados em seus locais de trabalho e participação do Sindicato é que garantirá melhores conquistas, afinal.

SENSP

INDICALIN



... - REGISTRO DE DOCUMENTO

... - REGISTRO DE DOCUMENTO

EM BRANCO



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE PERNAMBUCO-SINOPD-PE, E DE OUTRO, O CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO - CETEPE, NA FORMA ABAIXO:

#### CLAUSULA PRIMEIRA - Acordantes

Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco-SINOPD-PE, e do outro, o Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco-CETEPE, por seus representantes infra-assinados.

#### CLAUSULA SEGUNDA - Objeto

Este Acordo Coletivo de Trabalho, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da Empresa Acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

#### CLAUSULA TERCEIRA - Beneficiários

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados da Empresa Acordante abrangidos na representação sindical obreira.

#### CLAUSULA QUARTA - Reajuste Salarial

O salário dos empregados vigente no mês de maio de 1988, (reajustado em 12% (doze por cento) concedido pelo Governo do Estado), será reajustado em 01 de junho de 1988, mediante a aplicação do percentual de 8,44% (oito unidades, quarenta e quatro centésimos percentuais), correspondente à diferença entre o IPC acumulado no período de maio de 1987 a abril de 1988, e os reajustes efetivamente concedidos pelo empregador no mesmo período.

Parágrafo Único - Já se considera incluído no índice de reajuste fixado no referido mês de junho de 1988, o percentual ajustado no "caput" desta cláusula.



#### CLAUSULA QUINTA - Parcela Suplementar: Produtividade

Sobre os salários reajustados na forma do "caput" da cláusula anterior, incidirá um aumento no percentual de 2% (dois por cento) a título de acréscimo de produtividade (art. 12 da Lei nr. 7.238/84), mantido, também para esse caso, a ressalva contida no parágrafo único da referida cláusula.

#### CLAUSULA SEXTA - Base Salarial para Próxima Negociação

Para efeito da próxima negociação, o índice de reajuste a ser considerado para o mês de maio/89, refere-se aos reajustes legais e espontâneos, concedidos no período de maio de 1988 a abril de 1989.

#### CLAUSULA SETIMA - Plano de Cargos e Salários

Aos empregados fica assegurado o direito de solicitar por escrito revisão de suas situações funcionais adquiridas com a implantação do PCS, atualmente em vigor e implantado em 01 de abril de 1988.

**Parágrafo Único** - Para análise das solicitações formuladas pelos empregados, a Empresa constituirá uma Comissão, a qual terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir de 30 de maio de 1988, para apresentação do relatório final, adotando como critérios para processamento da referida análise, aqueles já estabelecidos no PCS supra-citado.

#### CLAUSULA OITAVA - Dos Pisos Salariais

A Empresa assegura aos seus empregados os seguintes pisos salariais:

I - O valor equivalente ao nível 109 (cento e nove) para todos os cargos constantes do PCS, implantado em 01 de abril de 1988; e

II - Para cargos de Digitador I, Auxiliar de Processamento de Dados I e Auxiliar Administrativo I, o piso equivalente ao nível 113 (cento e treze), do PCS acima mencionado.

**Parágrafo Único** - Os efeitos legais, constantes desta cláusula terão aplicabilidade a partir de 01 de maio de 1988.



#### **CLAUSULA NONA - Do Remanejamento de Pessoal**

A Empresa Acordante empenhará esforços, no sentido de garantir opção de escolha para lotação do seu pessoal, desde que haja alternativa, garantindo, ainda, a não disfunção que acarrete prejuízo do empregado remanejado.

**Parágrafo Único** - A opção mencionada no "caput", somente ocorrerá quando mais de um órgão da Administração Pública Estadual, manifeste interesse na lotação do empregado, baseando-se na necessidade de serviço do empregado interessado para o órgão solicitante.

#### **CLAUSULA DECIMA - Do Treinamento**

A Empresa Acordante garante a todos seus empregados participação nos treinamentos promovidos pela mesma, desde que seja do seu interesse funcional o aperfeiçoamento do empregado e tenha, a mesma, disponibilidade financeira para custeio do referido treinamento.

#### **CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA - Do Preenchimento de Vagas**

Ocorrendo existência de vagas no seu Quadro de Pessoal e constatando a Empresa Acordante, a necessidade de proceder novas contratações, direcionará esforços no sentido de que seja procedida seleção para o pessoal interno e, posteriormente, externo, desde que, seja do seu interesse.

#### **CLAUSULA DECIMA-SEGUNDA - Da Garantia Dos Direitos**

Os empregados do CETEPE terão garantidos os direitos decorrentes dos acordos coletivos, mesmo quando houver mudança de objetivos da Empresa.

#### **CLAUSULA DECIMA-TERCEIRA - Das Informações Oficiais**

O CETEPE criará mecanismo para publicação dos atos que sejam de interesse do seu corpo funcional, como por exemplo, a movimentação de Pessoal, com periodicidade semestral.

#### **CLAUSULA DECIMA-QUARTA - Do Direito de Defesa**

Os atos que tiverem como objetivo as medidas disciplinares de advertência, repreensão, suspensão e demissão, serão formulados explicitando-se o motivo gerador.





**Parágrafo Primeiro** - Caberá ao empregado direito de defesa, a ser exercitado no prazo de 10 (dez) dias após a sua aplicação, através de requerimento ao superior hierárquico que aplicou a medida disciplinar;

**Parágrafo Segundo** - A empresa procederá a abertura de processo administrativo, para no prazo de 60 (sessenta) dias dar parecer conclusivo nos casos de advertência, repreensão ou suspensão e, nos casos de demissão no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de inobservância dos procedimentos previstos nesta cláusula e respectivos parágrafos, a punição não será considerada, gerando para os empregados o direito à percepção das indenizações trabalhistas cabíveis.

#### **CLAUSULA DECIMA-QUINTA - Das Horas Excedentes**

As horas excedentes serão remuneradas da seguinte forma:

- I - As horas suplementares (previstas no art. 59 da CLT) serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas de segunda-feira a sexta-feira;
- II - As horas extraordinárias (previstas no art. 61 da CLT) serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento), quando prestadas de segunda-feira a sexta-feira;
- III - As horas excedentes (suplementares e/ou extraordinárias) quando prestadas em horário noturno (das 22:00 horas às 06:00 horas), e de segunda-feira a sexta-feira serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento); e
- IV - As horas excedentes (suplementares e/ou extraordinárias) quando prestadas nos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

**Parágrafo Primeiro** - O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimido, integrar-se ao salário do empregado para todos os efeitos legais.

**Parágrafo Segundo** - A Empresa obriga-se a informar ao Sindicato Profissional, trimestralmente, os totais das horas excedentes verificadas em cada setor de trabalho, discriminando o número de empregados que laboraram além do limite legal.



**Parágrafo Terceiro** - A média ou quantidade fixa das horas suplementares e/ou extraordinárias e do adicional noturno quando prestadas com habitualidade integram o cálculo da gratificação natalina (13 salário), das férias, da licença prémio, do descanso semanal remunerado e do aviso prévio, este último quando indenizável.

#### **CLAUSULA DECIMA-SEXTA - Das Horas de Sobreaviso**

As partes pactuam que a hora de sobreaviso será normatizada pelo CETEPE mantendo-se como característica básica somente ser atribuída para aqueles empregados subordinados ao registro mecânico de frequência garantindo-se que para todos os efeitos, a hora de sobreaviso será contada à razão de 1/3 (um terço) do salário hora normal conforme consta na Instrução Normativa nr 059/88.

#### **CLAUSULA DECIMA-SETIMA - Adicional de Antiguidade - Biênio**

Em substituição ao adicional por tempo de serviço em vigor (triênio) fica instituído o "adicional biênio" a ser concedido mediante a observância das seguintes normas:

I - O adicional será concedido ao empregado por cada 2 (dois) anos trabalhados no CETEPE - Biênio;

II - O seu valor corresponderá a 2% (dois por cento) do salário-base, isto é, sem os acréscimos remuneratórios de qualquer natureza, e cada um desses Biênios não poderá ultrapassar a quantia equivalente a 1 (um) MVR (Maior Valor de Referência);

III - A contagem do tempo de serviço a que alude o item I, será feita a partir da admissão no emprego, inclusive com relação aos atuais empregados, não se computando, porém, nessa contagem, os períodos de afastamento do trabalhador, com ou sem ônus para o empregador, excluídos os casos de exercício de atividades laborais em outras entidades a serviço do CETEPE, bem assim as hipóteses de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho previstas nos Artigos 4, parágrafo único, 392 e 473 da CLT; e

IV - Em face ao ajustado no item I, far-se-á, doravante, a adaptação dos triênios para os biênios pelos seus múltiplos, e, nesse processo de transição, será observada a situação mais vantajosa para o empregado.





#### CLAUSULA DECIMA-OITAVA - Da Licença para Amamentação

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 9 (nove) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a dois descansos especiais, a cada meio expediente, de 45 (quarenta e cinco) minutos cada um. A empregada que cumprir jornada de 6 (seis) horas, será concedido um único descanso especial, também de 45 (quarenta e cinco) minutos, para esse fim.

#### CLAUSULA DECIMA-NONA - Eventuais Diferenças no Pagamento

Havendo diferenças a menos no pagamento da remuneração mensal do empregado, a Empresa accordante se compromete a corrigi-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do pronunciamento do empregado.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do previsto no "caput" desta cláusula, obrigará a que o pagamento seja efetuado com base na remuneração em vigor na data da quitação.

#### CLAUSULA VIGESIMA - Das Horas Noturnas

Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste acordo, o executado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até as 06:00 (seis) horas do dia seguinte, tendo o mesmo uma remuneração superior a do diurno de 30% (trinta por cento) sobre o valor hora, sendo certo que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único** - O adicional das horas noturnas prestadas habitualmente por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, fica integrado ao salário dos empregados se suprimidas por decisão unilateral do empregador. Havendo retorno do empregado ao turno noturno, não será repetido o pagamento do adicional incorporado, exceto eventual diferença decorrente de aumento desse adicional.

#### CLAUSULA VIGESIMA-PRIMEIRA - Adiantamento de Salário

Nos casos de reconhecida necessidade por motivo de força maior, devidamente comprovado, e desde que haja disponibilidade financeira, a Empresa Accordante concederá ao empregado que o solicitar, um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do salário para desconto no final do mês.



#### **CLAUSULA VIGESIMA-SEGUNDA - Do Auxílio Alimentação**

O CETEPE fornecerá aos seus empregados 22 (vinte e dois) vales refeição, por mês, no valor de Cr\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco cruzados), cada um, a partir de 01 de maio de 1988, reajustáveis mensalmente pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), tomado-se por base o mês de maio de 1988. O valor facial desses vales poderá ser de 100% (cem por cento) ou 70% (setenta por cento).

**Parágrafo Primeiro** - O empregado receberá 01 (um) vale refeição adicional sempre que prorrogar sua jornada normal de trabalho, para cada meio período.

**Parágrafo Segundo** - A participação financeira da Empresa Acordante será de acordo com os seguintes percentuais:

- a) 80% (oitenta por cento) até o nível 117 (cento e dezesete);
- b) 50% (cinquenta por cento) a partir do nível 118 (cento e dezoito) até o nível 125 (cento e vinte e cinco);
- c) 30% (trinta por cento) a partir do nível 126 (cento e vinte e seis) até o nível 136 (cento e trinta e seis); e
- d) 10% (dez por cento) a partir do nível 137 (cento e trinta e sete) até o nível 143 (cento e quarenta e três).

#### **CLAUSULA VIGESIMA-TERCEIRA - Do Auxílio Transporte**

Compromete-se a Empresa Acordante a alterar o item 3 (três) da sua Instrução Normativa nr. 050/86, que disciplina o auxílio em epígrafe, para incluir como beneficiados os empregados integrantes das categorias funcionais abrangidas até o nível 137 (cento e trinta e sete).

**Parágrafo Único** - O CETEPE garantirá aos seus empregados, sempre que for para o benefício dos mesmos, o direito de optar pelos fatores concedidos através da Lei nr. 7418 de 16/12/85, modificada pela Lei nr. 7619 de 30/09/87.

#### **CLAUSULA VIGESIMA-QUARTA - Do Ressarcimento da Remuneração das Férias**

A remuneração paga antecipadamente ao empregado por motivo de férias será resarcida à Empresa em parcelas iguais e sucessivas, conforme discriminado:





- a) Até o nível 116 (cento e dezesseis), em 5 (cinco) parcelas;
- b) Do nível 117 (cento e dezessete) ao nível 123 (cento e vinte e três), em 3 (três) parcelas; e
- c) A partir do nível 124 (cento e vinte e quatro), em 2 (duas) parcelas.

#### **CLAUSULA VIGESIMA-QUINTA - Do Auxilio Creche e Pré-Escolar**

Compromete-se a Empresa a alterar os itens 2 (dois) e 3 (três) da Instrução Normativa nr. 051/86, que passarão a ter as seguintes redações:

I - Item 2: O auxilio será concedido pela forma de reembolso ao empregado, arcando a empresa com as seguintes despesas:

- a) integral para as despesas com creche para filhos com até 1 (um) ano de idade;
- b) até o limite de 2,25 MVR (dois inteiros, vinte e cinco centésimos do Maior Valor de Referência) ou 3 MVR (três Maior Valor de Referência), em se tratando, respectivamente, de empregados que laboram 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias, com creche para filhos de 1 (um) a 2 (dois) anos de idade;
- c) até o limite de 1 MVR (um Maior Valor de Referência), para todos os empregados, com creche, para filhos de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de idade;
- d) os limites superiores de idades a que se referem os itens anteriores correspondem ao mês de aniversário dos menores, independentemente do dia do seu aniversário.

II - Item 3: O disposto no item anterior aplica-se a todos os empregados do sexo feminino e aos do sexo masculino, exclusivamente, quando solteiro, viúvo, separado ou divorciado que detenha a guarda dos filhos ou, cujas esposas empregadas não tenham este benefício, todas as situações devidamente comprovadas.

#### **CLAUSULA VIGESIMA-SEXTA - Do Auxilio Funeral**

A Empresa se compromete a efetuar o pagamento a título de auxilio funeral pelo falecimento do empregado, dos seus ascendentes, descendentes e cônjuge, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo de referência, sendo essa importância elevada para 3 (três) SMR quando o empregado estiver no exercício de cargo catalogado até o nível 134 (cento e trinta e quatro).



CLAUSULA VIGESIMA-SETIMA - Do Auxílio Saude

A Empresa Acordante se compromete a no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 03 de julho do corrente ano elaborar projeto sobre o assunto, cuja análise e implanatação será procedida em um prazo de até 30 (trinta) dias, posterior ao projeto.

Parágrafo Único - Será garantido o auxílio de no mínimo 1,5 OTN (um e cinco centésimo) aos empregados ocupantes de cargos até o nível 125 (cento e vinte e cinco) qualquer que seja o projeto elaborado.

CLAUSULA VIGESIMA-OITAVA - Do Complemento do Auxílio Doença

O CETEPE pagará complementação salarial à titulo de benefício especial, de acordo com os termos contidos no art. 35, do Regimento Interno de Pessoal.

Parágrafo Único - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento normal dos demais empregados.

CLAUSULA VIGESIMA-NONA - Da Substituição Eventual: Gratificação

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus à gratificação paga ao substituído, em face de ocupação da função de confiança.

CLAUSULA TRIGESIMA - Do Deslocamento em Serviço

As partes acordantes pactuam pela continuidade das normas atualmente em vigor.

CLAUSULA TRIGESIMA-PRIMEIRA - Das Diárias em Viagens

Acordam as partes, pela continuidade das disposições em vigor.

CLAUSULA TRIGESIMA-SEGUNDA - Da Jornada de Trabalho

A partir de 01 de maio de 1988, nenhum empregado do CETEPE obedeceará a jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais.





**Parágrafo Primeiro** - Para carga horária igual a 8 (oito) horas diárias, a jornada semanal não será superior a 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Segundo** - Será concedido 30 (trinta) minutos de intervalo para lanche ao pessoal com regime de 6 (seis) horas, com exceção dos digitadores.

**Parágrafo Terceiro** - Na redução da jornada de trabalho para o empregado, não haverá prejuízo em sua remuneração, desde que ocorra por iniciativa da Empresa.

**Parágrafo Quarto** - O expediente para os empregados da área de produção tais como operador, digitador, controlador e empregados lotados no Setor de Recepção e Expedição será de 30 (trinta) horas, de jornada semanal não superior a 5 (cinco) dias.

#### **CLAUSULA TRIGESIMA-TERCEIRA - Redução da Jornada de Trabalho:Estudante**

Os empregados matriculados em curso regular de segundo ou terceiro grau (aqui incluídos os de pós-graduação), em área correlata ao seu trabalho, terão direito à redução da carga horária de trabalho diário para 6 (seis) horas corridas, com consequente diminuição proporcional do seu ganho salarial, desde que solicitem à Empresa acordante, por escrito. Tanto quanto possível, ajustarão Empresa e empregados(as) a compatibilização entre o horário de trabalho e o das atividades acadêmicas.

**Parágrafo Único** - Aos empregados do CETEPE, que não se encontrem em regime de redução de carga horária, prevista no "Caput" deste artigo, será garantido a liberação das horas necessárias para participação em provas, desde que previamente comunicado a chefia imediata e posteriormente comprovado através de declaração expedida pela entidade responsável pela aplicação da prova.

#### **CLAUSULA TRIGESIMA-QUARTA - Do Trabalho do Digitador**

Nos serviços executados pelos digitadores serão observados os seguintes repousos (Art. 72 - CLT) e intervalos para alimentação (Art. 71, Parágrafo primeiro - CLT); de modo que, em cada jornada, os(as) empregados(as) digitadores laborem 300 (trezentos) minutos e desfrutem de 60 (sessenta) minutos de intervalo e repouso intra-turno, cujo tempo não será reduzido da duração semanal do trabalho:

- a) 10(dez) minutos após o primeiro, segundo, quarto e quinto período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho;



b) 20 (vinte) minutos após o terceiro período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho.

**CLAUSULA TRIGESIMA-QUINTA - Do Aproveitamento do Pessoal Lesionado**

Os empregados lesionados por tendossinovite, doenças enquadradas no LER (Lesões por Esforço Repetitivo) e doenças profissionais outras, devidamente comprovadas por laudo médico expedido por órgão público legalmente autorizado, serão deslocados para outras funções compatíveis com o seu estado de saúde (e para isso se submeterão a treinamentos), sem prejuízo da remuneração percebida na função anterior, sendo que os novos empregados que forem admitidos após a vigência deste acordo, somente terão direito a essa vantagem se for comprovada, ao ensejo do exame médico pré-admissional, a inocorrência dessas doenças. O empregado não terá direito a esse reaproveitamento na hipótese de exercer atividades para terceiro semelhantes executadas na Empresa Acordante.

**Parágrafo Único** - A Empresa Acordante adotará ações no sentido de abrir convênios com o CRP (Centro de Recuperação Profissional), objetivando uma melhor assistência aos seus empregados que se encontrarem nas situações acima discriminadas.

**CLAUSULA TRIGESIMA-SEXTA - Do Empregado Acometido de Doença Ocupacional/Profissional**

Será garantido o afastamento do serviço para tratamento, ao trabalhador acometido de doença ocupacional ou relacionada ao seu trabalho, com emissão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) pelo INPS.

**Parágrafo Primeiro** - Os empregados de que tratam o "caput" desta cláusula, cujos reaproveitamentos impliquem em mudança de funções, durante o período de reabilitação, participarão de cursos, em igualdade de condições com os demais empregados.

**Parágrafo Segundo** - Após o retorno do empregado ao serviço, o seu reenquadramento, se for o caso, será efetuado sem decréscimo de suas funções, lhes sendo garantido o retorno gradativo em termos de produtividade.

**CLAUSULA TRIGESIMA-SETIMA - Das Medidas de Prevenção de Doenças Profissionais**

O CETEPE adotará as seguintes medidas de prevenção de doenças profissionais:





- a) Comunicação a todos os empregados dos possíveis efeitos sadde provocados por quaisquer mudanças tecnológicas antes de implementá-las, permitindo o acompanhamento dos trabalhadores;
- b) Para as tarefas em terminais de vídeo, o nível de ruído ambiental não excederá a 70 (setenta)db. Os equipamentos que emitam ruidos constantes acima deste limite deverão ser mantidos enclausurados;
- c) Aqueles trabalhadores com problemas físicos terão garantidas a adaptação e humanização do processo de trabalho, de forma que seus problemas não fiquem agravados.

#### CLAUSULA TRIGESIMA-OITAVA - Dos Exames Médicos

O CETEPE obriga-se a realizar os seguintes exames médicos admissionais, periódicos e demissionais:

- a) Clínico: para todos os empregados;
- b) Oftalmológico: para os empregados que trabalham com vídeo;
- c) Do Aparelho Músculo Esquelético: para os empregados que exerçam a função de Digitador.

Parágrafo Único - Fica garantido ao trabalhador acesso a qualquer exame realizado, podendo inclusive, justificadamente, solicitar a realização de outros com ônus para a Empresa.

#### CLAUSULA TRIGESIMA-NONA - Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

O exercício de trabalho em condições insalubres e nas atividades ou operações perigosas, devidamente comprovado através de perícia a cargo da DRT/PE e/ou FUNDACENTRO, assegurará aos empregados a percepção dos adicionais legais.

Parágrafo Primeiro - A Empresa empenhará esforços no sentido de eliminar ou neutralizar insalubridade, se constatada na forma acima, mediante adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou através de utilização, pelos empregados, de equipamentos de proteção individual;

Parágrafo Segundo - A despeito do acertado no item anterior, a empresa compromete-se, desde já, a:



- a) Fornecer agasalhos, para uso exclusivo em serviço, a seus empregados lotados nos setores de produção, toda vez que for registrada temperatura ambiente inferior a 20 (vinte) graus;
- b) Adotar medidas a fim de neutralizar os efeitos dos ruidos e evitar iluminação deficiente nos diversos setores, adequando-se aos limites e condições previstos na regulamentação em vigor; e
- c) Controlar a temperatura nos setores de digitação e operação mantendo-a nos mínimos de 22 (vinte e dois) graus e 20 (vinte) graus, respectivamente;

#### **CLAUSULA QUADRAGESIMA - Garantia de Emprego Após Acidente e Doença**

A Empresa Acordante garantirá o emprego durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença, seja igual ou superior a 30 (trinta) dias, salvo se demitido por justa causa ou acordo homologado.

#### **CLAUSULA QUADRAGESIMA-PRIMEIRA - Garantia de Emprego à Gestante**

A Empresa Acordante dá garantia de emprego e salário a empregada grávida até 90 (noventa) dias após a data da cessação da licença para parto prevista no art. 392 da CLT, exceto quando a servidora se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda, em casos de dispensa imotivada, desde que ela, assistida pelo Sindicato Profissional acordante, renuncie à garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de rescisão contratual por justa causa.

#### **CLAUSULA QUADRAGESIMA-SEGUNDA - Garantia ao Empregado Prestes a se Aposentar**

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 5 (cinco) anos na Empresa Acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à Empresa acordante, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.





**CLAUSULA QUADRAGESIMA-TERCEIRA - Garantia de Emprego aos Membros da Comissão de Representantes dos Empregados**

A Empresa Acordante dá garantia de emprego e salário aos integrantes da Comissão de Representantes dos Empregados, no total de 6 (seis) pessoas, escolhidas na forma da cláusula 56.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-QUARTA - Garantia em Caso de Demissão Coletiva**

Na hipótese de a Empresa Acordante proceder demissão coletiva, o prazo do aviso-prévio aludido no art. 487, II da CLT, fica aqui aumentado para 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Primeiro** - O mesmo acréscimo também se aplica ao caso de conversão do aviso-prévio em dinheiro (parágrafo primeiro do art. 487 da CLT);

**Parágrafo Segundo** - Para efeito da aplicação desta Cláusula considera-se demissão coletiva quando a Empresa Acordante, no período de 60 (sessenta) dias, demitir, sem justa causa, 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, a menos que se readmita novos empregados(as), garantindo o nível de emprego;

**Parágrafo Terceiro** - Não se aplicam às disposições da presente cláusula às hipóteses de encerramento definitivo das atividades da Empresa Acordante;

**Parágrafo Quarto** - Não serão consideradas para a caracterização de demissão coletiva as rescissões nos términos de contratos por prazo determinado, e aquelas, de interesse do empregado, que são formalizadas apenas para permitir-lhes admissão imediata em entidades outras da Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco, bem assim os casos de nulidade de contrato de trabalho;

**Parágrafo Quinto** - Para os casos de inovações tecnológicas ou comerciais, a Empresa Acordante garante aos seus empregados o direito à reciclagem;

**Parágrafo Sexto** - O aviso prévio especial previsto nesta cláusula não será cumulativo com a penalidade prevista na cláusula seguinte, prevalecendo ante aquela.



**CLAUSULA QUADRAGESIMA-QUINTA - Garantia do Trabalhador Com Mais de Dez Anos de Serviço**

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na Empresa Acordante, ao ensejo do despedimento imotivado, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no parágrafo primeiro ao art. 487 da CLT.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-SEXTA - Do Abono de Faltas**

Os empregados que tiverem até 6 (seis) faltas, em período de 12 (doze) meses contados da data de sua admissão, não terão qualquer prejuízo de férias ou repouso remunerado.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-SETIMA - Das Ausências Legais**

Para a ausência legal que alude o inciso III do art. 473 da CLT, a Empresa Acordante concederá aos seus empregados do sexo masculino 8 (oito) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, ficando esclarecido que neste benefício já se inclui a vantagem prevista no mencionado inciso. O filho a que se refere esta cláusula, há de ser natural e concebido pela esposa do empregado ou da companheira tal como conceituada na legislação da Previdência Social.

**Parágrafo Único** - O prazo aludido no "caput" desta cláusula, terá início na data em que ocorrer o fato motivador da referida ausência.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA-DITAVA - Da Licença Maternidade por Adoção**

O CETEPE concederá licença maternidade às empregadas que, comprovadamente, adotarem filhos menores de até um (1) ano de idade.

**Parágrafo Primeiro** - A licença objeto desta cláusula, obedecerá aos seguintes critérios:

- a) 3 (três) meses de licença para aquelas empregadas que adotarem crianças com até 6 (seis) meses de idade;
- b) 2 (dois) meses de licença para aquelas empregadas que adotarem crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 12 (doze) meses.

**Parágrafo Segundo** - Para o gozo do direito assegurado na presente cláusula a empregada interessada, deverá apresentar à Empresa, documento legal de adoção.



#### CLAUSULA QUADRAGESIMA-NONA - Dos Atestados Médico

Serão reconhecidos e aceitos, para justificativas de faltas, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por credenciados/conveniados com a Previdência Social ou convênio médico utilizado pela Empresa.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de internamento hospitalar, será concedido uma licença de acompanhamento por um período de 5 (cinco) dias, desde que devidamente comprovado através de atestado médico em se tratando de:

- a) filhos menores;
- b) ascendente, desde que o empregado comprove ser filho único.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA - Da Mão-de-Obra Temporária

Nos casos de contratação de empresas de prestação de serviços, o CETEPE somente fará o pagamento das faturas mediante a apresentação de prova de regularidade da contratação dos empregados, do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas e dos acordos coletivos das categorias envolvidas.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA-PRIMEIRA - Das Férias

A Empresa Acordante, se compromete em adotar as medidas necessárias para a normatização da prática utilizada quanto a programação, notificação e demais procedimentos relativos à concessão de férias.

#### CLAUSULA QUINQUAGESIMA-SEGUNDA - Dos Cursos de Aperfeiçoamento Profissional

Para aplicabilidade das diretrizes sobre cursos de aperfeiçoamento profissional fica pactuado que serão mantidas as normas já estabelecidas pela Empresa, estendendo-se inclusive aos cursos de pós-graduação.

**Parágrafo Único** - Quando houver recusa da Empresa por motivo de falta de disponibilidade financeira o empregado poderá retornar à solicitação até 90 (noventa) dias após a formulação da primeira.



**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-TERCEIRA - Da Acesso as Fichas de Informação Funcional**

O CETEPE assegurará aos empregados o acesso as anotações em suas fichas de registro funcional para aquisição de cópia e para retificação de informações, devendo o assunto ser normatizado pela Empresa, no que se refere a sua operacionalização, ficando desde logo pactuado o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da solicitação, o prazo para o atendimento ao pré-falado acesso.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-QUARTA - Do Fornecimento de Informações**

O CETEPE se obriga a fornecer ao SINDPD-PE, quando solicitado, informações sobre: tabela salarial, relação de funcionários, plano de cargos e salários, relatórios de horas extras e cópias de comprovantes de recohimentos, ficando acordado um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, contados a partir da solicitação formulada pelo SINDPD-PE.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-QUINTA - Da Homologação da Rescisão**

A Empresa se compromete quando da dissolução do contrato de trabalho de seus empregados, com mais de 1 (um) ano de serviço, a homologar os respectivos instrumentos junto ao Sindicato Profissional Acordante.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-SEXTA - Da CIPA**

A Empresa Acordante adotará providências, dentro de sua disponibilidade econômica, para solucionar os problemas de segurança no trabalho, que forem detectados.

**Parágrafo Único -** Serão reconhecidos como legítimos, os cursos de formação sobre a matéria, ministrados pelo SINDPD-PE, quando aprovados pela FUNDACENTRO.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA-SETIMA - Da Comissão Sindical**

A Empresa Acordante reconhece a "Comissão de Representantes de Empregados", como legítima interlocutora dos interesses coletivos de seus empregados, com atuação permanente, composta de 6 (seis) pessoas, na qualidade de efetivos, e 2 (dois) suplentes, escolhidas pelos empregados(as) através do processo de eleição direta, cujo mandato terá a duração de 1 (um) ano.





**Parágrafo Primeiro** - Os membros efetivos dessa Comissão autorização patronal para afastar-se do serviço da forma que se segue:

- a) Por 2 (duas) horas consecutivas, em cada semana, no período de 90 (noventa) dias nos meses de março, abril e maio de 1989;
- b) Por 4 (quatro) horas não consecutivas, por mês, nos meses de junho de 1988 a fevereiro de 1989;
- c) Os afastamento referidos nos itens anteriores são condicionados à prévia comunicação à chefia imediata do empregado, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Segundo** - A Empresa Acordante, colocará, dentro de suas instalações, uma sala à disposição da Comissão Sindical.

#### **CLAUSULA QUINQUAGESIMA-OITAVA - Do Delegado Sindical**

Os empregados da Empresa Acordante escolherão pelo processo direto, 1 (um) delegado sindical, cujo mandato será de 2 (dois) anos, e terá as mesmas garantias constantes do parágrafo terceiro do art. 543 da CLT.

#### **CLAUSULA QUINQUAGESIMA-NONA - Da Liberação de Diretores**

Durante a vigência deste Acordo, a Empresa Acordante concederá licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional Acordante e/ou de direção da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, para os quais foram eleitos, limitada essa concessão, porém, a 2 (dois) empregados, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho de suas funções.

**Parágrafo Primeiro** - Na liberação mencionada no "caput" desta cláusula, os servidores acima qualificados terão treinamento em igualdade de condições com os demais, podendo, ainda, retornarem às suas funções, quando assim o desejarem.

**Parágrafo Segundo** A liberação mencionada no "Caput" deste artigo, poderá, ainda, ser concedida de forma parcial, a critério da Direção, que examinará, caso por caso.

#### **CLAUSULA SEXAGESIMA - Da Substituição de Diretores**

Os empregados da Empresa poderão eleger substitutos para os diretores que comprovadamente saíram da base sindical e renunciaram ao seu



cargo. Será garantida estabilidade aos eleitos nos mesmos moldes dos demais diretores remanescentes.

#### CLAUSULA SEXAGESIMA-PRIMEIRA - Das Contribuições ao Sindicato

O CETEPE efetuará desconto em folha de pagamento e depositará em conta corrente do SINDPD-PE e/ou APPD-PE, num prazo de 10 (dez) dias, após o pagamento do salário dos empregados, as contribuições sociais, sindicais ou assistências, feitas pelos seus empregados a estas entidades, fornecendo comprovantes dos depósitos e relação dos empregados contribuintes.

#### CLAUSULA SEXAGESIMA-SEGUNDA - Do Desconto Assistencial

A Empresa acordante obriga-se a descontar em folha de pagamento do mês de junho de 1988 de seus empregados, as importâncias abaixo discriminadas, a título de verba assistencial:

- a) Associados ao SINDPD-PE: 1% (um por cento) do salário base;
- b) Não associados ao SINDPD-PE: 2% (dois por cento) do salário base.

Parágrafo Primeiro - É ressalvado o direito ao empregado de se opor a esse desconto, comunicando o fato ao Sindicato que trará informações ao CETEPE, previamente ao desconto.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Acordante resarcirá a Empresa Acordante de eventuais prejuízos decorrentes da devolução ao empregado da verba mencionada no "caput" desta cláusula, se assim for determinada em decisão judicial e/ou autoridade competente, devendo, se for o caso, usar da faculdade prevista no Art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### CLAUSULA SEXAGESIMA-TERCEIRA - Da Multa

No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 1(uma) OTN por infração, devida pela Empresa, em favor dos empregados prejudicados pela obrigação não cumprida.

#### CLAUSULA SEXAGESIMA-QUARTA - Da Vigência do Acordo

O presente Acordo tem vigência de 1 (um) ano, começar de 01 de maio de 1988, terminando, por conseguinte em 30 de abril de 1989.



CLAUSULA SEXAGESIMA-QUINTA - Assinatura e Cumprimento dos Acordos Anteriores

O CETEPE adotará de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriores firmados com seus empregados, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições dos mesmos, desde que não colidam com as do presente acordo.

**Parágrafo Único** - A empresa assinará de imediato, o aditivo ao acordo de 1987, nos moldes, negociados em julho de 1987.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam os representantes legais dos acordantes e seus assessores jurídicos, este documento, para que se produzam os efeitos legais.

Réclife-PE, de 1988.

JOÃO DE DEUS GABRIEL  
Presidente do CETEPE

JAIRO FERREIRA CABRAL  
Presidente do SINDPD-PE

CARMEM SILVA DO REGO CAVALCANTI

Aduogado do CETEPE

Advogado do SINDPD-PE

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Delegacia Regional Pernambuco**

O presente Acordo Coletivo, protocolado na DRT sob o n.º 025437/1988, foi registrado nos termos do Art. 614 da Constituição das Leis do Trabalho na Divisão de Registro do Trabalho

Recife, 07 de dezembro de 1988

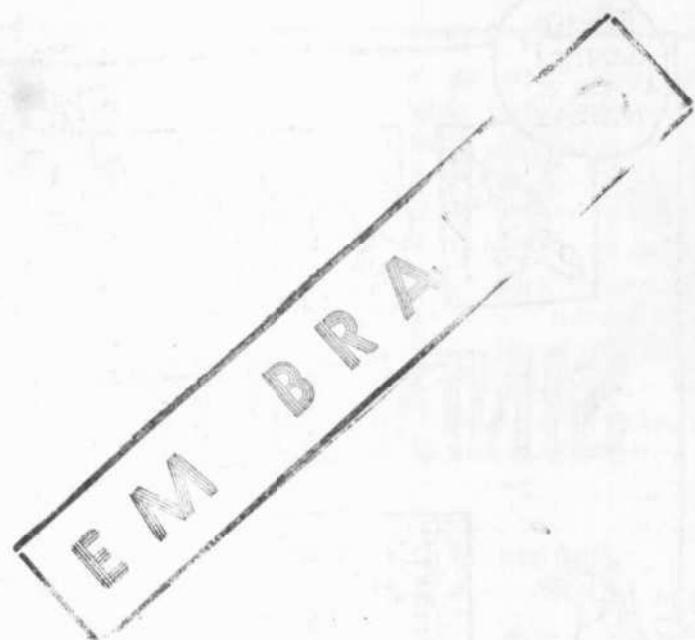
Isabela  
20/12/88

V I S T O

Fim. 07 de dezembro de 1988

Delegacia Regional do Trabalho Pernambuco







DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COMPARATIVO  
(POR SUBGRUPOS)

R E C E I T A S

	JUN/83 (Cr\$ milhões)	%	JUN/82 (NCr\$ mil.)	%
<b>1. RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>96.889</b>	<b>100,0</b>	<b>842.092</b>	<b>100,0</b>
• Rendas de Operações de Crédito	70.196	72,5	626.522	74,4
• Resultado de Câmbio	1.603	1,6	2.129	0,2
• Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	20.486	21,1	155.878	18,5
• Rendas de Tít. e Val.Mobiliários	2.660	2,7	20.829	2,5
• Rendas de Prestação de Serviços	153	0,2	3.150	0,4
• Rendas de participações	83	0,1	739	0,1
• Outras Receitas Operacionais	1.708	1,8	32.845	3,9
<b>2. RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS</b>	<b>388</b>	<b>-</b>	<b>1.732</b>	<b>-</b>
<b>3. RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>45.724</b>	<b>-</b>

D E S P E S A S

<b>4. DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>94.331</b>	<b>100,0</b>	<b>820.660</b>	<b>100,0</b>
• Despesas de Captação	14.945	15,8	192.796	23,5
• Despesas de Obrig.p/Empréstimos e Repasses	54.199	57,5	524.801	64,0
• Resultado de Câmbio	500	0,5	387	-
• Despesas de Participações	-	-	650	0,1
• Despesas Administrativas	8.637	9,2	66.245	8,1
• Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais	2.791	3,0	26.340	3,2
• Outras Despesas Operacionais	13.258	14,0	9.441	1,1
<b>5. DESPESAS NÃO-OPERACIONAIS</b>	<b>73</b>	<b>-</b>	<b>1.216</b>	<b>-</b>
<b>6. RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	<b>727</b>	<b>-</b>	<b>60.261</b>	<b>-</b>
<b>7. RESULTADO OPERACIONAL (1 - 4)</b>	<b>2.558</b>	<b>-</b>	<b>21.432</b>	<b>-</b>
<b>8. RESULTADO NÃO-OPERACIONAL (2 - 5)</b>	<b>315</b>	<b>-</b>	<b>513</b>	<b>-</b>
<b>9. RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (3 - 6)</b>	<b>(727)</b>	<b>-</b>	<b>(14.537)</b>	<b>-</b>
<b>10. AJUSTE DO PROG. ESTAB. ECOCÔMICA</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>131</b>	<b>-</b>
<b>11. RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA</b>	<b>2.146</b>	<b>-</b>	<b>7.542</b>	<b>-</b>

/rs.

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
Departamento de Contabilidade Geral - DECON

BALANÇO SEMESTRAL - RESULTADOS COMPARATIVOS  
(DEMONSTRAÇÃO SINTÉTICA DOS RESULTADOS)

	1º SEM/88 (Cr\$ milhões) (A)	2º SEM/88 (Cr\$ milhões) (B)	1º SEM/89 (NCr\$ mil) (C)	VARIAÇÃO REAL (1) C/A % C/B
1. Receitas Operacionais .....	96.889	367.188	842.092	(8,1) (4,1)
2. Despesas Operacionais .....	(94.331)	(360.124)	(820.660)	(8,0) (4,7)
3. Resultado Operacional .....	2.558	7.064	21.432	(11,3) 26,8
4. Resultado Não-Operacional .....	315	389	516	(82,7) (44,5)
5. Resultado de Correção Monetária .....	(727)	(3.639)	(14.537)	111,5 67,0
6. Ajustes Prog. Estab. Econômica .....	-	-	131	- -
7. Resultado antes do I.R. (3 + 4 - 5 + 6)	2.146	3.814	7.542	(62,8) (17,3)
8. Provisão Imposto de Renda .....	817	1.088	3.885	(49,7) 49,3
9. LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE .....	1.329	2.726	3.657	(70,9) (43,9)

(1) IGP - FGV

• Jul/88 a Jun/89 = 845,55%  
• Jai/89 a Jun/89 = 139,22%



INDICADORES DE RENTABILIDADE / CUSTO

		<u>2º SEM/88</u>	<u>1º SEM/89</u>
<b>1 - LUCRO LÍQUIDO</b>			
Patrimônio Líquido		10,6%	4,0%
<b>2 - RESULTADO OPERACIONAL</b>			
Patrimônio Líquido		27,4%	23,2%
<b>3 - DESPESAS DE PROVISÃO - CL</b>			
Operações de Crédito		0,9%	2,1%
<b>4 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>			
Margem de Cont. Financeira		79,7%	75,6%
<b>5 - DESPESAS DE PESSOAL + ENCARGOS</b>			
Margem de Cont. Financeira		69,4%	62,9%
<b>6 - DESPESAS DE PESSOAL + ENCARGOS</b>			
Despesas Administrativas		87,0%	83,2%
<b>7 - MARGEM DE CONT. FINANCEIRA</b> <u>(Operações de Crédito)</u>			
Despesas de Pessoal + Encargos		67,6%	90,8%
<b>8 - MARGEM DE CONT. FINANCEIRA</b> <u>(Valores Mobiliários)</u>			
Despesas de Pessoal + Encargos		89,4%	61,9%

es/

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
Departamento de Contabilidade Geral - DECON

BALANÇO DE 30.06.89

PRINCIPAIS DESTAQUES NO RESULTADO

(Valores em NCz\$ mil)

**CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO**

• Despesas de Provisões .....	(24.747)
• Recuperação de Créditos baixados como prejuízos .....	1.814
• Reversão de Provisões constituídas no semestre anterior ..	<u>2.899</u>
	(20.034)
• REVERSÃO DAS PROVISÕES PARA O PASEP .....	18.275
• CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO (Ativo Permanente X Patrimônio Líquido) .....	(14.537)
• EFEITOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO COM BASE NO BTN-FISCAL DE 30.06.89 .....	(6.064)
• RESULTADO DO MERCADO ABERTO (inclusive atualização dos papéis em carteira) .....	33.829
• RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS LIGADAS (janeiro a maio/89) .....	2.282
• DESPESAS ADMINISTRATIVAS (total) .....	(66.245)
• DESPESAS DE PESSOAL (total) .....	(55.138)
• DESPESAS DE PESSOAL - TREINAMENTO .....	(1.023)
• APROPRIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA "PRO-RATA" (BCI) .....	(8.352)
• CORREÇÃO MONETÁRIA DA DOTAÇÃO ESTATUTÁRIA ATRIBUÍDA ÀS CARTEIRAS DE DESENVOLVIMENTO (DIRIN/DIRUR) .....	8.651
• RATEIOS DE RESULTADOS TRANSFERIDOS ÀS AGÊNCIAS:	
• Juros Internos .....	5.090
• Receitas da DIRIN .....	<u>5.608</u>
	10.698
<b>PROVISÕES FISCAIS:</b>	
• Contribuição Social .....	(598)
• Imposto de Renda .....	(3.701)
• Imposto de Renda Estadual - AIR .....	<u>(184)</u>
	(4.483)
<b>RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL:</b>	
• BCI (janeiro a maio/89) .....	(526)
• BCFI (janeiro a maio/89) .....	650
• BDTVM (janeiro a junho/89) .....	<u>(35)</u>
	89



BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
Departamento de Contabilidade Geral - DECON

COMPOSIÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

F1.1

1 - CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

	JUN/88 (Cr\$ milhões) (A)	%	JUN/89 (Nc\$ mil) (B)	%	VARIAÇÃO REAL (B/A)
a) CRÉDITO NORMAL .....	<u>108.081</u>	<u>95,3</u>	<u>1.133.675</u>	<u>96,0</u>	<u>10,9</u>
SETOR PÚBLICO .....	<u>87.882</u>	<u>78,3</u>	<u>727.307</u>	<u>61,6</u>	<u>(12,5)</u>
Setor Público Estadual .....	<u>73.116</u>	<u>65,1</u>	<u>576.287</u>	<u>48,8</u>	<u>(16,6)</u>
Setor Público Municipal .....	<u>14.766</u>	<u>13,2</u>	<u>151.020</u>	<u>12,8</u>	<u>8,2</u>
SETOR PRIVADO .....	<u>20.199</u>	<u>18,0</u>	<u>406.368</u>	<u>34,4</u>	<u>112,8</u>
Rural (inclusive op.c/agroindústria) .....	<u>2.664</u>	<u>2,4</u>	<u>20.440</u>	<u>1,7</u>	<u>(18,9)</u>
Indústria (excl. op. c/agroindústria) ...	<u>10.863</u>	<u>9,7</u>	<u>61.130</u>	<u>5,2</u>	<u>(40,5)</u>
Comércio .....	<u>2.464</u>	<u>2,2</u>	<u>8.128</u>	<u>0,7</u>	<u>(65,1)</u>
Outros Serviços .....	<u>3.830</u>	<u>3,4</u>	<u>26.998</u>	<u>2,3</u>	<u>(25,4)</u>
Pessoas Físicas .....	<u>375</u>	<u>0,3</u>	<u>5.169</u>	<u>0,4</u>	<u>45,8</u>
Habitação .....	<u>3</u>	<u>-</u>	<u>284.503</u>	<u>24,1</u>	<u>-</u>
b) CRÉDITOS EM ATRASO (1) .....	<u>1.387</u>	<u>1,2</u>	<u>16.382</u>	<u>1,4</u>	<u>24,9</u>
SETOR PÚBLICO .....	<u>1.171</u>	<u>1,0</u>	<u>10.981</u>	<u>0,9</u>	<u>(0,8)</u>
Setor Público Estadual .....	<u>837</u>	<u>0,7</u>	<u>10.440</u>	<u>0,9</u>	<u>31,9</u>
Setor Público Municipal .....	<u>334</u>	<u>0,3</u>	<u>541</u>	<u>-</u>	<u>(82,9)</u>
SETOR PRIVADO .....	<u>216</u>	<u>0,2</u>	<u>5.401</u>	<u>0,5</u>	<u>164,4</u>
Rural .....	<u>4</u>	<u>-</u>	<u>985</u>	<u>0,1</u>	<u>2.504,3</u>
Indústria .....	<u>156</u>	<u>0,2</u>	<u>2.981</u>	<u>0,3</u>	<u>102,1</u>
Comércio .....	<u>19</u>	<u>-</u>	<u>613</u>	<u>-</u>	<u>241,2</u>
Outros Serviços .....	<u>20</u>	<u>-</u>	<u>736</u>	<u>0,1</u>	<u>289,2</u>
Pessoa Físicas .....	<u>17</u>	<u>-</u>	<u>19</u>	<u>-</u>	<u>(88,2)</u>
Habitação .....	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>67</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
c) CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO .....	<u>2.711</u>	<u>2,5</u>	<u>30.155</u>	<u>2,6</u>	<u>17,6</u>
Setor Público .....	<u>1.853</u>	<u>1,7</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Setor Privado .....	<u>858</u>	<u>0,8</u>	<u>30.155</u>	<u>2,6</u>	<u>271,7</u>
TOTAL GERAL .....	<u>112.179</u>	<u>100,0</u>	<u>1.180.212</u>	<u>100,0</u>	<u>11,3</u>

(1) Considerados os créditos/vencidos há mais de 90(noventa) dias - COSIF 1.6.2.3

IGP -- FGV: 845,55%

Ano:

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
 Departamento de Contabilidade Geral - DECON

COMPOSIÇÃO DO SALDO DE DEPÓSITOS

RUBRICA	JUN/88 (Cr\$ milhares) (A)	% (Cr\$ milhares) (B)	DEZ/88 (Cr\$ milhares) (C)	% (NCr\$ mil) (C)	JUN/89 (NCr\$ mil) (C)	% (NCr\$ mil) (C)	VARIAÇÃO % C/A	REAL % C/B
<b>DEPÓSITOS À VISTA</b>								
Pessoas Físicas	9.847	29,9	30.618	23,1	64.267	21,0	(31,0)	(12,3)
Pessoas Jurídicas	2.635	8,2	11.662	8,8	21.403	7,0	(15,7)	(23,3)
Instituições Financeiras	1.841	5,6	6.734	5,1	14.486	4,7	(16,8)	(10,1)
Governos	4.749	14,4	9.352	7,1	20.726	6,8	(53,8)	(7,4)
Vinculados	499	1,5	2.704	2,0	7.502	2,5	59,0	16,0
DEPÓSITOS DE POUPANÇA	21.897	66,6	100.550	75,9	242.240	78,8	17,0	0,7
DEPÓSITOS A PRAZO	1.139	3,5	1.291	1,0	749	0,2	(93,0)	(75,7)
TOTAIS	32.883	100,0	132.459	100,0	307.256	100,0	(1,2)	(3,0)

IGP - FGV:

Jul/88 a Jun/89 = 845,55%  
 Jan/89 a Jun/89 = 139,22%



F1.2

	JUN/89 (R\$ mil) (B)	%	VARIAÇÃO REAL (B/A)
,0	738.288	62,6	(14,1)
,6	420.499 <sup>(1)</sup>	35,6	139,0
,4	<u>21.425</u>	<u>1,8</u>	<u>(15,1)</u>
,0	<u>1.180.212</u>	<u>100,0</u>	<u>11,3</u>
<u>=</u>	<u><u>1.202.219<sup>(2)</sup></u></u>	<u><u>100,0</u></u>	<u><u>17,1</u></u>

BALANÇO - SALDOS DE BALANÇETE

,9	<u>369.838</u>	<u>30,7</u>	<u>645,2</u>
,8	<u>19.827</u>	<u>1,6</u>	<u>(48,8)</u>
,1	<u>350.011</u>	<u>29,1</u>	<u>3.026,4</u>
,5	<u>810.956</u>	<u>67,5</u>	<u>(14,7)</u>
,6	<u>21.425</u>	<u>1,8</u>	<u>(18,9)</u>
<u>=</u>	<u><u>1.202.219<sup>(2)</sup></u></u>	<u><u>100,0</u></u>	<u><u>17,1</u></u>

"Indas a Apropriar"  
"Provisões para De  
contas "Adiantamen  
"Direitos Credito"



# JORNAL DO COMMERÇIO

Quarta-feira, 20 de setembro de 1989 Ano LXIX • Número 257 • Recife • Pernambuco • Brasil • Fundador: F. Pessoa de Queiroz • Preço: NCz\$ 1,50

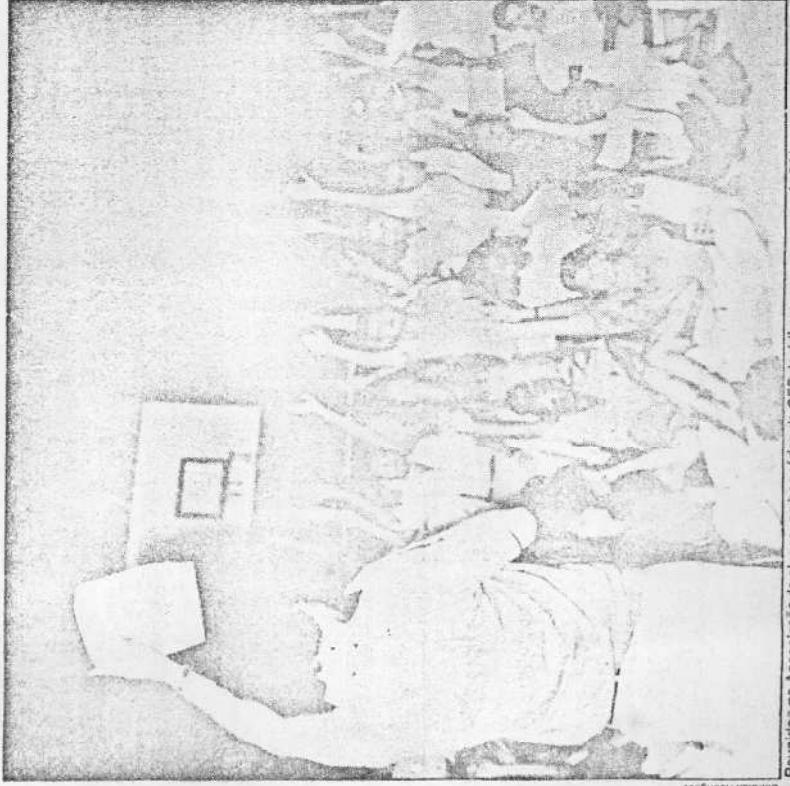
Assembléias de bancários do setor público decidem pela greve

## Banadepe, BB e CEE param hoje

*Bancários do setor privado decidiram não fazer greve e aceitaram a proposta patronal, na qual consta pisos para auxiliar de portaria (NCz\$ 600,00), escriturário (NCz\$ 800,00) e caixa (NCz\$ 1 mil). Hoje à tarde, os funcionários do Banco do Brasil aguardam o julgamento do dissídio da categoria*

Em assembleia realizada ontem à noite, os funcionários dos bancos privados decidiram aceitar a contraproposta da Fenabran (Federação Nacional dos Bancos), de um reajuste salarial de 1.13,1%, correspondente ao IPC integral de setembro de 88 a agosto último. Enquanto isso, os servidores do Banadepe paralisaram as atividades por tempo indeterminado, a partir de zero hora de hoje. Os funcionários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica realizam uma greve de 24 horas, hoje, em protesto pelo não andamento das negociações. Com o aumento concedido pela Fenabran, os empregados dos bancos privados terão os seguintes pisos salariais: Auxiliar de portaria, NCz\$ 600,00; escriturário, NCz\$ 800,00 e caixa: NCz\$ 1 mil, incluindo a gratificação de NCz\$ 200,00. A assembleia da categoria não foi representativa, pois não contou com a participação de funcionários de todos os bancos estabelecidos no Estado. Os servidores do Banco do Brasil aguardam hoje, às 13h30min, o julgamento do dissídio coletivo da categoria, no Tribunal Superior do Trabalho.

(Pág. 17)



Edimilson Rodrigues

## Prédio cai em B. Horizonte e mata cinco

Um edifício de três andares ainda em construção desabou, ontem, no bairro de Monsenhor Messias, na Zona Norte de Belo Horizonte, em Minas Gerais. No acidente morreram cinco operários e outros oito ficaram feridos. Cerca de 20 operários estavam no interior do prédio quando os pilares de sustentação cederam. "Foi igual a um relâmpago. Não deu nem tempo de entender", contou um sobrevivente, pedreiro Gibson Pereira, que estava no terceiro andar.

## Com mercúrio ou não, as batatas continuam sendo consumidas

Enquanto os atacadistas da Ceasa de Pernambuco registram uma queda de 20% na venda de batatas, provocada pelas notícias de contaminação do produto por mercúrio, nos bares, lanchonetes e restaurantes do Recife, os clientes continuam consumindo, normalmente, batatas fritas, assadas ou cozinhadas. Apesar da Secretaria de Saúde de São Paulo informar que as batatas procedentes do município de

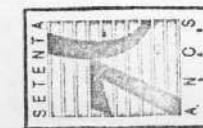
## CIDADES

Esticando o movimento

# Bandepe não pára. Greve continua

*Enquanto os dirigentes do Bandepe não oferecerem uma proposta que atenda os seus interesses, os 6.500 bandepeanos continuam paralisados. A decisão deles não agrada às pensionistas, que acharam um absurdo o movimento que vai impedir que elas recebam seus parcos pagamentos*





# JORNAL DO COMÉRCIO

## Bandepeanos continuam em greve

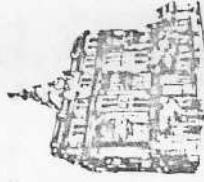
Quinta-feira, 21 de setembro de 1989 Ano LXIX • 1

Fundador: F. Pessoa de Queiroz • Preço: NOz\$ 1,50

Está decidido: os mais de seis mil funcionários do Banco do Estado de Pernambuco continuam em greve, afé que a direção apresente contraproposta satisfatória. Os bandepeanos querem 150% de reajuste salarial. Segundo o presidente do Sindicato dos Bancários, Marcos Pereira, a paralisação foi de 90% em todo o Estado. No entanto, aposentados e pensionistas do IPSEP, programados para receber hoje seus provenientes nas agências Santo Antônio, Imperatriz, Afogados e Boa Viagem, ainda podem fazê-lo, no posto do Bandepe do Quartel do Derby. Os bancários da CEF de Pernambuco voltam hoje ao trabalho. E os previdenciários iniciaram, ontem, a Campanha Nacional em Defesa da Saúde. Houve palestras e um ato público. Os hospitais não foram atingidos pela paralisação dos funcionários do INPS, INAMPS e IAPAS, cujos funcionários defendem melhores condições de trabalho na Previdência Social.

(Pág. 9)





# DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Recife, segunda-feira, 18 de setembro de 1989 - Ano 164 - Nº 253

Jornal mais antigo em circulação na América Latina — Rua das — Os Diários Associados: As

## Bancários na reta final para a greve

Esta é uma semana decisiva para a campanha salarial dos bancários. Sobretudo para os funcionários do Bandeirante, que parecem longe de um acordo e ameaçam entrar em greve por tempo indeterminado a partir de quarta-feira. Hoje, a direção do banco deve apresentar nova contraproposta, que eles avaliam às 19h, em assembleia no Sindicato dos Bancários. Os empregados de bancos privados fazem assembleia amanhã, e também podem decidir parar. Os do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal programaram uma paralisação de 24 horas para depois de amanhã. Mais notícias na página A-4.



RAG.9 21/09/89

Os seis mil e quinhentos funcionários do Bandepe, que paralisaram as atividades ontem, prometem continuar de braços cruzados até a direção do banco apresentar uma contraproposta satisfatória. Na segunda-feira, a diretoria apresentou uma contraproposta de 80% de reajuste ao pedido de 150% dos funcionários.

Ontem à tarde, a diretoria do Bandepe instaurou o dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. A audiência de Instrução e Conciliação deve acontecer às 17h de hoje; conforme informou o presidente do TRT, juiz José Correia Gondim Filho.

O clima na greve dos bandepeanos foi pacífico, segundo afirmou o presidente do Sindicato dos Bancários, Marcos Pereira. Ele disse que a paralisação em todo Estado atingiu 90%, e que funcionários das agências do Rio de Janeiro, Bahia, São Paulo e Brasília também cruzaram os braços por tempo indeterminado.

#### Aposentados

O Bandepe montou um esquema alternativo para garantir o pagamento dos proventos de aposentados e pensionistas, ini-

ciado no dia 16 e previsto para até hoje. Os pensionistas do Ipsep, cujo pagamento estava programado para hoje nas agências Santo Antônio, Imperatriz, Afogados e Boa Viagem, devem se dirigir ao posto do banco no Quartel do PM no Derby. A programação dos demais beneficiários do Bandepe só será anunciada hoje.

#### Dissídio

O Bandepe explicou em nota à imprensa que em decorrência da deflagração da greve por tempo indeterminado a direção do banco instaurou ontem o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. E comunica que estranhou "a postura intransigente do Sindicato dos Bancários" que jamais apresentou, durante as negociações, proposta compatível com aquela que aceitou dos bancos privados.

E afirma: "A greve, além de colocar os funcionários diante de resultados imprevisíveis em termos de ganhos efetivos, atinge, sobretudo, a grande parcela da população servida pelo seu banco estadual, principalmente aqueles mais carentes a quem os serviços do Bandepe se dirigem prioritariamente.

## Pensionistas revoltadas com movimento

As pensionistas do Ipsep (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco) que ontem esperavam receber suas pensões, foram surpreendidas com a deflagração de greve pelos funcionários do Bandepe. Segundo a diretoria da associação da classe, cerca de 20 mil viúvas ficaram prejudicadas, o que provocou muita revolta.

De acordo com Amara Nascimento, presidente da Associação dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas do Ipsep, muitas viúvas sequer tinham dinheiro para voltar para suas casas. A dirigente classista explicou que um funcionário do banco — que não soube identificar — chegou a confirmar a realização

do pagamento das pensões, mesmo com a greve. Contudo, disse ela, isso não aconteceu.

#### Apelo

Amara Nascimento acrescentou que possivelmente hoje tentará manter contato com o comando de greve dos empregados do Bandepe. Na ocasião, ela vai pedir a liberação de alguns grevistas para pagarem os benefícios das pensionistas.

Justificando a sua atitude, a presidente da Associação comentou que as pensionistas já passam por sérias dificuldades recebendo em dia, quanto mais tendo que esperar o final da paralisação para só então receberem as pensões.

## BB e CEF voltam hoje a funcionar

Os economiários da Caixa Econômica Federal de Pernambuco retornam às atividades hoje, depois da greve de advertência de 24 horas. Na próxima terça-feira, dia 26, eles fazem nova assembleia para definir a paralisação por tempo indeterminado a partir do dia 27 (quarta-feira), caso persista o impasse nas negociações. A diretoria da CEF marcou para o dia 28 outra rodada de negociação mas a categoria espera antecipar as discussões.

Explicou Nelson Martins, da diretoria da associação classista dos economiários, que a diretoria da Caixa reconhece como devido o IPC pleno no valor de 142%, que representa as perdas salariais de setembro de 88 a agosto de 89. A diretoria da CEF considera como justo o aumento, mas precisa do aval do Ministério da Fazenda para aprovar. Na última reunião de negociação com a diretoria da Caixa Econômica Federal, os únicos avanços para a categoria foram na concordância dos delegados sindicais. Agora o clima é de expectativa para os economiários.

#### Banco do Brasil

Os funcionários do BB que decidiram em assembleia na terça-feira à noite, cruzar os braços ontem, em greve de advertência de 24 horas, trabalharam normalmente no dia de ontem. Francisco de Moraes Santos, da diretoria do Sindicato dos Bancários de Pernambuco, explicou que a greve de advertência no Banco do Brasil em Pernambuco e outros Estados foi suspensa por recomendação da executiva nacional, na madrugada de ontem.

O sindicalista denunciou que na manhã de ontem, o gerente da agência do BB da Avenida Dantas Barreto tentou abrir o banco às 9h30min e assegura também que existem outras irregularidades na agência, inclusive excesso de jornada de trabalho.

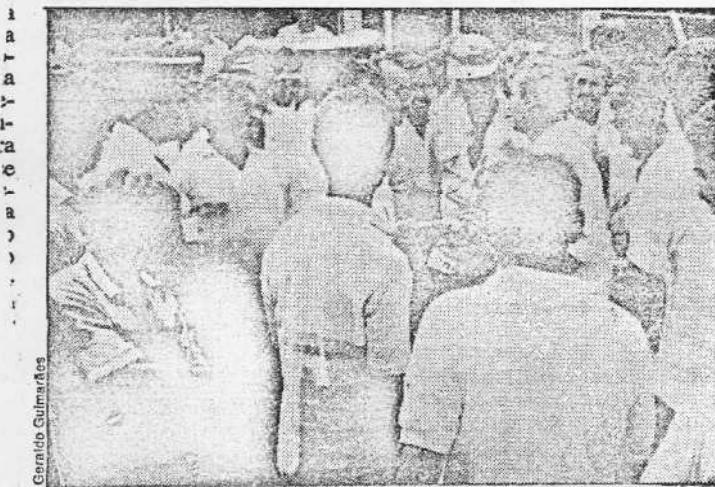
#### Julgamento

Os funcionários do BB conseguiram em julgamento do dissídio do TST, a reposição salarial de 142% e mais 4% de produtividade, que perfazem um total de 152% de reposição, com efeito retroativo ao dia 1º de setembro, data-base da categoria.



# evita greve

*.Na Usina Pedrosa, ontem, seguranças  
ouve acordo em vários lugares*



Pagamento atrasado gera tumulto e confusão na Usina 13 de Maio

## Bandep deve enviar nova proposta

Em telex enviado à direção do Banco do Estado de Pernambuco - Bandepe, a direção do Sindicato dos Bancários de Pernambuco informou a decisão da assembleia realizada no dia 12, de romper as negociações, por não aceitar continuar discutindo com representantes do Comitê Permanente de Relações Sindicais - Coref, e solicitou o envio da nova contraproposta do Bandepe, que será apresentada em reunião marcada para segunda-feira, no Centro de Convenções.

Manoel de Barros, representante do Sindicato dos Bancários de Pernambuco, explicou que a posição dos sindicalistas bancários é discutir a contraproposta final do Bandepe com a categoria, mas não concorda com o convite de voltar à mesa de negociação, sem a presença da diretoria do Bandepe, que mantém à

frente das negociações os dirigentes do Comitê Permanente de Relações Sindicais.

Disse Manoel de Barros, que na última rodada de negociação no dia 12, o Bandepe não apresentou nenhuma contraproposta, mantendo o índice anterior de 59% de reposição, que representa 33,60% sobre o salário de agosto, a título de correção e 14,65% a título de reposição em cima do salário reajustado e 4% de produtividade.

Na opinião do sindicalista, apesar dos rumores de uma nova contraproposta do Bandepe impossível de ser rejeitada, o alerta será mantido, e lembra que na negociação do dia 12 com o Coref, foi solicitada uma nova proposta e eles reduziram o percentual de 150% de reposição para 121,72% que não foi nem discutida com os representantes do Comitê.



TRT  
6.<sup>a</sup> REGIÃO  
Fls. 462  
PRESIDÊNCIA



# DIARIO DE PE

Recife, quinta-feira, 21 de setembro de 1989 - Ano 164 - Nº 256

Jornal mais antigo em circulação na

## Bancários do BB têm 142,64% de aumento

**BRASÍLIA** - Mesmo sem fazer greve os funcionários do Banco do Brasil conseguiram ontem 142,64% de aumento mais quatro por cento de produtividade. O índice foi julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, TST e aprovado sete votos a favor e dois contra. Com a decisão de conceder 142,64% de reajuste ao Banco do Brasil o TST considerou a inflação de janeiro medida pelo IBGE em 70,28% e abriu espaço para outras instituições da administração pública de fazerem a mesma solicitação.

Face a esta decisão do tribunal, o presidente do Banco do Brasil, Mário Berard, convocou para amanhã uma reunião extraordinária com toda a diretoria, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, para qualquer medida a ser tomada pela instituição saia desta reunião, já que o Banco do Brasil estava irreductível em conceder um reajuste superior a 91,37%, alegando que isso iria abalar o caixa deixando um passivo difícil de ser administrado para a próxima diretoria.

Além de aprovar os 142,64%, o TST concedeu ainda o pagamento de 100% da hora extra dobrando, portanto, o que é pago hoje. Esses índices foram calculados sobre os salários de agosto e serão pagos retroativamente a primeiro de setembro. O julgamento foi presidido pelo presidente do TST, Marco Aurélio Prates Macedo, que junto com o revisor do processo Antônio Amaral foram os únicos a votarem contra o reajuste de 142,64%. Ontem foram votadas apenas as cláusulas financeiras e hoje o tribunal prossegue o julgamento das questões sociais, que somam mais de 80 reivindicações.



Empregados do Bandepe fizeram assembleia e decidiram conti-

## Funcionários do Bandepe mantêm greve

As negociações entre a diretoria do Bandepe e o Sindicato dos Bancários foram reiniciadas, ontem à noite, depois que uma assembleia da categoria ratificou a continuidade da paralisação. Hoje, a partir das 16h, no Tribunal Regional do Trabalho, será realizada a primeira reunião de conciliação. Já as agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal abrem normalmente, hoje. Os funcionários do BB conseguiram, ontem, um aumento de 142,64%, mais 4% de produtividade. O índice foi julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília. Mais notícias nas páginas 8 e 16



ram reiniciadas



## ARQUIVO DE RECORTES

# Inflação faz salário diminuir 24,81% em apenas trinta dias

BRASÍLIA - O salário é a primeira e maior vítima da inflação. Governo e trabalhadores concordam com este princípio, mas divergem quanto aos números desta perda, que é ainda maior com uma inflação acima de 30% ao mês. Assessores do Ministério do Trabalho calculam uma corrosão real mensal nos salários de 2 a 3% em agosto e em setembro. Mas o Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas (Dieese) garante: numa inflação de 33% ao mês (previsão oficial para setembro), os salários chegam a perder até 24,81% em apenas 30 dias.

Segundo assessores do Ministério do Trabalho, a indexação da maioria dos salários à inflação do mês anterior, faz com que a perda real média signifique a diferença entre o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de um e do outro mês. Mas as informações oficiais indicam que grande parte das empresas estão concedendo reajustes integrais pelo IPC, mesmo para faixas salariais que não teriam direito pela lei. Isto impede, também, uma perda de salários ainda maior.

### Perdas

Os cálculos feitos pelo assessor técnico do Dieese em Brasília Cassio Calvete, apontam por exemplo uma perda de 24,81% no salário de quem ganha três minimums (NCz\$ 748,44)

em setembro, estimando-se uma inflação de 33% neste mês. É que quando o trabalhador receber o salário no dia 30 de setembro, o seu valor real será de NCz\$ 562,74, em razão do desgaste diário, se este mesmo trabalhador recebe um adiantamento quinzenal de NCz\$ 299,37 (40% do salário), esta perda cai para 20,20% porque somente parte do salário sofre o desgaste integral da inflação do mês.

Estas perdas são ainda maiores quando as empresas pagam o salário mensalmente e somente no dia 10 do mês seguinte como permite a lei. O desgaste salarial seria calculado sobre uma inflação de 40 dias (de 1º de um mês ao dia 10 do mês seguinte). Independentemente de índices, governo e trabalhadores também concordam com outro princípio: quanto maior a inflação, mesmo com salários indexados, maiores são as perdas.

Para evitar uma corrosão ainda maior dos salários, a ministra do Trabalho, Dorothea Werneck, pretende reduzir para o segundo dia útil do mês seguinte o prazo limite para pagamento salarial. Existe um projeto do senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP) estabelecendo esta mudança. Mas já há outro projeto do deputado Paulo Paim (PT/SP) propondo o pagamento de todos os salários semanalmente, mantendo-se os atuais critérios da lei salarial.

JORNAL

LOCAL e DATA



Recife, 19 de setembro de 1989

A DIRETORIA DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE

Senhores Diretores,



O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, através do seu Diretor-Presidente abaixo-assinado, vem comunicar que a Assembléia Extraordinária dos Funcionários do Bandepe, do dia 18.09.89 realizado neste Sindicato, deliberou pela deflagração de um movimento paredista a partir de 0:00h do dia 20.09.89.

Sem mais para o momento, atenciosamente,

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PE

Marco Antonio P. da Silva  
Presidente

Av. Manoel Borba, 564 - Fones 231 4233 e 221 2537 - Centro Médico: Fone 231 4333  
CGC 10.929.560/0001-89 - Carta Sindical 5796  
Telex (081) 2448



# BANCÁRIOS

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO

Recife, 21 de agosto de 1989

À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/SEÇÃO PERNAMBUCO  
M.D. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS  
DR. GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO  
NESTA  
#9

Considerando que a Negociação Coletiva de nossa categoria econômica tem como data-base 01 de setembro, solicitamos-lhe interceder junto ao Sindicato dos Bancários de Pernambuco, órgão representativo do Segmento Patronal, a fim de que, em hora, dia e lugar determinado por V. SExa, compareça, através de um seu representante legal, visando a instalação das negociações em torno do pleito formulado por nossa entidade, em nome da classe empregada. Por oportunidade, reforçamos as nossas cordiais

#### Saudações Sindicais

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PE

Marcos Antônio F. da Silva  
Presidente

Av. Manoel Barba, 564 - Fones 231 4233 e 221 2537 - Centro Médico: Fone 231 4333  
CGC 10.929.560/0001-89 - Carta Sindical 5796  
Telex (081) 2448

A T A   A D M I N I S T R A T I V A

D.E. 35

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove, às 16:00 horas na sede da Delegacia Regional do Trabalho, com mediação do Fiscal do Trabalho Dr. Cláudio Guimarães Silva Filho, realizou-se reunião conciliatória, visando as negociações em torno do pleito formulado pelo Sindicato dos Bancários do Estado de Pernambuco através do Processo nº DRT-PE - 24330:021971/89. Instalada a reunião, com a presença do Presidente do Sindicato da categoria laboral, Sr. Marcos Antonio Pereira da Silva, e com a ausência do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, foi lido pelo mediador o teor do telex recebido nesta data, através do qual o Presidente do Sindicato / dos Bancos, Sr. José Mendes de Lacerda informa que "as negociações entre as categorias paritarias debancos e bancarios, estão sendo realizadas através de comissões nacionais de negociações. Pelo motivo exposto acima, é que ficamos impedidos de comparecer ao encontro de mediação// desta DRT". Em vista disto, mediador encerrou a reunião lavrando a presente Ata Administrativa que vai por ele assinada.

*Cláudio Guimarães Silva Filho*  
Cláudio Guimarães Silva Filho

FISCAL DO TRABALHO



## GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sistema Financeiro  
**Bandepe****Credito, Financiamento e Investimentos S.A.**

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988

## RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Adonias

De acordo com dispositivos legais, vimos à presença de V.Sas., fazendo a expressão numérica das atividades desta Sociedade, durante o exercício findo em 31.12.88.

Anexa das peças contábeis levantadas em 31.12.88 e a seguir publicadas, tais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado, Demonstrações das Mudanças do Patrimônio Líquido, Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos, devidamente acompanhadas das Notas Explicativas da Diretoria, poderão V.Sas., analisar o desempenho desta finançaria no devido período.

Acrescentamos, por sinal, que referidas peças contábeis estão devidamente auditadas por Auditores Independentes conforme Farácer também publicado no conjunto.

Recife, 31 de dezembro de 1988

A DIRETORIA

## BALANÇO PATRIMONIAL

31 de dezembro de 1988 (Em milhares de cruzados)	
PASSIVO	
ATIVO	2.303.529
CIRCULANTE • • • •	2.052.520
Disponibilidades • •	1.541
Operações de Crédito • • •	2.302.884
Empréstimos e Financiamentos — Setor Privado para Créditos de Liquidação	2.354.700
Dividida • • • •	(31.902)
Outros Créditos • • •	28.888
Diversos • • • •	26.888
Outros Valores e Bens • •	19.207
Outros Valores e Bens, Provisórios para DesvalORIZACões, Despesas Anticipadas • •	16.821 (966) 3.352
Operações de Crédito • • • •	2.434
REALIZAVEL A LONGO PRAZO • •	2.257
Capital Realizável Atualizado • •	1.214.442
Reserva de Capital • •	161.533 (1.095.323)
Prejuízos Acumulados • •	1.080.972
Saldo em 30 de junho de 1988 • •	1.214.442
Ajustas de exercícios anteriores • •	2.257
Correção monetária • •	253.980
Dividendos para Circulação • •	(253.380)
Outros Créditos • •	177
PAGENTE • •	219.227
atémentus • •	51.684
Receitas provisórias antecipadas • •	51.5%
Creditos • •	1.497
Indiviso do Usuário • •	18.435
Obras Imobilizações de Uso • •	50.756 (68.023)
Despesas Acumuladas • •	1.734.161
TOTAL DO ATIVO • • • •	2.574.161

Ver notas explicativas

## DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício findo em 31 de dezembro de 1988 e  
(Em milhares de cruzados)

A + Origens dos Recursos • • • •	1.751.718	1.251.375
Recebimentos de Adonias • •	15.000	—
Realização do Capital Social • • •	15.000	—
Recursos de Terceiros Originários de • •	1.716.718	1.350.806
Aumento dos Subgrupos do Passivo Circulante • •	1.705.497	1.348.306
Exercício	Semestre	

RECIFE, Quinta-feira, 09 de janeiro de 1989

Ver notas explicativas

## DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício findo em 31 de dezembro de 1988  
(Em milhares de cruzados)

Capital realizado Atualizado	Reserva de Capital
Correção monetária do Capital Social	
Capital	Inventários Fiscais
Social	Acumulados
	Total
	(85.026)
	271.112
	1.169
	1.169
	632.351
	(634.569)
	270.743
	929.351
	(930.868)
	270.743
	83.890
	(41.257)
	6.717

RESUMO

PRESIDENTE  
JOÃO GOMES

PRESIDENTE

Recife, Sexta-feira, 24 de Fevereiro de 1989

TUTA NORDESTE S. A.

CCMF Nº 08.650.541/0001-77  
 CAPITAL AUTORIZADO - Cr\$ 550.000.000,00  
 CAPITAL SUBSCrito - Cr\$ 501.321.399,00  
 CAPITAL INTEGRALIZADO - Cr\$ 501.321.399,00

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 03 de março de 1989, às 15:00 (quinze) horas, em sua sede social, à Via Prestes Maia, km 19, BR 101, Prazeres, Município de Jaboatão (PE), para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Adequação do capital à nova expressão monetária;
- Aumento do capital autorizado para NC\$ 700.000,00;
- Aumento do capital social em NC\$ 42.063,13 (reinvestimento - Art. 23 da Lei 5.508/68);
- Alteração do objeto da sociedade;
- Alteração do endereço da sociedade;
- Alteração dos artigos 2., 3. e 5. (caput. e Par. 1º) do Estatuto Social;
- Outros assuntos de interesse social.

Jaboatão, 21 de fevereiro de 1989

Mário Egerland  
Presidente do Conselho de Administração  
(34208)

ANDRADE LIMA - HOTEL S/A  
C.G.C. - M.F. - NO 09.015.421/0001-60

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
 São convidados os Acionistas para se reunirem em AGO/MAs, a ser realizada na sede social da Empresa à Rua do Espírito Santo, 407, Espírito Santo, Recife-PE, às 09:00 horas do dia 30 de Março de 1989, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: **EM AÇO:** Matéria de que trata o Art. 132 da Lei nº 6.404/76, referente ao exercício social encerrado em 31.12.88, **EM ALG:** Aumento do Limite de Autorização para Aumento do Capital; Alteração estatutária consequente ao exercício das deliberações tomadas na RGA de 31.01.1989; Outros assuntos de interesse social. **AVISO AOS ACIONISTAS:** Acham-se à disposição dos Acionistas na sede da Empresa, os documentos de que trata o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.1988. Recife-PE, 23 de fevereiro de 1989. José Mariano de Andrade Lima - Presidente.  
(34297)

FRESCA AUTO MAR S/A  
C.G.C. Nº 10.784.221/0001-73

AVISO AOS ACIONISTAS - Ficam avisados os senhores acionistas que se encontram à sua disposição, todos os documentos previstos no Art.133 da Lei 6.404/76, na sede social da Cia.sitio à Av. Marquês de Olinda, 302-2º And - Sala 01-Recife (PE). Recife, 23 de fevereiro de 1989. a) Bento de Assis Britto Neto - Presidente Conselho de Administração  
(34283)

COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
CGCMF nº 10.842.672/0001-06

AVISO AOS ACIONISTAS - Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da sociedade, à Av. Roas e Silva nº 614, nesta cidade do Recife, os documentos de que trata o art. 133 da Lei nº 6.404, de 15-12-76, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1988.

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - Ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade, a se reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativamente, na sede social, à

GIA.AGROPECUÁRIA VALE DO MUNQUÍ

C.G.C. Nº 08.635.716/0001-77

EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AS 10:00 HS. DO DIA 30/01/89, NA SEDE SOCIAL. **CONVOCAÇÃO:** Editais publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no Jornal do Comércio, da cidade do Recife, nos dias 21, 24 e 25/01/89. **MESA:** Fernando Ferreira Leite Burle, Presidente; Bento de Assis Britto Neto, Secretário. **QUORUM:** Mais de 2/3 do capital votante. **DELIBERAÇÕES:** - Todas unânimes - 1. Ajuste do capital social e do limite de autorização ao "SUZANO NOVO", emitindo-se 4.374 ações do valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, integralizadas com Reservas de Capital, no valor total de Cr\$ 4.374,00 sendo 3.011 ações ordinárias e 1.363 ações preferenciais "A" atribuídas a cada acionista a título de bonificação extraordinária. 2. Grupamento das ações em lotes de 1.000 ações, cancelando-se todas as ações emitidas e emitindo-se novas ações em substituição na proporção de uma nova ação, no valor final de NC\$ 1,00 cada uma, por cada lote de 1.000 ações antigas, convertendo-se os valores do capital social e do limite de autorização para uma monda, dando-se ao Art. 5º (caput) e parágrafo 1º dos Estatutos Sociais a seguinte redação: Art. 5º - O capital social é de NC\$ 438.247,00 dividido em 438.247 ações nominativas do valor nominal de NC\$ 1,00 cada uma, sendo 333.596 ações ordinárias e 104.651 ações preferenciais, classe "A". § 1º - É autorizado o aumento do capital social, independentemente

FAZENDAS REUNIDAS LIVRAMENTO S/A  
Sede: Km 22 - Rodovia PE 90 - Limeiro-PE.  
C.G.C./MF. 11.099.090/0001-36

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:  
 Cumprindo as disposições legais e estatutárias, apresentamos a V.Srs, as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1988 e comparativo ao exercício de 1987, colocando-nos à disposição dos senhores para quaisquer esclarecimentos.

A Diretoria

BALANÇO PATRIMONIAL

**ATIVO**  
 Ativo Circulante  
 Caixa 580.685,98 435.388,10  
 Estoques - 1.117.900,00

Ativo Permanente

Investimentos Imobiliários	9.527,00	2.083,00
Imóveis, Benfeitorias	124.608.312,10	13.131.997,00
(-/-) Depreciações	42.710.493,30	4.843.131,30
<b>Contas de Compensação</b>	<b>6.000.000,00</b>	<b>6,00</b>
<b>Total do Ativo</b>	<b>98.488.031,78</b>	<b>10.044.242,80</b>
<b>PASSIVO</b>		
Patrimônio Líquido		
Capital	10.712.296,00	2.447.489,00
Cor. Monet. do Capit.	87.418.513,00	8.284.807,00
Reservas de Lucros	3.078.865,65	357.932,65
(-/-) Prejuízo Acumul.	8.921.045,87	1.025.991,85
<b>Contas de Compensação</b>	<b>6.000.000,00</b>	<b>6,00</b>
<b>Total do Passivo</b>	<b>98.488.031,78</b>	<b>10.044.242,80</b>

DIÁRIO OFICIAL

doc. 31

19

Av. Roas e Silva nº 614, nesta cidade do Recife, no dia 27 de Março do corrente ano de 1989, pelas 10:00 horas, a fim de deliberar sobre a seguinte pauta: Na Assembleia Geral Ordinária, I) Relevatório de II) reitoria, Balanço Geral e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1988; II) destinação das reservas; III) eleição dos membros do Conselho Fiscal, se por o caso; IV) aprovação da correção monetária do capital; V) outros assuntos previstos no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15-12-76. Na Assembleia Geral Extraordinária, II) elevação do capital social em razão da sua correção monetária, bem como da incorporação de lucros em suspensos e/ou outras reservas, com a concomiente reforma estatutária; VI) proposta de alteração do estatuto social visando à reestruturação da Diretoria, com a extinção e criação de cargos, modificação da nomenclatura e atribuições; b) criação e dissolução de um Conselho Consultivo; c) reeleição de diretores e eleição dos membros do Conselho Consultivo, com a fixação da remuneração dos Diretores e Conselheiros; VII) outras assuntas de interesse da sociedade. Recife, 22 de fevereiro de 1989. Armando de Oliveira Monteiro, Diretor Presidente. (34220)

COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL-ALCOOLQUÍMICA

C.G.C.-MF Nº 11.699.378/0001-41

Capital Autorizado - Cr\$20.000.000.000,00  
 Capital Subscrito e Integralizado - Cr\$10.519.354.865,28

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

De conformidade com os artigos 10 e 11, combinados com o artigo 16, letra "g", do Estatuto Social, convidamos os Senhores Acionistas da COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL-ALCOOLQUÍMICA, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 09:00 horas, do dia 16 de março de 1989, na sede social, localizada no KM-100 da BR-101-Sul, Município do Cabo, Estado de Pernambuco, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Converter o capital social para cruzados novos, mediante aumento do mesmo pela incorporação de parte da reserva de correção monetária do capital e promover grupamento de ações;
- Converter o capital autorizado para cruzados novos;
- Apreciar renúncia de membros do Conselho de Administração e eleger seus substitutos;
- Tratar de outros assuntos conexos e correlatos.

Cabo, 22 de fevereiro de 1989.  
 Otto Vicente Perroni  
 Presidente do Conselho de Administração

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 SECRETARIA DE SANERAMENTO, OBRAS E MEIO-AMBIENTE  
 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANERAMENTO - COMPESA  
 CGC MF. 09.769.035/0001-64

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº01/89-DA.

A Comissão Permanente de Licitação da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, avisa a quem interessar possa, que, por motivo de ordem administrativa, fica adiado o Edital de Concorrência Pública Nº 01/89-DA, para o dia 27 de março de 1989. Pernambuco, inscrito local e hora anteriormente previstos.

Recife, 22 de fevereiro de 1989.  
 ANTONIO EDUARDO SIQUEIRA  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Banco do Estado de Pernambuco S/A - Bandepe

AVISO

LICITAÇÃO CANCELADA

A Comissão Permanente de Licitação, do BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE, avisa, a quem interessar possa, que, por motivo de ordem administrativa, fica CANCELADO o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/89 (MATERIAL ELÉTRICO), com abertura prevista para o dia 10.03.89.

Olinda, 23 de fevereiro de 1989.  
 JOSÉ OLIVEIRA VIEIRA DA CUNHA

Presidente da Comissão.

(F)

de reforma estatutária, até o limite de NC\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzados novos), podendo ser emitidas, por deliberação do Conselho de Administração, até NC\$ ... 500.000,00 em ações ordinárias, NC\$ 450.000,00 em ações preferenciais, classe "A", e NC\$ 50.000,00 em ações preferenciais, classe "B". 3. Re-ratificação das deliberações tomadas na Reunião do Conselho de Administração, realizada às 15:00 hs. do dia 29/01/1989. ARQUITUTAMENTO: Na JUCEPE sob o nº 2630.000.238,8 em 23/02/1989. OBS.: As intenções serão fornecidas cópias autênticas desta ata. Recife, 23 de fevereiro de 1989 a) Fernando Ferreira Leite Burle, Presidente do Conselho de Administração.

GIA.AGROPECUÁRIA VALE DO MUNQUÍ

C.G.C. Nº 08.635.716/0001-77

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA AS 08:00 HS. DO DIA 21/02/1989, NA SEDE SOCIAL. QUORUM: Totalidade dos membros. MESA DIRETORA: Fernando Ferreira Leite Burle, Presidente; José Loyo Arcosverde, Secretário. DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, foi aprovado o aumento do capital social realizado de NC\$ 438.247,00 para NC\$ 467.147,00 mediante a emissão de 26.900 ações preferenciais, classe "A", em dinheiro, pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE-FINOR. ARQUITUTAMENTO: Na JUCEPE sob o nº 2630.000.238,8 em 23/02/1989. OBS.: As interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Recife, 23 de fevereiro de 1989. a) Fernando Ferreira Leite Burle, Presidente do Conselho de Administração.

(34280)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 1988 1987  
 1-Receta Bruta 6.220.800,00 1.307.793,13  
 1.1-Vendas 22.125,00 10.700,00  
 2-(-)Imp. Incid. 6.198.675,00 1.297.093,13  
 3-Renda Líquida - 6.226.225,00  
 4-(-)Custos 6.198.675,00 1.231.856,51  
 5-Lucro Bruto 1.269.491,02 329.967,36  
 7-Outras Receitas 203.022,00  
 d.C.M. 4.655.171,00 1.936.881,00  
 9-Lucro/Prejuizo 477.034,98 1.025.991,85  
 5-Sd. Final Período -8.921.642,87 -1.025.991,85

NOTAS EXPLICATIVAS

1-Foram atendidos os preceitos da legislação vigente, relativos ao regime de competência adotado pela escrituração contábil. 2-Foram levados a efeito as correções monetárias do balanço, estabelecidas pela legislação pertinentes apresentando-se o Ativo Permanente, bem como o patrimônio Líquido com seus saldos corrigidos monetariamente.

Limeiro, 31 de dezembro de 1988.  
 Fimmo Bento Pimentel - Diretor Presidente,  
 Edmilson Cardoso Pimentel - Diretor Superintendente  
 Maria Edna Dantas Almeida - Téc. Cont.CRC 7762-PE

(34300)



# DIÁRIO DE PERNAMBUCO

38.

Recife, sexta-feira, 24 de fevereiro de 1989 - Ano 164 - N° 51

## Inflação deste mês deve ficar entre 1 e 3%

**SAO PAULO** - O ministro Mailson da Nóbrega, da Fazenda, confirmou, ontem, que a inflação de fevereiro deve ficar entre 1% e 3%. Para março está previsto índice menor ainda. Danilo destes quadro, ele anunciou que 25 a 30 produtos alimentares terão seus preços corrigidos "o mais depressa possível", atendendo ao calendário dos encargos. "Uma das metas do Plano Verão já foi conseguida", disse o ministro, durante encontro com 150 empresários do setor de supermercados, referindo-se à queda das taxas inflacionárias. Mailson declarou que, o congelamento levando a ferro e fogo, não causará desabastecimento, trazer a previsão do agio, que não entra no cálculo da inflação e "descriminaliza a poupança". Mais notícias na página A-19

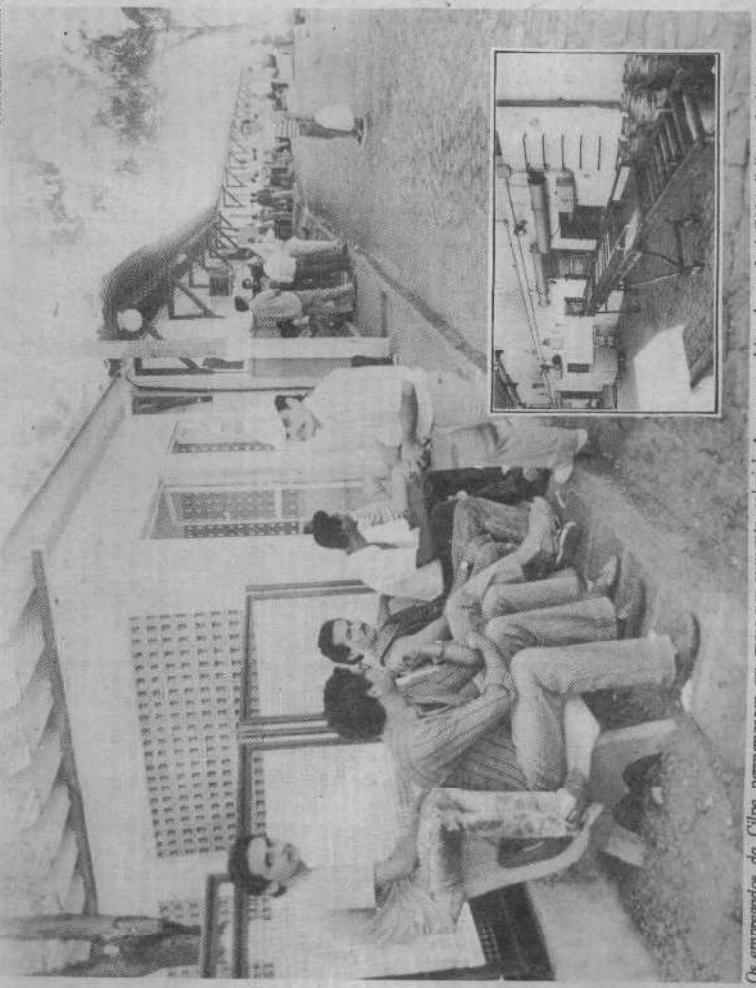
## Brasil bate recorde nas exportações

**RIO** - Um bilhão e 611 milhões de dólares é o superávit da balança comercial brasileira no mês de janeiro, representando um crescimento de 53,87%, em relação ao mesmo mês do ano passado (US\$ 1 bilhão e 47 milhões) e superior em 19,8% à média registrada no período 1984-88. Como fator determinante desse saldo destaca-se o excelente desempenho das exportações que, somando US\$ 2 bilhões e 48 milhões, superaram em 27,34% o valor obtido em janeiro de 1988 e em 30,9% a previsão oficial. Segundo a Cacex, esse resultado pode, em parte, ser consequência do leititmo decorrente da revalorização cambial de 17% no Japão, resultado do Plano Verão. Os produtos administrados pela Cacex (US\$ 2 bilhões e 462 milhões) apresentaram um incremento de 28,9% em relação a 1988. Mais notícias na página A-14

## Greve já paralisa produção de 300 mil litros de leite

Foto: Arturito Martinho

Agravou-se a crise no abastecimento de leite à população do Grande Recife, e também do Interior, em decorrência da greve dos empregados da Clipe, As duas concorrentes da empresa pernambucana no Nordeste, uma de Alagoas, a Ipiranga, e a outra do Ceará, a Betânia, comercializam nesta Capital o leite produzido nos dois estados, ficando o produtor local sem mercado para escorrer seu produto, que vem do Agreste e do Sertão. Enquanto as duas concorrentes faturam, aliás, a Clipe deixa de vender, dialeticamente, cerca de 300 mil litros de leite, agora os 120 mil pasteurizados, do tipo "C", este largamente consumido pela população de baixa renda. Em Garanhuns, onde funciona a Gisa, a greve é total. Ali a Clipe tem um grande estoque de leite em pó que não pode sair devido à falta de mão-de-obra, pois os operários cruzaram os braços desde ontem. Barilhos e caixas faziam o passatempo ontem, dos funcionários da Clipe, no Cais José Maria, em greve há dois dias. Eles reivindicam reposição salarial de 80% e o cumprimento de algumas clausulas firmadas no acordo coletivo do ano passado. A empresa tem cinco unidades fabris e 16 postos de recepção de leite. Segundo estimativa feita pelo Comando de Greve, a paralisação é total na área de produção, onde existem 700 funcionários. Os produtores do leite industrializado pela Clipe estão dando um prejuízo diário de NC\$ 70 mil, segundo cálculos realizados pelo pecuarista José Galdino, do município de Bom Conselho, um dos prejudicados com o movimento paralítico. Sem vender o leite que produzem, os pecuaristas não podem pagar aos empregados. Mais notícias na página A-10



Os empregados da Clipe permanecem em greve por aumento salarial. A empresa deixou de produzir 300 mil litros de leite por dia

Oscar vê risco de retrocesso

Policia Civil exige resposta

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco contra o sindicato dos Bancos de Pernambuco e outros.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. O suscitante formalizou convenção coletiva de trabalho, conforme documentos em anexo. Não é possível acolher o pedido de fls., de homologação do aludido acordo. O Tribunal não tem competência para tanto por que o contrato coletivo não necessita de qualquer homologação. Trata-se de processo negocial de elaboração da norma trabalhista, que não se confunde com o processo jurisdicional.

O parecer é pela sua exclusão, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos mencionados suscitados. X

4. Não há cerceamento de defesa, como quer a Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Pernambuco. Houve oportunidade notificação. Daí a sua presença, como a presença de todos os suscitados, que apresentaram suas defesas. Trata-se de dissídio como parte da categoria em greve.

5. Pela mesma razão, isto é, por ausência de defesa e, por consequência, por ausência de provas, temos a suscitada - (Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Pernambuco), como integrante da categoria econômica.

6. A CREFISUL é também parte integrante, conforme já decidiu esse E.Tribunal(fls.378). X

7. Impossível o aditamento desejado pelo suscitante. O pedido encontra-se formulado às fls. 02, devidamente instruído com a pauta de reivindicações de fls. 08/37, fruto da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA estampada no aludido documento. Por alteração do pedido, deveria vir acompanhada de fundamentos autorizados pela citada assembleia. Ademais, por ausência de norma legal expressa, tem-se que aplicar a regra contida no artigo 264 do Código de Processo Civil. A alteração desejada dependia pois do consentimento

481  
MCE

fls.02.

do suscitado. O BANDEPE NÃO É PARTE.

7. Como esse Egrégio Tribunal tem como princípio, para manter a unidade do processo de elaboração da norma, extender regras criadas mediante convenção às empresas não excluídas da relação processual, este há de ser o procedimento seguido no presente.

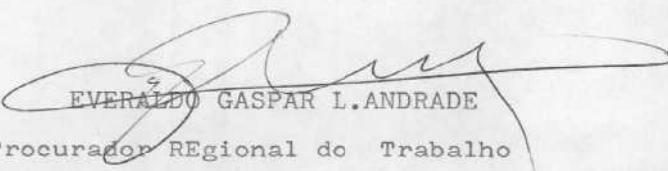
8. Quanto ao aspecto econômico, somos pela procedência parcial do dissídio, a fim de extender as cláusulas da convenção coletiva de fls. às demais suscitadas, acrescentando-se apenas à cláusula 36<sup>a</sup>, o direito de oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

9. Quanto ao pedido de ilegitimidade do movimento, somos também pelo seu acatamento. Já havia a instauração do dissídio. Mesmo assim, o Banco foi informado às 18 horas do dia anterior a paralisação. Desatendidas as demais formalidades.

Os empregados do BANDEPE devem retornar ao trabalho no dia 28 do corrente, sob pena de o Sindicato arcar com multa de um salário de referência, por dia de paralisação, sem prejuízo da responsabilidade civil.

É o parecer.

Recife, 26 de setembro de 1989.

  
EVERALDO GASPAR L. ANDRADE  
Procurador REgional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.  
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc.TRT- DC- 43/89

Em, 26.09.89

p/ Paula Lafayette  
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ-CLOVIS CORRÊA FILHO

Em,

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 26.09.89

p/ Paula Lafayette  
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 27/09/89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 27-09-89

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



J U N T A D A

NESTA DITA FAGO JUNTADA A ÉSTES AUTOS  
DO ACORDO COLETIVO A TÍURO DE TRAN-  
SACAN NOS AUTOS.

RECRL. 24 DE SETEMBRO DE 1989

*pt pac*  
Secretário do Tribunal  
TRT 6ª Região



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
da 6ª Região.

OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS D  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE CARUARU E DE GARANHUNS, por seus re  
presentantes que no final assinam, nos autos do Dissídios Coletivos  
instaurados contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, hoje em  
fase de julgamento, vem requerer a juntada aos autos do acordo co  
letivo a título de transação nos autos (na forma do art. 1028,I,  
do CC), entre suscitantes e suscitado, em sua redação atual e que  
ainda merecerá alterações de redação, as quais serão imediatamen  
te aplicadas.

Os sindicatos sucitantes, por sua vez, requerem ainda, ex  
pressamente, tendo em vista as pendências e a grave repercussão  
social decorrente da prallização do BANDEPE, o que se segue:

1. sejam submetidas a julgamento as cláusulas da pauta de rei  
vindicações exclusivamente em relação ao BANDEPE, no que se refe  
re a cláusulas de natureza econômica, à não compensação por parte  
deste banco, das reposições salariais anteriormente concedidas,  
notadamente os percentuais de 15,71% e 3,22% ajustados, respecti  
vamente, nos acordos coletivos de março de 1989 e setembro de  
1988.

2. manutenção, para os empregados do BANDEPE, das cláusulas  
e conquistas asseguradas em outros acordos e/ou praticadas, bem  
como as que foram aceitas pelo BANDEPE na negociação coletiva,  
tal como constante das memórias e atas anexadas aos autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L. de Souza".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. C. de Souza".



3. sejam abonados os dias da ~~pun~~alisação e proibida a punição de qualquer empregado por motivo da participação no movimento grevista, com pagamento dos dias parádos.

P. deferimento.

Recife, 27 de Setembro de 1989.

PELOS SUSCITANTES

PELO SUSCITADO

PELOS SUSCITANTES



BANCÁRIOS - 1989

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS

TÍTULO	CLÁUSULA
<b><u>SALÁRIOS:</u></b>	
Do Reajuste Salarial .....	ia.
Do Aumento Salarial .....	2a.
Da Correção Salarial .....	3a.
Salário de Ingresso .....	4a.
Adiantamento de 13º Salário .....	5a.
Salário do Substituto .....	6a.
<b><u>ADICIONAIS SALARIAIS:</u></b>	
Adicional por Tempo de Serviço .....	7a.
Adicional de Horas Extras .....	8a.
Adicional Noturno .....	9a.
Insalubridade/Periculosidade .....	10a.
<b><u>GRATIFICAÇÕES:</u></b>	
Gratificação de Função .....	11a.
Gratificação de Caixa .....	12a.
Gratificação de Compensadores de Cheques .....	13a.
<b><u>AUXÍLIOS:</u></b>	
Auxílio Alimentação .....	14a.
Auxílio Creche .....	15a.
Auxílio Babá .....	16a.
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos .....	17a.
Auxílio Educação .....	18a.
Auxílio Funeral .....	19a.
Auxílio Deslocamento Noturno .....	20a.
Vale-Transporte .....	21a.
<b><u>ABONO DE FALTAS AO SERVICO:</u></b>	
Abono de Falta do Estudante .....	22a.
Ausências Legais .....	23a.
<b><u>PROTEÇÃO AO EMPREGO:</u></b>	
Estabilidades Provisórias de Emprego .....	24a.
Opcão pelo FGTS com Efeito Retroativo .....	25a.
<b><u>BENEFÍCIOS:</u></b>	
Complementação do Auxílio Doença .....	26a.
Seguro de Vida em Grupo .....	27a.



CONDICÕES DE TRABALHO:

Indenização por Assalto .....	28a.
Multa por Irregularidade na Compensação .....	29a.
Uniforme .....	30a.
Digitadores - Intervalo para descanso .....	31a.

LIBERDADE SINDICAL:

Frequência Livre do Dirigente Sindical .....	32a.
Quadro de Avisos .....	33a.
Desconto Assistencial .....	34a.
Participação em Cursos e Encontros Sindicais .....	35a.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

Prazo para Homologação de Rescisão Contratual .....	36a.
Férias Proporcionais .....	37a.
Assistência Médica Hospitalar .....	38a.
Atestado de Exame Médico Demissional .....	39a.
Carta de Dispensa .....	40a.

CLAUSULAS ESPECIAIS:

Gratificação de Informante de Cadastro .....	41a.
Liberação do Ponto do Comissionado .....	42a.
Adicional de Anuênio .....	43a.

APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA:

Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo .....	44a.
Vigência .....	45a.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1989

Pelo presente instrumento, os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos autos dos Dissídios Coletivos de Trabalho TRT-6a, Região-DC nº 73/89, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro por cento), correspondente ao IPC integral do período 12.09.88 a 31.08.89, calculado sobre o salário vigente em 1º de setembro de 1988.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Após a aplicação do percentual definido nesta Cláusula, poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especialmente os decorrentes do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de Junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de Junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referência de Preços - URP), Lei nº 7730, de 31 de Janeiro de 1989 (Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de Julho de 1989 (Política Salarial).

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver parâmetro, o reajuste será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.



**PARÁGRAFO QUARTO**

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**DO AUMENTO SALARIAL**

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento).

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**DA CORREÇÃO SALARIAL**

Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas Quarta, Sétima, Décima Segunda, Décima Terceira, Décima Quarta e Vigésima, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 7708/89, de 03 de Julho de 1989 ou, então, por outros critérios de reajuste que vierem a ser fixados em Lei.

**CLÁUSULA QUARTA**

**SALÁRIO DE INGRESSO**

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes ..... NCz\$ 600,00 (seiscientos cruzados novos);
- b) Pessoal de escritório ..... NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos);
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos ..... NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula.



**CLÁUSULA QUINTA**

**ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de Janeiro de 1990.

**CLÁUSULA SEXTA**

**SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**ADICIONAIS SALARIAIS:**

**CLÁUSULA SÉTIMA**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

é fixado o adicional de NCz\$ 23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago devidamente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para o cumprimento no disposto nesta cláusula, os Bancos que sobre o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA**

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

SINDICATO DOS BANCOS  
DE  
PERNAMBUCO



**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado, e feriados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.

**CLÁUSULA NONA**

**ADICIONAL NOTURNO**

A Jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

**INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

**GRATIFICAÇÕES:**

**CLÁUSULA  
DÉCIMA PRIMEIRA**

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados



beneficiários da Cláusula Trigésima Segunda deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

**CLÁUSULA  
DÉCIMA SEGUNDA**

**GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de NCz\$ 200,00 (duzentos cruzados novos), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula Décima Terceira.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A presente disposição compreende também os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

**CLÁUSULA  
DÉCIMA TERCEIRA**

**GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efectivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de NCz\$ 61,40 (sesenta e um cruzados novos e quarenta centavos).

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a receber-la, enquanto no exercício do cargo.



AUXÍLIOS:

**CLÁUSULA  
DÉCIMA QUARTA**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de NCz\$ 5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsídiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

**CLÁUSULA  
DÉCIMA QUINTA**

AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Sexta (Auxílio-Babá), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).



CLÁUSULA  
DÉCIMA SEXTA

AUXÍLIO-BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filha, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas e comprovadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no INAMPS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Quinta (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA  
DÉCIMA SÉTIMA

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente à Convênio mantido pelo Banco.

CLÁUSULA  
DÉCIMA OITAVA

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A indenização será fixada com base nos limites do art 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

**PARÁGRAFO QUARTO**

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA  
DÉCIMA NONA**

**AUXÍLIO FUNERAL**

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) BTNs correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA  
VIGÉSIMA**

**AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para resarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de NCz\$ 86,19 (oitenta e seis cruzados novos e dezenove centavos), por mês efetivamente trabalhado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja Jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.



**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO**

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a cláusula seguinte (Vale-Transporte).

**CLÁUSULA  
VIGÉSIMA PRIMEIRA      VALE-TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

**ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**

**CLÁUSULA  
VIGÉSIMA SEGUNDA      ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realiza-



ção em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

**CLÁUSULA  
VIGÉSIMA TERCEIRA      AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os Incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

- I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjugue, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- VI - 2 (dois) dias por ano para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação 48 horas após.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

**PROTEÇÃO AO EMPREGADO**



CLÁUSULA  
VIGÉSIMA QUARTA

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniente de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;
- g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:



- I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA QUINTA**

**OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe facilita a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

**BENEFÍCIOS:**

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA SEXTA**

**COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado à Junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença, a suplementação



continuará a ser concedida pelo Banco, que entretanto ficará dela eximido se junta médica por ele constituída, concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que consta-tada a doença por médico indicado pelo Banco.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

**PARÁGRAFO SEXTO**

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA SÉTIMA**

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

**CONDICÕES DE TRABALHO:**

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA OITAVA**

**INDENIZAÇÃO POR ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de NCz\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do BTN



ou de índice que o substitua.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidade permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

**CLÁUSULA**

**VIGÉSIMA NONA**

**MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

**CLÁUSULA**

**TRIGÉSIMA**

**UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

**CLÁUSULA**

**TRIGÉSIMA PRIMEIRA**

**DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho.

**LIBERDADE SINDICAL**

**CLÁUSULA**

**TRIGÉSIMA SEGUNDA**

**FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em



que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Artigo 521, Parágrafo único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores;
- b) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Diretores, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco;
- c) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito- CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A liberação ora concedida não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

#### PARÁGRAFO QUARTO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

#### CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA QUADRO DE AVISOS

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.



**CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA QUARTA      DESCONTO ASSISTENCIAL**

Os Bancos descontarão dos empregados não sindicalizados a importância de 10% (dez por cento) e dos empregados sindicalizados a importância de 5% (cinco por cento) sobre a diferença da remuneração vigente em 12 de setembro de 1989 e a de 31 de agosto de 1989.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelo Banco no prazo de 10 (dez) dias, após o desconto, ao Sindicato Acordante.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O Sindicato Profissional assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

**CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA QUINTA      PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS**

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Trigésima Segunda, poderão ausentarse do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

**CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**

**CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA SEXTA      PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

SINDICATO DOS BANCOS  
DE  
PERNAMBUCO



#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará ao fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva.

#### PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) BTN, por homologação, a título de resarcimento de despesas administrativas.

#### CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SÉTIMA

#### FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

#### CLÁUSULA

TRIGÉSIMA OITAVA

#### ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.



SINDICATO DOS BANCOS  
DE  
PERNAMBUCO

**CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA NONA**

ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Décima, além dos documentos exigidos por Lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

**CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA**

CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

## CLÉS USUELLES - ESPECIAIS

CLÁUSULA GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E  
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA DUTRDS

Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de NCz\$ 74,42 (setenta e quatro cruzados novos e quarenta e dois centavos) sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste e o aumento salarial previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda.

## **PARÁGRAFO ÚNICO**

Aos empregados que exerçerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA

## QUADRAGÉSIMA SEGUNDA LIBERAÇÃO DO PONTO DO COMISSIONADO

Os empregados que percebem a gratificação de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula Décima Primeira ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

SINDICATO DOS BANCOS  
DE  
PERNAMBUCO



**CLÁUSULA ADICIONAL ANUÊNIO (SUBSTITUIÇÃO AO QUINTÉ-  
QUADRAGÉSIMA TERCEIRA NÍD)**

O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido neste Acordo.

**APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**

**CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA QUARTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO**

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado à multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

**CLÁUSULA  
QUADRAGÉSIMA QUINTA VIGÊNCIA**

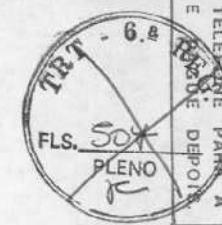
O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990.

Recife (PE), 27 de setembro de 1989

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

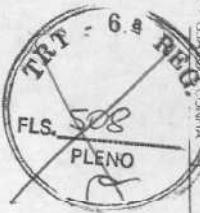
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

José Mendes de Lacerda  
Presidente

TELEGRAMA FONADO		TELEGRAMA FONADO	
É COMODO. TELEFONE PARA A CORRIDA. VOCÊ USARÁ CONFIANÇA.		É COMODO. TELEFONE PARA A CORRIDA. VOCÊ USARÁ CONFIANÇA.	
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.		ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.	
 <b>FLS. 506</b> <b>PLENO</b>		 <b>FLS. 506</b> <b>PLENO</b>	
<b>GRAMA FONADO</b> <b>DO. TELEFONE PARA A</b> <b>DEPOIS</b> <b>E PAGUE</b> <b>CONFIRMO</b>		<b>GRAMA FONADO</b> <b>DO. TELEFONE PARA A</b> <b>DEPOIS</b> <b>E PAGUE</b> <b>CONFIRMO</b>	
<b>RECIFE/PE</b> <b>25/10/85</b> <b>FPP 30935 2509 1030</b> <b>RECIFE/PE</b>		<b>RECIFE/PE</b> <b>25/10/85</b> <b>FPP 30935 2509 1030</b> <b>RECIFE/PE</b>	
<p>URGENTE          SINDICATO DOS BANCARIOS DE CARUARU          RUA 15 DE NOVEMBRO NR 191          CARUARU/PE</p> <p>NOTIFICACAO TRT-GP-1415/89 -</p> <p>ESTIMA V.SA. NOTIFICADO QUE O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DESTE TRT DEFERIU A REUNIÃO DAS ACOES DE DISSÍDIO COLETIVO NR 68/89 73/89 ENTRE PARTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GARANHUNS, SUSCITANTES ET SINDICATOS DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, SUSCITADO, E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SUSCITANTE ET SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) SUSCITADOS, RESPECTIVAMENTE. DOU AINDA CIENCIA A V.SA. QUE, NOS REFERIDOS PROCESSOS UNIFICADOS, AHORRARÁMOS V.O. VOCÊ USARÁ CONFIANÇA.</p> <p>FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO          SECRETARIO GERAL DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL          DO TRABALHO DA 5ª REGIAO.</p> <p>C 1291 Y PEGR          91851 D PERC</p>			

187/189

M-18N ADE  
01825 Z PEGN  
R1861 D PERC  
25/1045  
FRF30036 2509 1040  
RECIFE/PE



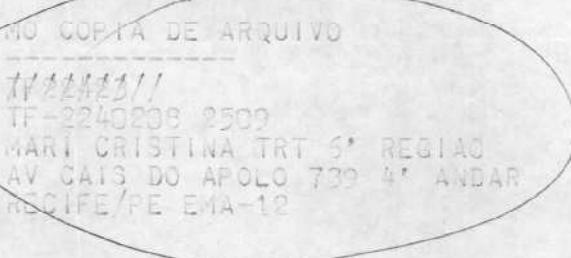
**TELEGRAMA FONADO**

**TELEGRAMA FONADO**  
É COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

URGENTE  
SYNDICATO DOS BANCARIOS DE GARANHUNS  
RUA DANTAS BARRETO NR 08 2º ANDAR CENTRO  
GARANHUNS/PE

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-1416/89 -

81825 Z PEGN  
81861 D PERC





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Gondim Filho ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Clóvis Corrêa (Revisor), Ana chuler, Milton Lyra, Osani Lavor, Gilvan de Sá Barreto, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Rosário Britto, Reginaldo Valenga e Carlos Frederico Leite, ..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria - Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida - pela Crefisul S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, arguida pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Pernambuco; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte o pedido de aditamento formulado pelo suscitante para admitir o julgamento apenas dos itens 1,2 e 3 da petição de fls. 483; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e Garanhuns em face da Convenção Coletiva que abrange os dois sindicatos. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte nas seguintes bases para homologar o acordo judicial de fls. a fim de aplicar à categoria

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls.2

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*profissional as cláusulas do acordo coletivo de trabalho obser-  
vando quanto ao Bandepe os itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483,  
nos seguintes termos: "Cláusula 1º- Do Reajuste Salarial: A par-  
tir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste sa-  
larial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro por cento), corres-  
pondente ao IPC integral do período 1º.09.88 a 31.08.89, calcula-  
do sobre o salário vigente em 1º de setembro de 1988. Parágrafo-  
Primeiro- Após a aplicação do percentual definido nesta cláusula,  
poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipa-  
ções ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no perío-  
do de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especial -  
mente os decorrentes do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de Junho de  
1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de Junho-  
de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Re-  
ferência de Preços-URP), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989 -  
(Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989  
(dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Pro-  
visórias nº 48, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajusta-  
mento do Programa de Estabilização econômica) e 57, de 22 de maio*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WCO*

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls.3

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
de 1989 (expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização  
Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989 (Política Salarial). Parágrafo Segundo: Não serão compensados os aumentos ou - reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade. Parágrafo Terceiro- Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado - sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver parâmetro, o reajuste será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Parágrafo Quarto- Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo. Cláusula 2ª- Do Aumento Salarial- Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento). Cláusula 3ª- Da Correção Salarial- Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas 4ª, 7ª, 12ª, 13ª, 14ª e 20ª, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma -

Certifico e dou fé.

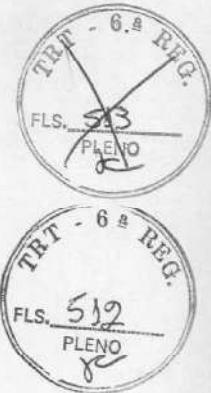
Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*M.R.*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls.5

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias. Parágrafo único- O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1990. Cláusula 6º-Salário do Substituto- Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 7º- Adicional por Tempo de Serviço- É fixado o adicional de NCz\$23,14(vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente. Parágrafo Primeiro- Para o cumprimento no disposto nesta cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls. 6

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas. Parágrafo Segundo- Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente cláusula.*Cláusula 8º-Adicional de Horas Extras- As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50%(cinquenta por cento).  
*Parágrafo Primeiro-Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados. Parágrafo Segundo- O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. Parágrafo Terceiro- Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.*Cláusula 9º- Adicional Noturno- A Jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls. 7

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
mais vantajosas. Cláusula 10º- Insalubridade/Periculosidade- Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente. Cláusula 11º- Gratificação de Função- O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das cláusulas 1º e 2º, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosas. Parágrafo Primeiro- O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula. Parágrafo Segundo- Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula 32º deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. Parágrafo Terceiro- A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta cláusula ou com a remuneração referida.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

UO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls. 8

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

.....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,  
rente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. Parágrafo  
Quarto- A gratificação prevista no parágrafo segundo será consi-  
derada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo  
para aposentadoria e de sua complementação prevista em regula-  
mento do Banco. Cláusula 12º- Gratificação de Caixa- Fica asse-  
gurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham  
a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa  
e Tesoureiro o direito à percepção de NCz\$ 200,00 (duzentos cru-  
zados novos) mensais, a título de Gratificação de Caixa, respei-  
tando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em  
valor mais elevado. Parágrafo Primeiro- A gratificação prevista  
nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função es-  
tabelecida na Cláusula 13º. Parágrafo Segundo- A presente dis-  
posição compreende também os caixas encarregados de recebimen-  
to de pedágio. Cláusula 13º- Gratificação de Compensadores de  
Cheques- Aos empregados que exercem a função de Compensador de  
Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação-  
do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de tais  
funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Com-

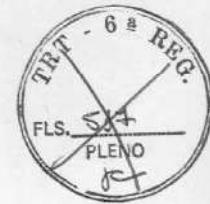
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- ..... DC-73/89-fls. 9

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

.....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,

pensador, a importância mensal de NCz\$61,40 (sessenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Parágrafo Único- Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A , continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo. Cláusula 14º- Auxílio Alimentação- Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de NCz\$5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor. Parágrafo Único- Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação. Cláusula - 15º- Auxílio-Creche- Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WQ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 10

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 02 (duas) vezes o maior valor de referência, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Parágrafo Primeiro- Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício. Parágrafo Segundo- O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula 16ª (Auxílio-Babá), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho. Parágrafo Terceiro- Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.86).

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls.12

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal, (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986). Cláusula 17º-Auxílio-Filhos Excepcionais ou Déficientes Físicos-Idêntidos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas 15º e 16º, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos" que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco. Cláusula 18º-Auxílio Educação-Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação. Parágrafo Primeiro-Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação. Parágrafo Segundo - A indenização será fixada com base nos limites do artigo 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82. Parágrafo Terceiro- O salário-educação não Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

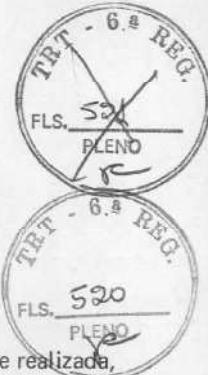
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls.13



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula,  
para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos -  
empregados no Banco (§ 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº1422, de  
23.10.75). Parágrafo Quarto - O Banco que já concede o benefício,  
quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Priva-  
da, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão,  
respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 19º - Auxí-  
lio Funeral - Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio fune-  
ral no valor de 100 (cem) BTNs correspondentes ao mês do pagamen-  
to, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos ,  
mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30  
(trinta) dias após o óbito. Parágrafo Único - O Banco que já con-  
cede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de  
Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado  
de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.  
Cláusula 20º - Ajuda Para Deslocamento Noturno - Para resarcimen-  
to de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos  
pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação  
do Banco do Brasil S.A., que participem de sessão de compensação

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls.11

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de  
cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de NCs\$ 86,19 (oitenta e seis cruzados novos e dezenove centavos), por mês efetivamente  
trabalhado. Parágrafo Primeiro- Igual ajuda para desloca-  
mento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de tra-  
balho termine entre meia-noite e seis horas. Parágrafo Segundo -  
Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamen-  
to noturno não integra o salário dos que a percebem. Parágrafo -  
Terceiro- O disposto nesta Cláusula não prejudicará os emprega-  
dos que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente  
do horário de prestação de trabalho. Parágrafo Quarto- O Banco que  
já fornece condução não poderá substitui-la pela verba desta Cláu-  
sula. Parágrafo Quinto- A ajuda para deslocamento noturno previs-  
ta nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-trans-  
porte de que trata a Cláusula seguinte (Vale-Transporte). Cláusu-  
la 21ª- Vale-Transporte- Em cumprimento às disposições da Lei -  
nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei  
nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto -  
nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-73/09-fls. 15

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

.....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,  
seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente,  
através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. Parágrafo Primeiro - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987. Parágrafo Segundo - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado. Cláusula 22º- Abono de Falta do Estudante - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. Parágrafo Único-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WQ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls.17



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
(dois) dias por ano para levar ao médico filho ou dependente me-  
nor de 14 anos, mediante comprovação 48 horas após. Parágrafo Pri-  
meiro-Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado-  
dia útil. Parágrafo Segundo- Entendem-se por ascendentes o pai ,  
mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na  
conformidade da lei civil.Cláusula 24º- Estabilidade Provisória  
de emprego- Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo  
por motivo de justa causa para demissão: a)gestante, desde a gra-  
videz, até 60(sessenta)dias após o término da licença-maternida-  
de;b)alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alista-  
mento até 30(trinta) dias depois de sua desincorporação ou dis-  
pensa;c)doença/acidente: Por 60(sessenta) e 90(noventa) dias após  
ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou aci-  
dente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo -  
igual ou superior a 6(seis) meses contínuos;d)pré-aposentadoria:  
Por 12(doze) meses imediatamente anteriores à complementação de  
tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o  
mínimo de 5 anos de vinculação empregatícia com o Banco;e)pré-apo-  
sentadoria: Por 24(vinte e quatro) meses imediatamente anterior -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

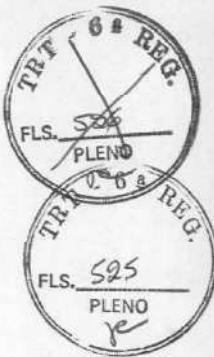
WJ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - 40-73/89-fls. 18



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
res à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mí nimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto; g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. Parágrafo Primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se: I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade

Certifico e dou fé.

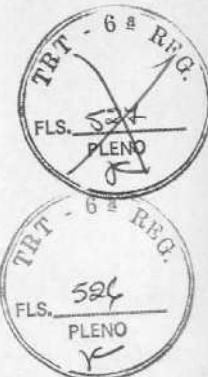
Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WCO

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89, fls. 19

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
não comprehende, também, os casos de demissão por força maior e se  
extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente ,  
após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito  
a ela. Parágrafo Segundo - Na hipótese de funcionária gestante ,  
ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gra-  
vidico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a con-  
tar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previs-  
to na letra "a" desta Cláusula. Cláusula 25º- Opção Pelo FGTS, Com  
Efeito Retroativo - Manifestando-se o empregado, optante ou não  
pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção  
retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº ...  
5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor- se  
o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar  
preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a  
fin de ser formalizado o ato. Parágrafo Único - A opção retroati-  
va do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo  
relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do em -  
pregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, pre  
visto no regulamento da Empresa. Cláusula 26º- Complementação do

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WDO

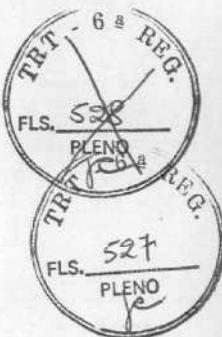
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 100-73/000-fls. 20



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*Auxílio-Doença - Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas. Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença, a suplementação continuará a ser concedida pelo Banco, que entretanto ficará dela eximido se a junta médica por ele constituída, concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício, pela Previdência Social. Parágrafo Segundo - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo Terceiro - A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo Quarto - O Banco que já concede o benefício*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WCO

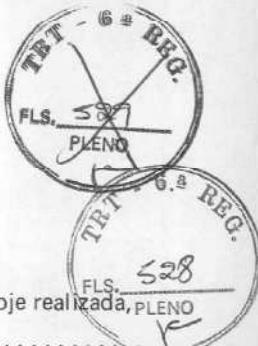
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC - 23/82 - fls. 21



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, PLENO  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
cio supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdênci  
a Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua  
concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo  
Quinto - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a  
ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser  
paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a  
menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente poste -  
rior. Parágrafo Sexto - O pagamento previsto nesta Cláusula deve -  
rá ocorrer junto com o dos demais empregados. Cláusula 27º - Segu -  
ro de Vida em Grupo - Durante o período em que o empregado esti -  
ver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do  
período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação  
salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Se -  
guro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será  
da responsabilidade deste. Cláusula 28º - Indenização Por Assalto -  
Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qual -  
quer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que trans -  
portem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao  
empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou inca -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WQ

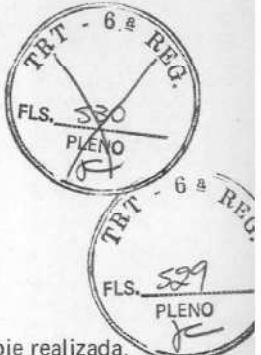
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - 40-73/89-Fls. 22



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
pacidade permanente, na importância de NCz\$ 142.000,00 (cento e  
quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensal-  
mente, de acordo com o índice de variação do BTN ou de índice  
que o substitua. Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado esti-  
ver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decor-  
rente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à inva-  
lidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciá-  
rio até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário,  
salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou  
ou não, ao Banco. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata  
a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a crité-  
rio do Banco. Parágrafo Terceiro - No caso de assalto a qualquer  
agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimen-  
to médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA ,  
onde houver. Cláusula 29º- Multa Por Irregularidade na Compensa-  
ção - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensa-  
ção de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Ban-  
cos e não poderão ser descontadas dos empregados. Cláusula 30º -  
Uniforme - Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco ,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WQ

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-73/88-fls. 23

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado .  
Cláusula 31º- Digitadores - Intervalo Para Descanso - Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho. Cláusula 32º- Frequência Livre do Dirigente Sindical - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Artigo 521, Parágrafo único da CLT, na forma abaixo: a) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores; b) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Diretores, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; c) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco. Parágrafo Primeiro - A liberação ora concedida

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*MQ*

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls. 24

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

.....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,  
*da não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberdados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite. Parágrafo Segundo - Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tiveram passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições. Parágrafo Terceiro - Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais - Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula. Parágrafo Quarto - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação - ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.*

Certifico e dou fé.

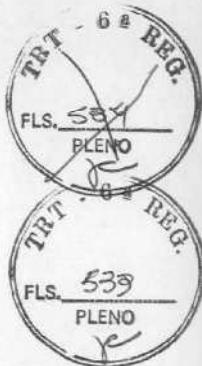
Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WDO

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls. 26

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*Cláusula 32º, poderão ausentar-se do serviço, para participação - em curso ou encontros sindicais, até 03 (três) dias por ano, observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com antecedência mínima de 7(se sete) dias úteis.* *Cláusula 36º- Prazo para Homologação de Rescisão-Contratual- Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. Parágrafo Primeiro- Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação , pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento - ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com antecedência mínima de 03(três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WCO*

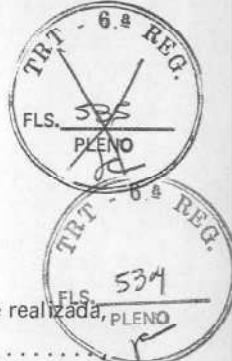
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/88-f1s.27



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal, a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório. Parágrafo Terceiro- Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva. Parágrafo Quarto- Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 01 (um) BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas. Cláusula 37º - Férias Proporcionais- O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço. Parágrafo Único- É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. Cláusula 38º- Assistência Médica e Hospitalar-Empregado Despedido- O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo. Parágrafo Único- A assis-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*WHD*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-f1s.28



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
tência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente -  
Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10(dez) anos -  
de vínculo com o Banco. Cláusula 39º- Atestado de Exame Médico De-  
missional- Por ocasião da cessação dos contratos individuais de  
trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas fun-  
ções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula 10º, além  
dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de -  
exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de  
medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto  
do artigo 168, da CLT e disciplinada pela Norma Regulamentadora -  
número 7 ( NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Traba-  
lho número 3214, de 08.06.78. Cláusula 40º- Carta de Dispensa -  
A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado -  
por escrito. Cláusula 41º- Gratificação de Informante de Cadastro  
e Outros- Fica assegurado aos procuradores, investigadores de ca-  
dastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direi-  
to a um adicional de função mínimo mensal de NCz\$74,42 (setenta e  
quatro cruzados novos e quarenta e dois centavos) sem prejuízo da

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WDO

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls.29

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
queles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste e o aumento salarial previstos nas Cláusulas 1º e 2º. Parágrafo Único- Os empregados que exercem - função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma percebem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula. Cláusula 42º- Liberação do Ponto do Comissionado- Os empregados que percebem a gratificação-de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula 11º ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto. Cláusula 43º- Adicional Anuênio (Substituição ao Quinquênio)- O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido neste Acordo. Cláusula 44º- Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo-

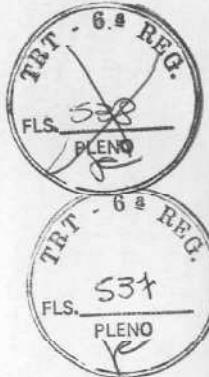
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-73/89-fls.30

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecida a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.* Cláusula 45º-Vigência- O presente Acordo Coletivo terá a duração de 01 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Resolveu o Tribunal Pleno, quanto aos itens 1, 2 e 3 de fls.483 em relação ao Ban  
depe: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re  
gional, julgar procedente em parte para declarar que os percen  
tuais descritos no item 2 da pauta de reivindicação corresponden  
te a 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) e 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) são compensáveis; por unanimida  
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em  
parte para determinar a manutenção das cláusulas e conquistas as  
seguradas em acordos coletivos anteriores, desde que não conflita  
com o acordo ora assinado; por maioria, declarar indevido o pagamen  
to dos dias parados em decorrência ao movimento grevista, vencido o Juiz Benedito Arcanjo que, de acordo com o parecer da Pro

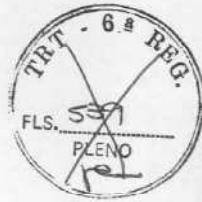
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

WDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-73/89-fls. 31



CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
curadoria Regional, determinava o seu pagamento; por unanimida-  
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar  
o retorno ao trabalho no dia 28.09.1989.

*Custas sobre 10 (dez) valores de referência pelo suscitado.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...27. de .09.... de 1989.

*Paulo Lafayette*  
Secretário do Tribunal P. Pleno Substa.

Certifico que o protocolo  
do fs. 506 o processo  
foi renumerado em  
virtude da desistência  
de contagem anterior.

Recife 03/10/89.  
Paula Lubrich

#### CONCLUSAO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR JUIZ REINATOR

RECIFE, 03 DE OUTUBRO DE 1989.

Paula Lafayette

Secretário do Tribunal  
TRT - 6a. Região

#### RECEBIDOS HOJE

RECIFE, 03/10/89  
Gilzete Galvão

#### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da petição de nº 6848 de  
29.09.89 com subsídios e encaminhamento  
anexo.

Gilzete Galvão  
PL Assessor

JUSTICA DO TRABALHO

TRT - 6ª REGIÃO

2300 1306 88 006848

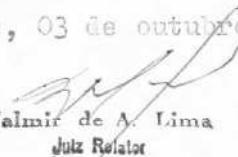
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região

Processo nº 73/89  
Dissídio Coletivo

N.A.

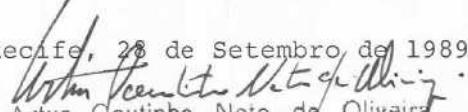
Recife, 03 de outubro de 1989

  
Valmir de A. Lima  
Juiz Relator

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO nos autos do  
processo de Dissídio Coletivo acima epígrafe, vem, tempestivamente  
a presença de V.Exa. afim de requerer a juntada do substabelecimen-  
to procuratório anexo.

E.R.D.

Recife, 28 de Setembro de 1989

  
Artur Coutinho Neto de Oliveira  
Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

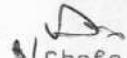


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 20 OUT 1989

  
Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a  
estes autos, do acórdão  
que segue.

Re, 20 OUT 1989

  
Chefe do Setor  
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT. DC - 73/89.

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17).

A C Ó R D A O - E M E N T A: Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Homologação de transação judicial entre o Sindicato suscitante e partes suscitadas, com julgamento de pedido formalizado em aditamento em relação aos empregados do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, tendo como suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e suscitados SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17).

Juntau o suscitante à inicial instrumento procuratório; atas de reuniões das Assembléias Gerais extraordinárias da categoria para elaboração da pauta de reivindicações; lista de comparecimento à assembléia; cópia da publicação no jornal do edital de convocação da Assembléia; cópia da convenção coletiva da categoria do exercício anterior; cópia do ofício remetido à Delegacia Regional do Trabalho solicitando a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC - 73/89

= 02 =

**Acórdão—Continuação**

instalação das negociações coletivas; cópia da ata administrativa de reunião conciliatória realizada perante à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

Os suscitados foram notificados às fls. 76/81.

As fls. 82, instalou-se a primeira audiência de conciliação e instrução, na qual, a requerimento das partes, foi suspenso o processo por 30 (trinta) dias, ante as negociações extrajudiciais.

As fls. 99 requereu o Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, invocando sua qualidade de associado do Sindicato dos Bancos de Pernambuco (suscitado), ante a flagração da greve dos seus funcionários, a reabertura do processo. As fls. 101, foi atendido o requerido pelo BANDEPE, designando-se audiência para 21-09-89.

Instalada a audiência - ata de fls. 106 - após o registro do comparecimento das partes, apresentou a categoria econômica proposta com relação ao índice de aumento de 1.131,36 no global. Requereu o suscitante prazo para consultar a Assembléia Geral da categoria, o qual foi concedido, sendo suspensa a audiência.

Em audiência de continuação de instrução e conciliação, informou o sindicato suscitante a rejeição da proposta formulada pelo suscitado.

Atendendo requerimento formulado nos autos do DC - 68/89, entre partes SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARuaru e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARANHUNS, suscitantes, e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, suscitado (pag. 226), determinou o Juiz Presidente deste Regional a reunião do referido dissídio ao de nº 73/89, ora apreciado. Na mesma petição informam as partes terem firmado Convenção Coletiva de Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO DC - 73/89.

= 03 =

**Acórdão - Continuação**

As fls. 230, realizou-se audiência de conciliação e instrução, continuativa. Após o registo do comparecimento das partes, requereu o representante do BANDEPE juntada de pauta de reivindicação específica a qual foi impugnada pelo sindicato patronal suscitado por intempestividade, argumentando que a pauta de reivindicações do suscitante (inicial) abrange toda a categoria, sendo incabível a apreciação de pauta específica. A juntada foi deferida pelo Juiz Presidente, reservando a apreciação do seu cabimento para pronunciamento deste Tribunal Pleno.

O sindicato suscitado requereu juntada de sua contestação, acompanhada de procuração, certidão e credenciamento. A suscitada APTE, o BANORTE - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, a CRÉVISUL S/A, o BANORTE - Crédito Imobiliário S/A, o BANCITE - Banco de Investimento S/A, endossaram e subscreveram a defesa do sindicato patronal suscitado, bem como a COOPERATIVA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO LTDA..

A CIA. AIMORÉ de Crédito, Investimento e Financiamento apresentou contestação em três (03) laudas. A FINASA - Crédito Financiamento e Investimento S/A se reportou aos termos da defesa das demais instituições financeiras.

O Sindicato dos Bancários de Garanhuns e o Sindicato dos Bancários de Caruaru, comunicaram que houve a celebração de convenção coletiva entre eles e o Sindicato patronal, o qual juntou cópia do documento. Requereram a homologação por este Tribunal da referida Convenção Coletiva, salientando que os empregados do BANDEPE - Banco do Estado de Pernambuco ficaram dele excluídos.

Foi requerido pelo representante do BANDEPE a declaração de ilegalidade do movimento paredista dos seus empregados.

Foi autorizada a juntada de diversos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

= 04 =

DC - 73/89.

Acórdão - Continuação - documentos.

As partes apresentaram razões finais, tendo a CREFISUL S/A pedido sua exclusão do feito por entender que para ela, o presente Dissídio Coletivo encontrava-se ainda suspenso, conforme ficou acordado em audiência anterior. A COOPERATIVA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO LTDA., argüiu preliminar de cerceamento do direito de defesa e de ilegitimidade de parte, pedindo sua exclusão do feito.

As partes não conciliaram.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional, esta, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela rejeição do pedido de homologação da convenção firmada pelo suscitante e, consequentemente, extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos mencionados suscitados. Pela rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade de parte argüida pela COOPERATIVA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO LTDA.; pelo não conhecimento do aditamento efetuado pelo suscitante - BANDEPE; pela rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte da CREFISUL S/A. No mérito, pela procedência parcial do Dissídio Coletivo, para estender as cláusulas da Convenção Coletiva de fls. as demais suscitadas, acrescentando apenas à cláusula 36º o direito de oposição do não associado, no prazo de 10 dias e a partir da publicação do acórdão. Acolher o pedido de ilegitimidade do movimento paredista, dos empregados do BANDEPE, determinando-se o retorno ao trabalho no dia 28 do corrente, sob pena de o Sindicato arcar com multa de um salário de referência, por dia de paralisação, sem prejuízo da responsabilidade civil.

As fls. 483, peticionaram os suscitantes fazendo juntada de cópia do acordo coletivo a título de transação nos autos (na forma do art. 1028, I, do CC), entre os suscitantes e suscitados. No mesmo requerimento pede que, com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
= 05 =

DC - 73/89

**Acórdão—Continuação—** com relação aos empregados do BANDEPE, ante o estado de greve em que os mesmos se encontram e ante peculiaridades na negociação extrajudicial com relação aos mesmos, que sejam apreciadas três cláusulas com relação ao reajuste salarial; a renovação de conquistas asseguradas em outros acordos e o abono dos dias de paralisação e proibição de punição dos empregados grevistas, (fls.483/484).

É o relatório.

**V O T O :**

Preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Cooperativa de Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco Ltda., De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeito-a.

A suscitada, por não ter trazido contestação elaborada endossou a contestação do sindicato suscitado, reconhecendo, assim, sua legitimidade de parte. A ausência de defesa específica da suscitada bem como a ausência de prova, prejudica sua arguição de ilegitimidade de parte.

Preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela CRHFISUL S/A, De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeito-a.

A referida suscitada já teve sua legitimidade passiva reconhecida por este Tribunal, quando do julgamento do Dissídio Coletivo 25/87, conforme cópia anexa nos autos (fle. 378).

Preliminar de nulidade processual por cercamento de defesa, argüida pela Cooperativa de Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco. De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeito-a.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89

= 06 =

**Acórdão—Continuação—** A suscitada foi notificada do presente Dissídio Coletivo em 05 de setembro de 1989. Não compareceu à primeira audiência de conciliação e julgamento, vindo a comparecer à 3ª(terceira). Da data da notificação da suscitada até a realização da terceira audiência em que compareceu, transcorreu um período de 20 dias, tempo suficiente para elaborar sua contestação, a qual não foi apresentada, endossando naquele momento a suscitada, a contestação feita pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional emitido em mesa, deferir em parte o pedido de aditamento formulado pelo suscitante para admitir o julgamento apenas dos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483, relativos aos empregados do BANDEPE.

No transcurso das negociações extra-judiciais e quando já instaurado o presente Dissídio Coletivo, os empregados do suscitado BANDEPE - Banco do Estado de Pernambuco deflagraram movimento paredista, de forma isolada com relação aos demais membros da categoria.

Dai, gerou-se uma situação peculiar com relação aos empregados do BANDEPE e, também, por existir acordos coletivos firmados na vigência da data base entre os mesmos e o Banco suscitado, deve-se deferir parcialmente a apreciação separada dos itens requeridos na petição de fls. 483.

Preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, temo como prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e o de Garanhuns.

A existência de Convenção Coletiva de trabalho firmada entre os referidos sindicatos e o suscitado no Dissídio Coletivo de nº 68/89, prejudica o pedido for-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89

= 07 =

Acórdão - Continuação - julgado.

MÉRITO:

Ante a petição de fls 483/484, que traz aos autos acordo judicial firmado entre as partes (fls. 485/505), devemos homologá-lo para que, nas bases nele previstas, seja aplicado à categoria profissional, in totum.

Porém, além da aplicação aos empregados do BANDEPE - Banco do Estado de Pernambuco do acordo judicial que se homologa, deve-se em relação aos mesmos, apreciar os itens formulados na petição de fls. 483/484, de n°s 1, 2 e 3.

Quanto ao item nº 1, que trata da não compensação por parte do BANDEPE no aumento concedido pelo presente acordo homologado, de reposições salariais anteriormente concedidas por acordos coletivos de trabalho, no importe de percentuais de 15,71% (quinze inteiros e setenta e um décimos por cento) e 3,22% (três inteiros e vinte e dois décimos por cento), ajustados respectivamente em março/89 e setembro/88, tenho como improcedente.

// Da análise dos documentos de fls. 355/356 e 357/359, não se evidencia o caráter de aumento salarial real que querem os empregados do BANDEPE atribuir a tais índices.

No protocolo de fls. 357/359, não houve especificação do índice por eles apontado de 3,22%. Enquanto no acordo de fls. 355/356, foi concedido um percentual global de 40% (quarenta por cento), referente a 15,7129% relativo à aplicação das normas de política salarial - lei 7.730/89 e da Medida Provisória 37/89, o qual, pelo seu caráter é perfeitamente compensável quando da data base, e, um aumento de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89

= 08 =

**Acórdão - Continuação** - 20,9891% com caráter de antecipação salarial espontânea onde vem previsto expressamente que serão compensados.

Assim, tenho como compensáveis tais índices de aumentos concedidos em acordos anteriores.

Quanto ao item 2, referente à renovação das cláusulas e conquistas asseguradas em outros acordos e/ou praticadas, bem como as que foram aceitas pelo BANDEFE na negociação coletiva, tal como constantes dos memoriais e atas anexadas aos autos. Deve-se deferir parcialmente.

Apenas encontra respaldo jurídico a renovação das conquistas obtidas em acordos ou convenções coletivas anteriores, devendo com relação a estas serem renovadas, observando-se, porém, que não haja conflito ou contrariedade com o acordo que ora se homologa.

Por fim, quanto ao 3º item, tem-se que o movimento paredista deflagrado pelos empregados do BANDEFE foi ilegítimo. Houve a inobservância das formalidades legais pelos mesmos. Deflagrou-se uma greve, de forma isolada, quando já instaurado o dissídio coletivo. Assim, tem-se que determinar o pagamento dos dias de paralização seria contemplar os empregados que exercitaram irregularmente o "direito de greve".

Assim, tenho como indevido o pagamento dos dias perdidos em decorrência do movimento paredista, determinando o retorno dos empregados do BANDEFE ao trabalho a partir do dia 28 do corrente mês.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89

= 09 =

**Acórdão—Continuação** — rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela Crefisul S/A; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Pernambuco; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte o pedido de aditamento formulado pelo suscitante para admitir o julgamento apenas dos itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e Garanhuns em face da Convenção Coletiva que abrange os dois sindicatos. **MÉRITO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte nas seguintes bases para homologar o acordo judicial de fls. a fin de aplicar à categoria profissional as cláusulas do acordo coletivo de trabalho observando quanto ao Bandepe os itens 1, 2 e 3 da petição de fls. 483, nos seguintes termos: "Cláusula 1º — Do reajuste Salarial: A partir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro por cento), correspondente ao IPC integral do período de 1º.09.88 a 31.08.89, calculado sobre o salário vigente em 1º de setembro de 1988. Parágrafo Primeiro — Após a aplicação do percentual definido nesta cláusula, poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especialmente os decorrentes do Decreto-Lei nº



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89

= 10 =

**Acórdão - Continuação -** 2335, de 12 de Junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de Junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referência de Preços - URP), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989 - (Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989 (dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 46, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de Julho de 1989 (Política Salarial). Parágrafo Segundo: Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade. Parágrafo Terceiro - Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver parâmetro o reajuste será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Parágrafo Quarto - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo. **Cláusula 2ª - Do Aumento Salarial** - Sobre os salários reajustados na forma da cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento). **Cláusula 3ª - Da Correção Salarial** - Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas cláusulas 4ª, 7ª, 12ª, 13ª, 14ª e 20ª, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 7788/89, de 03 de Julho de 1989, ou então, por outros critérios de reajuste que vierem a ser fixados em Lei. **Cláusula 4ª - Salário de Ingresso -**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 73/89

= 11 =

**Acórdão—Continuação**— Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes - NCz\$600,00 (seis centos cruzados novos); b) Pessoal de escritório - NCz\$..... 800,00 (oitocentos cruzados novos); c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria que efetuem pagamentos ou recebimentos - NCz\$600,00 (oitocentos cruzados novos). Parágrafo Primeiro — Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho. Parágrafo Segundo — Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 1<sup>a</sup> e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1<sup>a</sup> de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula. Cláusula 5<sup>a</sup> — Adiantamento de 13<sup>a</sup> salário — Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13<sup>a</sup> salário primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias. Parágrafo Único — O adiantamento do 13<sup>a</sup> salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2<sup>a</sup>, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4<sup>a</sup> do Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1990. Cláusula 6<sup>a</sup> — Salário do Substituto — Durante a vigência desse Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 7<sup>a</sup> — Adicional Por Tempo de Serviço —



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

DC-73/89

= 12=

**Acórdão—Continuação—** É fixado o adicional de NCz\$20,14 (vinte e três cruzados novos e quaterze centavos) mensais por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente. Parágrafo Primeiro — Para o cumprimento no disposto nesta cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas. Parágrafo Segundo — Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não serão considerados os valores de que tratam a presente cláusula. Cláusula 8<sup>a</sup> — Adicional de Horas Extras — As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Primeiro — Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados. Parágrafo Segundo — O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de comprovador. Parágrafo Terceiro — Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CNT. Cláusula 9<sup>a</sup> — Adicional Noturno — A Jornada de trabalho em período noturno, assim definido o pretendido entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas. Cláusula 10<sup>a</sup> — Insalubridade/Periculosidade—Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente. Cláusula 11<sup>a</sup> — Gratificação de Função — O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

DC-73/39

= 13 =

**Acórdão - Continuação** - do do Artigo 224 da Consolidação

das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentando nos termos das cláusulas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos. Parágrafo Primeiro - O Adicional por Tampo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula. Parágrafo Segundo - Os Bancos pagaráão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula 32<sup>a</sup> deste Acordo, que tenham ou venham a completar lo (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. Parágrafo Terceiro - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. Parágrafo Quarto - A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco. Cláusula 12<sup>a</sup> - Gratificação de Caixa - Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de NCaz 200,00 (duzentos cruzados novos) mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado. Parágrafo Primeiro - A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula 13<sup>a</sup>. Parágrafo Segundo - A presente disposição compreende também os caixas encarregados de recebimento de pedágio. Cláusula 13<sup>a</sup> - Gratificação de Compensadores de Cheques - Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

DC-73/89

= 14 =

**Acórdão—Continuação** — tais funções, será paga, a título

de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de NCz\$61,40 (sessenta e um cruzados novos e quarenta centavos).

Parágrafo Único — Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, continuarão a receber-la, enquanto no exercício do cargo.

Cláusula 14º — Auxílio Alimentação — Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de

ssis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de .....

NCz\$5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão

desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor. Parágrafo Único — Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem analógas em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

Cláusula 15º — Auxílio-Creche — Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais accordantes, até o valor

mensal de 02 (duas) vezes o maior valor de referência, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses,

em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

Parágrafo Primeiro — Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os

empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que

deverá perceber o benefício. Parágrafo Segundo — O benefício

referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no

"caput" da Cláusula 16º (Auxílio-Babá), devendo haver opção



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-73/89

= 15 =

**Acórdão—Continuação**— crita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho. Parágrafo Terceiro — Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.86). **Cláusula 16º—Auxílio-Babá** — Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão à suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 02 (duas)vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois)meses, as despesas efetuadas e comprovadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá). Parágrafo Primeiro — O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula 15º (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho. Parágrafo Segundo — Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.69), bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986). **Cláusula 17º — Auxílio-Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos-Idênticos** reembolsos e procedimentos previstos nas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-73/89

= 16 =

**Acórdão - Continuação**

Cláusulas 15<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup>, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos" que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco. Cláusula 18<sup>a</sup> - Auxílio-Educação - Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação. Parágrafo Primeiro - Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação. Parágrafo Segundo - A indenização será fixada com base nos limites do artigo 10, do Decreto nº ... 87.043, de 22.03.82. Parágrafo Terceiro - O salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75). Parágrafo Quarto - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 19<sup>a</sup> - Auxílio Funeral - Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) R\$ correspondentes ao mês de pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito. Parágrafo Único - O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-73/89

= 17 =

**Acórdão—Continuação—** dado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 20<sup>a</sup> - Ajuda para Deslocamento Noturno - Para resarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de NCz\$ 86,19 (oitenta e seis cruzados novos e dezenove centavos), por mês efetivamente trabalhado. Parágrafo Primeiro - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedido aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. Parágrafo Segundo - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem. Parágrafo Terceiro - O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho. Parágrafo Quarto - O Banco que já Tornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula. Parágrafo Quinto - A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Cláusula seguinte (Vale-Transporte). Cláusula 21<sup>a</sup> - Vale-Transporte - Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. Parágrafo Primeiro - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987. Parágrafo Segundo - Tendo em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-73/89

= 18 =

**Acórdão - Continuação** vista o que dispõe o parágrafo único

do artigo 5º da Lei 7416, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado. Cláusula 22º - Abono de Falta do Estudante - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. Parágrafo Único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola. Cláusula 23º - Ausências Legais - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas: I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe; V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada; VI - 2 (dois) dias por ano para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 a-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-73/89

= 19 =

**Acórdão—Continuação—** nos, mediante comprovação 40 horas após. Parágrafo Primeiro — Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil. Parágrafo Segundo — Entendem-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil. Cláusula 24º—Estabilidade Provisória de emprego — Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) doença/accidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 anos de vinculação empregatícia com o Banco; e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto; g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. Parágrafo Primeiro — Quanto aos empregados na proximidade de aposen-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-73/89

= 20 =

**Acórdão—Continuação—**

tadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que: I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. Parágrafo Segundo - Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula. Cláusula 25º - Opção pelo FGTS, com Efeito Retroativo - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. Parágrafo Único - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa. Cláusula 26º - Complementação do Auxílio-Doença - Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas. Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-73/89

= 21 =

**Acórdão—Continuação—** da:

é facultado ao Banco submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença, a suplementação continuará a ser concedida pelo Banco, que entretanto ficará dela eximido se junta médica por ele constituída, concluir pela cessação da causa de afastamento do funcional, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Social. Parágrafo Segundo — Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo Terceiro — A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo Quarto — O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo Quinto — Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo Sexto — O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. Cláusula 27º — Seguro de Vida em Grupo — Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste. Cláusula 28º — Indenização por Assalto — Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

= 22 =



DO-73/89

**Acórdão—Continuação—** ou incapacidade permanente, na importância de NCz\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do BTN ou de índice que o substitua. Parágrafo Primeiro — Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco. Parágrafo Segundo — A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco. Parágrafo Terceiro — No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA, onde houver. Cláusula 29º — Multa Por Irregularidade na Compensação — As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados. Cláusula 30º — Uniforme — Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado. Cláusula 31º — Digitadores — Intervalo Para Descanso — Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho. Cláusula 32º — Frequência Livre do Dirigente Sindical — Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, resealvadas as hipóteses constantes do Artigo 521, Parágrafo Único da CLT, na forma abaixo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-73/89

= 23 =

**Acórdão - Continuação** no: a) Sindicato dos Empregados em

estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores; b) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Diretores, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; c) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco. Parágrafo Primeiro: A liberação ora concedida não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite. Parágrafo Segundo - Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições. Parágrafo Terceiro - Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula. Parágrafo Quarto - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. Cláusula 33<sup>a</sup> - Quadro de Avisos - Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-73/89

= 24 =

**Acórdão—Continuação** ou ofensivas a quem quer que seja.

Cláusula 34<sup>a</sup> - "esconto Assistencial - Os Bancos descontarão dos empregados não sindicalizados a importância de 10% (dez por cento) e dos empregados sindicalizados a importância de 5% (cinco por cento) sobre a diferença da remuneração vigente em 1º de setembro de 1989 e a de 31 de agosto de 1989. Parágrafo Primeiro - As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelo Banco no prazo de 10 (dez) dias, após o desconto, ao Sindicato Acordante. Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. Cláusula 35<sup>a</sup> - Participação em Cursos e Encontros Sindicais - Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula 32<sup>a</sup>, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 03 (três) dias por ano, observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

Cláusula 36<sup>a</sup> - Prazo para Homologação de Rescisão Contratual - Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com antecedência mínima de 03 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-73/89

= 25 =

**Acórdão - Continuação** - parágrafo anterior. O Sindicato Pro

fissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório. Parágrafo Terceiro - Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva. Parágrafo Quarto - Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 01 (um) BTN, por homologação, a título de resarcimento de despesas administrativas. Cláusula 37<sup>a</sup> - Férias Proporcionais - O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço. Parágrafo Único - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. Cláusula 38<sup>a</sup> - Assistência Médica e Hospitalar - Empregado Despedido - O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo. Parágrafo Único - A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco. Cláusula 39<sup>a</sup> - Atestado de Exame Médico Demissional - Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula 10<sup>a</sup>, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstos nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CMT e disciplinada pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7),



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-73/89

= 26 =

**Acórdão—Continuação—** aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78. Cláusula 40<sup>a</sup> - Carta de Dispensa - A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito. Cláusula 41<sup>a</sup> - Gratificação de Informante de Cadastro e Outros - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de NCz\$.. 74,42 (setenta e quatro cruzados novos e quarenta e dois centavos) sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste e o aumento salarial previstos nas Cláusulas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>. Parágrafo Único - Os empregados que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma percebam a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula. Cláusula 42<sup>a</sup> - Liberação do Ponto do Comissionado - Os empregados que percebem a gratificação de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula 11<sup>a</sup> ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto. Cláusula 43<sup>a</sup> - Adicional Anuênio(Substituição ao Quinquênio) - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido neste Acordo. Cláusula 44<sup>a</sup> - Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo - Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado à multa igual ao "maior valor-referência" a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecida a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. Cláusula 45<sup>a</sup> - Vi-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-73/89

= 27 =

**Acórdão—Continuação—** gência — O presente Acordo Coletivo terá a duração de 01 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Resolveu o Tribunal Pleno, quanto aos itens 1, 2 e 3 de fls. 463 em relação ao Bandepc: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte para declarar que os percentuais descritos no item 2 da pauta de reivindicação correspondente a 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) e 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) são compensáveis; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar a manutenção das cláusulas e conquistas asseguradas em acordos coletivos anteriores, desde que não conflita com o acordo ora assinado; por maioria, declarar indevido o pagamento dos dias parados em decorrência ao movimento grevista, vencido o Juiz Benedito Arcanjo que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinava o seu pagamento; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 1º 28.09.1989. Custas sobre 10 (dez) valores de referência pelo suscitado.

Recife, 27 de setembro de 1989

JUIZ JOSE RUIDES CORREA CONDE: FILHO-PRESIDENTE

JUIZ VAILIR DE ALMEIDA LIMA - RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. Nº  
1631/89, as conclusões e a ementa do  
acórdão foram remetidas à Imprensa Ofi-  
cial do Estado, nesta data.

Recife, 31/10/1989

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC.TRT-Nº DE 1631/89

Certifico que as conclusões e a  
ementa do acórdão foram publicadas no  
Diário da Justiça do dia 02 NOV 1989

Recife, 03 NOV 1989

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICIPIO DE RECIFE  
DIRETORIA DE PROCESSOS

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 07/novembro/85

Diretora do Serviço de Processos

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.



O SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº 73/88, em que é suscitado o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seus advogados "in fine" assinados, não se conformando com o julgamento realizado no dia 27 de setembro p.p., VEM interpor RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLEONDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, o que faz fundado na certidão do referido julgamento, de acordo com a faculdade assegurada no parágrafo primeiro do art. 7º da lei 7701/88.

Assinalando que as custas foram atribuídas ao suscitado, requer o regular processamento do apelo e o recebimento do anexo memorial de razões, ficando desde já ressalvada a faculdade de posterior aditamento quando for publicado o v. acórdão deste Regional.

Pede deferimento.

Recife, 31 de Outubro de 1988.

Maurício Rands-OAB 8332

Morse Lyra Neto-OAB 9450

Ricardo Estêvão de Oliveira-OAB 8991

**RECEBIDOS NESTA DATA.**

Re. 061 M / 89

FRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

cont...



TRT 6ª Região - DC 73/89

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INCLITOS MINISTROS.

1. O JULGAMENTO SEPARADO DOS ÍTENS ECONÔMICOS EM RELAÇÃO AO BANDEPE

Conforme consta da certidão do julgamento em foco, o Egrégio Regional julgou procedente em parte o presente dissídio para homologar o acordo judicial celebrado entre as categorias. Em relação ao Bandepe, uma das empresas representadas pelo suscitado, acolheu o aditamento formulado pelo suscitante no sentido de que fosse submetido a julgamento apenas os itens mencionados na petição de fls. 483, as quais dizem respeito aos itens econômicos. A razão, como adiante se verá, consistiu no fato de que aquela empresa pretendia efetuar a compensação de aumento espontaneamente concedido aos seus empregados no mês de março através de acordo coletivo livremente pactuado.

Foi, destarte, objeto de julgamento o seguinte pedido:

- a) proibição de compensação do aumento de 15,71% concedido pelo Bandepe aos seus empregados de acordo com a cláusula 1.1.1 do acordo coletivo celebrado no referido mês de março.
- b) proibição de compensação do índice de 3,22% correspondente à diferença do reajuste pactuado na data-base anterior. A cláusula da Convenção Coletiva de 1988 determinava que seria complementado o reajuste acertado em Pernambuco caso, a nível nacional, as categorias econômica e profissional chegassem a índices mais elevados. O que efetivamente ocorreu e foi reconhecido ( e pago ) pelo Bandepe. Esta segunda pendência levada a julgamento decorreu da pretensão do Banco no sentido de abater o referido índice de 3,22% do cálculo da reposição efetuada na presente data-base de 1989.
- c) que fossem ressalvadas do acordo judicial homologado as cláusulas e conquistas ajustadas em normas coletivas anteriores, bem como as condições mais benéficas (aos empregados) oferecidas nas negociações cujas memórias foram anexadas aos autos às fls.

O Tribunal indeferiu os pedidos dos ítems a e b, e  
cont...



acolheu em parte o item c para o fim de "determinar a manutenção das cláusulas e conquistas asseguradas em acordos coletivos, as melhores, desde que não conflitantes com o acordo ora assinado."

## 2. A PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE 15,71%

O acordo coletivo celebrado entre o Bandepe e o recorrente no mês de março p.p. pôs termo às intensas negociações então encetadas, e que tinham culminado com a paralisação dos empregados. Na oportunidade, ajustou-se um aumento global de 40%, compreendendo parcelas relativas ao que se chamou "reposição salarial" e "antecipação". Transcreva-se o texto acordado:

"1.1.1: as parcelas relativas a reposição salarial, decorrentes da aplicação da lei nº 7730, de 31.01.89 (medida provisória nº 32, de 15.01.89), e da medida provisória nº 37, de 27.01.89, totalizam 15,7129%; as parcelas concedidas a título de antecipação salarial espontânea totalizam 20,9891%, significando acréscimo salarial global de 40%;

1.1.2: as verbas referentes a antecipação salarial espontânea serão compensadas por ocasião dos reajustes e aumentos decorrentes de convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou lei, no ano em curso.

Facilmente se percebe a natureza real das duas parcelas que integralizam os 40%. A primeira, de 15,71%, significa um aumento definitivo não compensável. A segunda, de 20,98%, uma antecipação salarial. E, como tal, compensável nos próximos reajustes que venham resultar de acordo, convenção ou mesmo de lei, nos precisos termos do item 1.1.2 supra.

Fica claro que o índice de 15,71% foi concedido para não ser objeto de compensação posterior. Do contrário, teria sido alvo da referência do item 1.1.2. Tal circunstância, aliás, foi essencial ao acordo então negociado.

O problema surgiu quando o Bandepe procurou a parcela de 15,71% no índice de reposição a ser negociado na data-base (01.09.89). O texto do acordo, como visto, é bem claro. Deveria ser compensada a antecipação de 20,98%. A outra (os 15,71%)

*[Signature]*  
cont...



era concedida como aumento de salário não compensável. A compensação era limitada à outra parcela do aumento, como se inferiu dos termos grifados (por nós). Trata-se de autêntico aumento real do salário livremente estipulado. Na verdade, representou nas diferentes condições de então um fator de conciliação. Por tudo isso, foi concedido com o caráter de aumento a que o Banco reconhecia não compensabilidade na data-base. A pretensão de posteriormente efetuar a compensação ressentir-se de respaldo seja no texto do acordo coletivo, seja na intenção das partes manifestada ao ensejo daquelas negociações.

O aumento de 15,71%, dúvida não remanesce, significa uma vantagem salarial assegurada aos empregados através de acordo coletivo. A questão recalca claramente na hipótese prevista no art. 1º da lei 7788/89, uma das grandes conquistas asseguradas aos trabalhadores pela moderna legislação social:

"Art. 1º: a política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Par. Único: as vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas convenções ou acordos coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Os 15,71% concedidos livremente por acordo coletivo somente poderiam ser suprimidos, destarte, através de novo contrato coletivo. Que o Bandepe tentasse obter a aquiescência do recorrente para a supressão colimada, entende-se por razão óbvia. Diante da impossibilidade de aceitação da redução por parte do recorrente, o problema foi levado ao Egrégio Regional através do destaque para votação dos itens econômicos relativos ao Bandepe. Ao julgar e mandar compensar o aumento em questão, o Tribunal, concesso vênia, violou claramente o texto legal.

Com efeito, a decisão ora impugnada representa a supressão de uma vantagem (o aumento de 15,71%) concedida através de acordo coletivo. Como tal, por força do art. 1º da lei 7788, somente poderia ser cancelada por novo instrumento de contrato coletivo. NUNCA POR UMA SENTENÇA NORMATIVA, como fez o 6º Regional.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença normativa prolatada de molde a que seja restaurado o império do texto legal. Fica requerida, de acordo com a fundamentação supra, a reforma desta parte do decisum para o fim de determinar a não compensação

cont...

dos 15,71% no cálculo da reposição salarial dos empregados do Bandepe efetuada na data-base de 19 de setembro de 1989.



### 3. A PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE 3,22%.

A ilegalidade da compensação deste aumento de 3,22% é igualmente patente na decisão normativa que mandou compensá-la no reajuste concedido na data-base de 1989. Como se vê às fls. 1, o documento do Bandepe que mandou pagar referido índice ainda no exercício de 1988, deixa muito claro o seu caráter. Tratava-se da diferença do aumento global negociado a nível nacional e a nível estadual entre as duas categorias envolvidas. Como a convenção coletiva em Pernambuco foi fechada antes da nacional, as partes então estipularam que seria concedida eventual diferença em favor dos empregados caso o percentual nacional fosse mais elevado.

Os 3,22% representam, portanto, um reajuste deferido na data-base anterior. Pretender compensá-lo na data-base subsequente seria subverter todo o mecanismo de atualização salarial hoje vigente. Seria consagraria incerteza e o tumulto nas relações coletivas de trabalho. Atenta a estas exigências de segurança e regularidade, a própria lei 7788 proibiu a compensação de vantagens asseguradas na data-base, como se infere de seu art.5º, verbis:

"Nos reajustes de que trata esta lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, EXCETUADA A OCORRIDA NA DATA-BASE."

O recorrente requer, de consequência, a reforma da sentença normativa em cheque também neste ponto, para o fim de que seja reconhecido o direito da categoria à não compensação dos 3,22% deferidos na data-base anterior, com a consequente procedência do pedido formulado no aditamento de fls. 483.

### 4. AS CONQUISTAS ANTERIORES E AS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS OFERECIDAS NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Entre os itens em que ainda permaneciam divergências que prolongavam a greve do Bandepe, foi levado a julgamento o relativo à preservação das conquistas anteriores e das condições mais benéficas oferecidas naquelas negociações coletivas.



cont...



A decisão do TRT foi no sentido de "deferir em parte para determinar a manutenção das cláusulas e conquistas assentadas em acordos coletivos anteriores, desde que não conflitantes com o acordo ora assinado.

A ressalva da parte final da decisão abre ensejo a que o Bandepe somente mantenha conquistas anteriores quando elas não conflitem com a sentença normativa. Ora, o acordo judicial homologado pela sentença normativa representa um mínimo de direitos e obrigações válidos para todos os bancos e bancários do país. Naturalmente, implica um patamar mínimo a ser necessariamente ultrapassado de acordo com as especificidades de cada instituição financeira. O que de fato ocorre inclusive com bancos privados como o Bradesco e o Banorte, v.g.. O caso do Bandepe é emblemático. Há inúmeras cláusulas já consagradas e praticadas pelo Banco que ultrapassam o patamar mínimo negociado nacionalmente. A manutenção da equivocada decisão do Regional significaria o risco de possibilitar-lhe a supressão. O que, aliás, é expressamente proibido pelo mencionado art. 1º da lei 7788/89 (que só permite a redução de vantagens por novo acordo ou convenção, nunca por uma sentença normativa).

No mesmo sentido, devem ser considerados e deferidos os benefícios e vantagens que o próprio Banco chegou a oferecer na mesa de negociações e que estão devidamente registrados nas memórias e atas das reuniões às fls. dos autos. Tais condições aceitas pelo Bandepe são a expressão do que ele suporta economicamente conceder a seus empregados. A manutenção da decisão do Tribunal seria chancelar o comportamento de quem, data venia, parece querer ser "mais realista do que o rei". Por tais fundamentos, o recorrente requer a reforma da sentença normativa também neste item, de molde a que seja adequada às conquistas anteriores da categoria e às cláusulas mais favoráveis oferecidas pelo Bandepe na mesa de negociações.

## 5. O DESCONTO DOS DIAS PARADOS

As razões acima expendidas, e o relato do inusitado curso seguido pelo presente dissídio coletivo são uma mostra clara de que os bandepeanos lançaram mão da paralisação por motivos justos e indeclináveis. A direção da instituição financeira, sem razão jurídica, pretendia forçar a supressão de vantagens conquistadas pela categoria ao longo de muitos anos e várias jornadas. Numa demonstração de priorização do diálogo, aquiesceram com as cláusulas do acordo encetado nacionalmente, ressalvadas as conquistas mais benéficas.

A intransigência da direção da empresa levou à pa-  
cont...



ralisação. O dissídio coletivo foi julgado e, na mesma ocasião, a categoria voltou ao trabalho. Apesar da grande frustração decorrente do pronunciamento judicial, a categoria acatou o resultado.

O Tribunal, além de indeferir o pleito dos trabalhadores, entendeu de penalizá-los com o desconto dos dias parados. Ainda uma vez deferiu mais do que esperava a própria direção da empresa. É de se realçar que os bandepeanos, lançando mão da paralisação, exercitaram um direito constitucional incontestável sem qualquer abuso, dentro dos parâmetros constitucionais e legais. Foram cumpridas as exigências da legislação ordinária. Somente isto já seria o bastante para que fossem abonados os dias parados. Até mesmo para a restauração de um clima que minimamente pudesse resgatar a normalidade da vida da instituição financeira. A decisão somente contribui para reforçar o sentimento de frustração e ressentimento que inevitavelmente tomou conta da categoria.

Além disso, importa ter em mente que o dissídio coletivo foi procedente em parte. Aliás em sua maior parte. A sentença normativa ora impugnada reconheceu grande parte das reivindicações submetidas, o que impõe como consequência o não desconto dos dias parados, na esteira da sedimentada jurisprudência a respeito. É de se lembrar que o pagamento dos dias parados quando a decisão reconhecesse alguns dos direitos reivindicados foi uma construção jurisprudencial empreendida quando a lei de greve era muitíssimamente mais restritiva. Deixar de aplicá-la quando o novo tratamento constitucional da greve é mais amplo, parece ser um contra-senso em que certamente não incorrerá este Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais razões, requer a procedência do presente recurso também no tocante ao pagamento dos dias parados, por ser medida de bom senso e de justiça.

#### 6. O PEDIDO

Todas as razões ora expostas demonstram à saciedade a imperiosa necessidade de reforma da sentença normativa nos pontos impugnados. A solução arbitrada não se limitou aos parâmetros legais que regem a espécie. Igualmente não representou a justa distribuição da justiça almejada pelas partes. Está trazendo problemas que fazem perpetuar um dissenso que poderia ser resolvido com uma arbitragem mais adequada.

A ultrapassagem do poder normativo da jurisdição trabalhista ficou muito bem evidenciada pela redução e supressão das vantagens que somente poderiam ser empreendidas por convenção ou acordo coletivo. Houve manifesta infringência do art. 1º, par. 1º da lei 7788, de 03 de julho de 1989, bem como de seu art.

cont...

5º, tudo conforme detalhadamente analisado acima.



Calcado em tais jurídicos fundamentos, o recorrente requer o conhecimento e o posterior deferimento do recurso ordinário ora interposto. Espera e requer a reforma da decisão em tela, de modo a que sejam incluídos no reajuste efetuado em 10 de setembro de 1989 os percentuais de 15,71% e 3,22%, declarando-se expressamente a sua não compensabilidade na reposição concedida na data-base. Requer mais que esta instância "ad quem" reforme o "decisum" no concernente as cláusulas e condições anteriores, bem como as oferecidas nas negociações pelo Bandepe, assegurando a sua aplicação quando mais benéficas aos empregados. Finalmente, requer o abono dos dias da paralisação, tudo nos termos da fundamentação supra.

Pede deferimento.

Recife, 03 de Novembro de 1989.

*Maurício Rands*  
Maurício Rands - OAB 8332

Ricardo Estêvão de Oliveira - OAB

8991

Morse Lyra Neto - OAB 9450



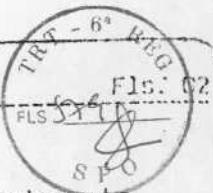
### ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, no Cais do Apolo nº 222 e inscrito no CGC-MF sob o nº 10.866.788/0001-77; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Rua Manoel Borba nº 564 e inscrito no CGC-MF sob o nº 10.929.560/0001-89; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, com sede na cidade de Garanhuns, neste Estado de Pernambuco, à Rua Dantas Barreto nº 8 - 2º andar e inscrito no CGC-MF sob o nº 11.474.020/0001-10; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, com sede na cidade de Caruaru, neste Estado de Pernambuco, à Rua XV de Novembro nº 191 - 1º andar e inscrito no CGC-MF sob o número ... 08.862.724/0001-56; e a Associação dos Funcionários do Sistema Financeiro BANDEPE - ASBEP, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Avenida Rio Branco nº 155 - 2º andar e inscrita no CGC-MF sob o número ... 11.869.070/0001-05, por seus representantes legais ao final assinados, resolvem firmar, por esta e na melhor forma de direito, o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com vigência até 01 de setembro de 1989, mediante o qual comprometem-se a plena, fiel e cabalmente cumprir as cláusulas e condições a seguir mutuamente acordadas:

**Cláusula Primeira:** O BANDEPE, por si e pelas Empresas sob seu controle acionário, a saber: Bandepe Crédito Imobiliário S.A., Bandepe Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. e Bandepe Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., que com ele integram o Sistema Financeiro BANDEPE, em decorrência da negociação de que trata o item 1.6. da Cláusula Primeira do protocolo de intenções, firmado entre os subscritores em 13 de setembro de 1988, compromete-se a:

- 1.1. efetuar, a todos os funcionários, o pagamento de reajuste salarial no percentual de 40% (quarenta por cento), na forma a seguir especificada:

Acordo Coletivo de Trabalho - 21 de março de 1989



percentual	parcela mensal	vigência (início)	incidência (salário de)	tipo de verba	fundamento
7,66%	7,66%	01.02.89	JANEIRO/89	Reposição salarial	Lei nº 7.730/89
2,4336%		01.03.89	FEVEREIRO/89	Reposição Salarial	Medida Prov. 37/89
17,8817%	20,750%	01.03.89	FEVEREIRO/89*	Antecipação salar.	Negociação
2,4336%		01.04.89	MARÇO/89	Reposição salarial	Medida Prov. 37/89
1,3082%	3,7736%	01.04.89	MARÇO/89*	Antecipação salar.	Negociação
2,4336%		01.05.89	ABRIL/89	Reposição salarial	Medida Prov. 37/89
1,3082%	3,7736%	01.05.89	ABRIL/89*	Antecipação salar.	Negociação

[(\* incidência cumulativa),

sendo certo que: Antec.

- 1.1.1. as parcelas relativas a reposição salarial, decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730, de 31.01.1989 (Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), e da Medida Provisória nº 37, de 27.01.1989, totalizam 15,7129%; as parcelas concedidas a título de antecipação salarial espontânea totalizam 20,9891%, significando acréscimo salarial global de 40%;
- 1.1.2. as verbas referentes a antecipação salarial espontânea serão compensadas por ocasião dos reajustes e aumentos decorrentes de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou Lei, no ano em curso.
- 1.2. abonar as faltas dos funcionários, nos dias 14, 15, 17 e 20 do mês de março que flui;
- 1.3. não punir os funcionários em decorrência de sua participação no movimento paredista efetivado nos supracitados dias.

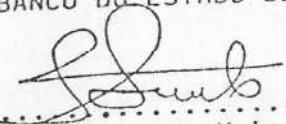
Cláusula Segunda: O BANDEPE compromete-se, ainda, a estender os benefícios convencionados na anterior Cláusula Primeira aos funcionários lotados em suas Agências Interestaduais.

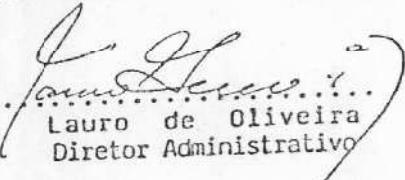
E por estarem assim justos e acordes, firmam o presente instrumento em cinco (5) vias de igual teor, para que surtam os mesmos jurídicos feitos, na presença das duas (2) testemunhas a tudo presentes, que também abaixo se assinam:

Recife, 21 de março de 1989

(assinaturas no verso) ..... 8

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

  
José Soares Nuto  
Diretor Presidente

  
Lauro de Oliveira  
Diretor Administrativo

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco

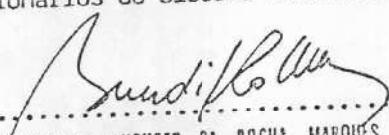
  
Marcos Antonio Pereira da Silva

Presidente

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns

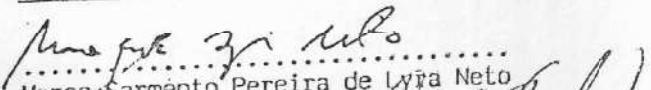
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru

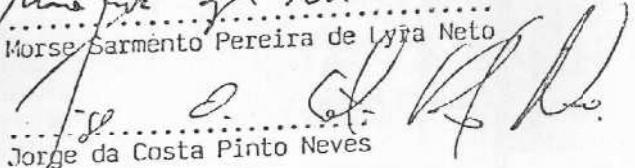
Associação dos Funcionários do Sistema Financeiro Bandepe - ASBEPE

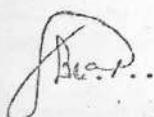
  
BEBELITO AUGUSTO DA ROCHA MARQUES

DIRETOR PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

  
Morse Sarmiento Pereira de Lyra Neto

  
Jorge da Costa Pinto Neves

  
A.M.P.

# Carta Aberta



À POPULAÇÃO DE PERNAMBUCO

## GREVE DO BANDEPE: VERDADES E MITOS

Mais uma vez dirigimo-nos ao povo pernambucano, no sexto dia de uma greve que muitos transtornos vem provocando aos diversos seguimentos que dependem dos serviços de nosso banco. Desta feita, queremos reafirmar os fatos e o jogo de interesses envolvidos neste movimento paredista, contrados nos seguintes pontos:

### 1 - Não Queremos Mordomias, Apenas Viver Humanamente

A ser empossada pelo Dr. Arraes, a atual direção do Bandepe acenou com a possibilidade de justiça, esperança e melhores dias para os servidores desta instituição, o que, no passar do tempo, de expectativa virou um pesadelo, quando, progressivamente, os salários passaram a ser nivelados pelos denominadores da miséria e o funcionalismo, já sem nenhuma alternativa, teve de partir para formas de lutas cada vez mais vigorosas no sentido de evitar que um dia, seus salários não cheguem a garantir sequer em um nível mínimo de sobrevivência.

### 2 - O discurso da Direção do Banco é Falso

Na tentativa alucinada de garrotear e isolar a organização do funcionalismo, a Direção do Bandepe falseia inescrupulosamente o seu discurso através de notas veiculadas na imprensa, quando afirma que o funcionalismo foi à greve sem necessidade e que está pleiteando um índice global de 1.661%. Outra falsidade é dizer que o movimento poderá comprometer a saúde financeira do Banco, o segundo em desempenho no país.

### 3 - Um Histórico de Perseguições a Autoritarismo

Desde que assumiu essa Diretoria, o corpo funcional tem sido vitimado por perseguições, punições e nada foi conseguido até o presente pela via de negociação sem que antes houvesse um movimento paredista. Aqueles que rezam na sua cartilha, conquistaram algumas prerrogativas, os que não, são condenados ao isolamento e à vigilância permanente. Os entulhos deixados pelo regime militar ao invés de serem removidos, são utilizados como tentáculos para golpear constantemente quem tem algum nível de consciência.

### 4 - O Que Não é Publicado

Há mais de dez anos os funcionários do Bandepe não têm promoções horizontais nem ampliações de suas melhorias sociais características dos outros Bancos Estaduais que, inclusive, estão em situação financeira desfavoráveis. Na última Campanha Salarial, os salários foram superados pelo acordo acertado entre a FENABAN e a rede privada. Gradativamente vem caindo o padrão de vida do funcionalismo na proporção inversa das altas dos lucros e do status ocupado pelo Banco no Sistema Financeiro. A Diretoria, não é capaz de publicar os níveis salariais de seus funcionários porque sabe que isto provocaria uma revolta geral na população, que vem acompanhando a afirmação do sistema bancário como o maior império econômico do país.

### 5 - A Verdade Sobre o Índice Reivindicado

Entramos em greve porque na verdade a direção do Bandepe mais uma vez quer achar os salários abaixo do acordo que está sendo feito para os outros Bancos, uma vez que dos 1.131% quer subtrair (pilhar), 15,71% referentes a reposição salarial de um acordo que assinou em março. Jamais fundamentou, em 11 rodadas de negociações, porque de fato, o Banco não pode conceder a reposição nos níveis solicitados, e em todos os momentos deixa transparecer que conceder um salário justo significa abrir precedentes para a restauração da justiça salarial e o fortalecimento da organização do funcionalismo.

### 6 - Por Trás do Achatamento, os Projetos Megalonânicos

Numa postura emocional, incoerente com o padrão técnico exigido para o dirigente de um Banco Estadual, os Diretores do Bandepe afirmam freneticamente que não darão o que está sendo reivindicado, mesmo quando passamos de 187% para 102,28% porque o Banco estaria comprometido. Todavia, silenciam sobre renovação quase diária da frota de Opalas Diplomata super-luxo para transporte exclusivo dos Diretores, a Construção de um prédio com 10 andares ao lado do Edifício sede, a construção de 10 hectares de área nas proximidades do T.I.P para um "Centro Administrativo" além de um arquivo geral em Prazeres e mais a construção de inúmeras agências em terrenos de propriedade do Banco. Tudo isso, deixa claro que, ao invés de remunerar dignamente os trabalhadores, a Direção do Bandepe quer apenas legar o seu nome a posteridade através dessas "obras".

Por tudo o que expusemos sabemos neste momento que só a compreensão e solidariedade ativa da população é que poderá fortalecer nossa luta até a vitória. Contamos com seu apoio e esperamos voltar a atendê-los o mais breve possível.



0913.1621

B18701BEPE BR  
B18701BEPE BR  
SETEL TLX NR 20

13.09.89

DIRAD  
PARA : TODO O SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE

TRANSCREVEMOS ABAIXO O COMUNICADO NR 05 - "A MARCHA DOS ENTENDIMENTOS", EMITIDO PELO COREF EM 13.09.89:



## COMUNICADO

## A NEGOCIAÇÃO PROSSEGUE

NA RODADA DE NEGOCIAÇÃO OCORRIDA NO DIA 12/9, NAO FOI POSSIVEL CHEGAR, AINDA, AO ESPERADO ACORDO. O COMITÉ COLOCOU A SEGUINTE POSIÇÃO: COMO A PROPOSTA APRESENTADA PELO BANCO (59,30/.) HAVIA SIDO REJEITADA EM ASSEMBLEIA, CRIAÇAS AS ENTIDADES CLASSISTAS APRESENTAREM, AGORA, UMA NOVA PROPOSTA. FICOU CLARO QUE OS 150/., DE REAJUSTE MAIS 15/., DE PRODUTIVIDADE (PERFAZENDO 187,50/.), TIRADOS EM FUNÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES NACIONAIS ESTÃO TOTALMENTE FORA DA REALIDADE DO BANDEPE. AS ENTIDADES CLASSISTAS CHEGARAM A APRESENTAR UMA NOVA PROPOSTA, MAS EM SEGUITA A RETIRARAM DA MESA, EM FACE DE O COMITÉ NAO HAVER CONCORDADO COM A MESMA, NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA. A REUNIÃO ENCERROU-SE SEM ACORDO. MAS O COMITÉ REAFIRMOU CLARAMENTE A DISPOSIÇÃO DO BANCO EM CONTINUAR O PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO.

## OS RESULTADOS DA ASSEMBLEIA

NA ASSEMBLEIA REALIZADA NA NOITE DA MESMA TERÇA-FEIRA, A DIREÇÃO DO MOVIMENTO FEZ APROVAR A POSIÇÃO DE NAO NEGOCIAR MAIS COM O COMITÉ E SIM DIRETAMENTE COM A DIRETORIA. E COLOCOU UMA NOVA PROPOSTA: 121,72/., DECOMPOSTOS DA SEGUINTE MANEIRA: 74,20/., DE REAJUSTE COM BASE NOS INDICES DO DIEESE, 15,71/., DE REPOSICAO SALARIAL E 10/., DE PRODUTIVIDADE. TRATA-SE DA PROPOSTA COLOCADA NA MESA E POSTERIORMENTE RETIRADA. BORA NAO SEJA, AINDA, UMA PROPOSTA OFICIAL, MERCE DESDE JAH UMA ANALISE. O NOVO INDICE CONTINUA MUITO ACIMA DAS POSSIBILIDADES DO BANCO. OS 15,71/., (QUE ESTAO DENTRO DOS 40/., CONCEDIDOS EM MARÇO PASSADO) REPRESENTAM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. SUA INCORPORAÇÃO SIGNIFICARIA UM PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, O QUE INVIRIALIZARIA FUTURAS ANTECIPAÇÕES. A INSISTÊNCIA DAS ENTIDADES CLASSISTAS NO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE PARTE DA ANTECIPAÇÃO DE MARÇO GERA UM IMPASSE. A PEDIDA DE 10/., DE PRODUTIVIDADE, POR OUTRO LADO, NAO BATE COM OS RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO BANDEPE. EH PRECISO, POIS, CHEGAR A UM DENOMINADOR COMUM, QUE NAO INVIRIALIZE O BANDEPE NO MERCADO. AFINAL, A PRESERVAÇÃO DO BANCO NAO INTERESSA NENHUMA SUA DIRETORIA, MAS A TODO O CORPO FUNCIONAL.

## NEGOCIAR EH PRECISO

REFIRAMOS NOSSA CRENÇA NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO. A INTENÇÃO DO BANCO EH A REPOSIÇÃO INTEGRAL DAS PERDAS SALARIAIS NO PERÍODO E DISCUTIR A PRODUTIVIDADE COM BASE NOS SEUS RESULTADOS REAIS.

QUANTO ÀS POSIÇÕES DE EXCLUIR O COMITÉ DA MESA DE NEGOCIAÇÃO, CONSIDERAMOS UMA ATITUDE EMOCIONAL, MERECEDORA DE UMA REFLEXÃO SERENA. O COREF EH UM CANAL PERMANENTE DE ENTENDIMENTO COM NOSSO CORPO FUNCIONAL. DESCONHECE-LO SERIA UM RETROCESSO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO DO BANDEPE.

NEGOCIAR EH PRECISO. REQUER DISPOSIÇÃO DE CEDER EM AMBAS AS PARTES. EXIGE PACIÊNCIA E BOM-SENSO. QUEM SABE FAZ A HORA. E A HORA EH DE CHEGARMOS AO ACORDO DESEJADO.

DIRAD  
LAURO DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
MGA 1309  
B18701BEPE BR  
B18701BEPE BR

COLEGAS, GRATO PELA ATENÇÃO REPARTES LIBERADOS BYBYBYBY.  
TTTT

## PROTÓCOLO DE INTENÇÕES ENTRE PARTES



O BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE, com sede nessa cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, no Cais do Apolo nº 222 e inscrito no CGC/MF sob o nº 10.866.788/0001-77; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Rua Manoel Borba nº 564 e inscrito no CGC/MF sob o nº 10.929.560/0001-89; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, com sede na cidade de Garanhuns, neste Estado de Pernambuco, à Rua Dantas Barreto nº 8 - 2º andar e inscrito no CGC/MF sob o nº 11.474.020/0001-10; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, com sede na cidade de Caruaru, neste Estado de Pernambuco, à Rua XV de Novembro nº 191 - 1º andar e inscrito no CGC/MF sob o nº 08.862.724/0001-56; e a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE - ASBEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Avenida Rio Branco nº 155 - 2º andar e inscrita no CGC/MF sob o nº 11.869.070/0001-05, por seus respectivos representantes legais ao final assinados, resolvem firmar, por esta e na melhor forma de direito, o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE PARTES, mediante o qual comprometem-se a plena, fiel e cabalmente cumprir as cláusulas e condições a seguir acordadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O BANDEPE, por si e pelas empresas sob seu controle acionário, a saber: BANDEPE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, BANDEPE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A e BANDEPE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, que com ele integram o SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE, compromete-se a:

- 1.1-efetuar o pagamento a todos os seus funcionários, a título de antecipação salarial - compensável por ocasião dos reajustes e aumentos decorrentes de Convenção Coletiva, \* Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou Lei, no exercício em curso - e a partir de 1º de setembro de 1988, do equivalente a 30% (trinta por cento) dos salários de agosto do ano que flui;
- 1.2-conceder reajuste da AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, mediante aplicação do percentual de variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, no período compreendido entre setembro/1987 a agosto/1988, sobre o valor de Cz\$ 60,00/dia de serviço efetivo, que passa a ser Cz\$ 357,29/dia;
- 1.3-estender o benefício de LICENÇA-PRÊMIO aos funcionários admitidos, no Banco, a partir de 16/10/1975 e concedê-lo aos funcionários das demais empresas do SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE, contados a partir daquela data (16 de outubro de 1975), com conversão de trinta (30) dias em pecúnia e sujeito a regras a serem estabelecidas pela Diretoria;
- 1.4-estender o benefício AUXÍLIO CRECHE, na forma e valores



vigentes nesta data, aos funcionários de ambos os sexos que tenham filhos excepcionais, sem limite de idade, mediante comprovação, não admitida acumulação;

1.5-anticipar o pagamento dos salários para o dia vinte (20) de cada mês, a partir de outubro do corrente ano, inclusive;

1.6- fixar o mês de março/1989 como época para negociação de antecipação salarial intermediária entre as datas—base da categoria, naquele e no exercício em curso;

1.7-liberar, em tempo integral, um funcionário para servir à ASBEPE e outro, à ABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANDEPE a ser escolhido dentre os diretores dessas entidades;

1.8-conceder as conquistas mais vantajosas aos funcionários, que venham a ser obtidas pela categoria bancária de Pernambuco, através de Convenção Coletiva, Acordo Salarial, Sentença Normativa ou Lei pertinente à campanha salarial em curso, a nível nacional.

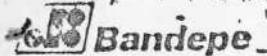
**CLÁUSULA SEGUNDA** - A ASBEPE, por seus associados e consoante deliberação unânime de Assembleia Geral Extraordinária dos funcionários do S.F.BANDEPE, realizada no dia 09 do fluente mês, assume o formal compromisso de não participação do corpo funcional em qualquer movimento reivindicatório paredista que venha a ser deflagrado pela categoria profissional dos bancários, pertinente à campanha salarial da respectiva data-base, no corrente exercício.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - OS SINDICATOS DOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, de GARANHUNS e de CARUARU comprometem-se, formalmente, a excluir as empresas integrantes do S.F.BANDEPE de qualquer movimento grevista que venha a ser deflagrado em decorrência da Campanha Salarial, já em curso a nível Nacional.

**CLÁUSULA QUARTA** - Na hipótese de descumprimento dos termos das anteriores cláusulas segunda e terceira, reserva-se à Diretoria das empresas componentes do S.F.BANDEPE o direito de adotar os procedimentos e sanções que, a seu exclusivo critério, julgar convenientes.

E por estarem assim justos e acordes, firmam o presente instrumento em cinco (5) vias de igual teor, para que surtam

*J. Brum*  
S.º OFÍCIO DE NOTA  
Arnaldo Maciel - Tabelião  
AUTENTICAÇÃO feita com o original  
data: 24 SET 1989  
Recibo...  
José Souza Ferreira - Autenticado



Protocolo de intenções entre partes

fl. 03.  
FLS 58  
SP 0

os mesmos jurídicos efeitos, na presença das duas (2) testemunhas a tudo presentes, que também abaixo se assinam.

Recife, 13 de setembro de 1988

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

JOSE SOARES NUTO  
Diretor Presidente

LAURO DE OLIVEIRA  
Diretor Administrativo

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
PERNAMBUCO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
CARUARU

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE -  
ASBEPE

TESTEMUNHAS:

Tertuliano Antônio Pessoa  
Maranhão

/aac.

Alberto Luis do Amaral

Mod. 9003

6.º OFÍCIO DE  
Arnaldo  
AUTENTICO conforme  
Rui  
21 SET 1988  
José Soares Ferreira - Assinado



Recife (PE), 13 de setembro de 1989

Senhores Diretores:

Os sindicalistas que representam o corpo funcional dessa Instituição, nas mesas de negociações, não têm medido esforços na tentativa de se fechar um acordo de forma madura e responsável; têm apresentado propostas concretas, sintonizadas com a realidade conjuntural.

Nesta linha de entendimento vêm respeitosamente expor a V.Sas. o que segue:

- 1 - O funcionalismo dessa casa têm acompanhado atentamente o desenrolar das negociações;
- 2 - Inquietos, assistiram o reconhecimento do COREF, por parte de seus representantes, como intermediador do Banco, respeitando o calendário de reuniões locais e horários unilateralmente determinados;
- 3 - A rejeição da proposta de 59,30% apresentada na penúltima (7ª) rodada de negociação por motivos justificáveis e expostos ao referido COREF;
- 4 - Nesta 8ª mesa, sua proposta original na parte relativa aos índices sofreu, alterações substanciais, a menor, por parte de seus representantes que arcaram com a grande responsabilidade de fazê-las antes mesmo da realização da assembleia, numa demonstração viva de buscar uma saída negociada.

Dante do exposto, a assembleia representativa do dia 12.09.89, sem outra alternativa resolveu:

- Greve a partir do dia 20/09;
- Prosseguimento das negociações diretamente com a Diretoria do Banco;
- Eleição de três elementos de base para compor as mesas de negociações.

Desta feita, vimos solicitar a essa Direção o atendimento do pleito do corpo funcional, como forma de não se vê frustrada as expectativas no fechamento de um acordo.

Lembramos outrossim, que a proposta reformulada na última rodada de negociação, foi apreciada pelo COREF que limitou-se apenas em contestá-la, criando assim o impasse. Tendo em vista a oficialização da disposição do Banco em negociar coincidindo com o mesmo espírito dos representantes sindicais, solicitamos ainda, que na próxima negociação seja apresentado uma proposta concreta para podermos marchar para os entendimentos.

Sem mais para o momento renovamos nossas estimas e preços.

Sanducas Sindical,

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PE

Marcos Antônio P. da Silva  
Presidente

À

DIRETORIA DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEFE  
Cais do Apolo, 222, 10º andar - Bairro do Recife  
NESTA

Av. Manoel Borba, 564 - Fones 231 4233 e 221 2537 - Centro Médico: Fone 231 4333  
CGC 10.929.560/0001-89 - Carta Sindical 5796  
Telex (081) 2448



*Bandeirante  
com o conhecimento da Proportionalidade  
Tomás de Paula*

~~R.D. PROPOSTA DA CATEGORIA~~

PROPOSTA DO COREF

#### 01. Reajuste Mensal Integral de Salários.

A partir de 01.09.89, o BANDEPE reajustará, automaticamente os salários de seus empregados a cada mês, pela aplicação do fator correspondente à variação integral do ICV (Índice de Custo de Vida) medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior.

O BANDEPE concederá a partir de 01.09.89, correção salarial de 33,60% (trinta e três vírgula sessenta por cento), calculados sobre os salários vigentes em 31.08.89, percentual esse equivalente a inflação oficial apurada no período de 01.09.88 a 31.08.89, após as deduções de 134,1270% referentes as URPs concedidas de outubro/88 a janeiro/89, antecipação espontânea de 3,22% concedida em setembro/88; 15,7129% decorrente das Medidas Provisórias Nos: 32 e 37; 20,9891% a título de antecipação espontânea concedida em março/89 e 108,42% correspondente ao IPC de junho a agosto/89 estabelecido pela Lei No. 7.700/89.

*reajuste feito*

#### REPOSIÇÃO SALARIAL:

Sobre os salários corrigidos na forma da Cláusula Primeira, o BANDEPE concederá 14,65% a título de reposição salarial.

#### 02. Correção Salarial Pelo ICV Integral

O BANDEPE corrigirá, em 01.09.89, os salários de seus empregados pela aplicação do fator correspondente à variação integral do Índice de Custo de Vida - ICV - medido pelo DIEESE no período de 19.1.1988 a 31.08.1987.

A partir de 01.09.89 e durante a vigência desta Convenção, o BANDEPE reajustará os salários de seus empregados de acordo com a política salarial vigente, instituída pela Lei No. 7.700, de 03 de julho de 1989.

#### 03. Aumento de Produtividade

Os salários dos empregados do BANDEPE, já corrigidos na forma estabelecida pelo Item 02, serão aumentados em 15%, a partir de 01.09.89, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da norma coletiva anterior.

Sobre os salários reajustados na forma das Cláusulas Primeira e Segunda, o BANDEPE pagará a seus funcionários, a partir de 01.09.89, 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade.

#### 05. Adicional Por Tempo de Serviço (Anuênio)

O valor do anuênio, a ser pago destacadamente, é multiplicado pelo número de anos de serviços prestados; não poderá ser inferior ao percentual de 5% sobre a remuneração recebida e corresponderá à importância vigente em 01.09.88 corrigida, aumentada e ajustada na forma dos Itens 02, 03 e 04 da presente pauta.

É fixado o adicional de NCz\$ 21,12 (vinte e um cruzados novos e doze centavos) mensais por ano completo de serviço ou que vier a completar-se na vigência desta Convenção, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

Párrafo Primeiro: O valor do anuênio fixado nesta Cláusula

*F. Chaves  
Ricardo  
A. M. P. M.*

*Encogido*  
Encogido  
PROPOSTA DA CAFÉDORIA

PROPOSTA DO COREF



#### 11. Gratificação e Quebra de Caixa

Aos exerceentes das funções de caixa, comissionados e encarregados de tesouraria, é assegurado o pagamento mensal da verba salarial denominada "gratificação e quebra de caixa", cuja importância corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o piso salarial de caixa no item quatro, alínea "b".

**Parágrafo Primeiro** - A verba aqui estipulada será reajustada mensalmente, na conformidade da variação do salário mínimo, calculado pelo DIEESE.

**Parágrafo Segundo** - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que a percebam em bases mais vantajosas.

#### 12. Diferença de Caixa

As diferenças de caixa serão de responsabilidade do empregado, o qual obrigar-se a restituir, num prazo de 24 horas, a totalidade d' elas, quando este for inferior 50 (cinquenta) BTN's e num prazo de 72 horas quando superior a 50 (cinquenta) BTN's, desde que devidamente comprovada a sua responsabilidade.

**Parágrafo Primeiro** - É vedado ao BANDEPE utilizar qualquer meio para obrigar o empregado a firmar documento no qual se responsabilize pela diferença, sob pena de nulidade deste último.

**Parágrafo Segundo** - Constatada a existência de diferença de caixa num determinado local de trabalho, obriga-se o BANDEPE a dar ciência do fato ao Sindicato, que acompanhará o processo de assuração e assistirá o empregado envolvido.

**Parágrafo Terceiro** - O BANDEPE se obriga a instituir e custear um seguro fidelidade, cuja cobertura mínima equivalerá a 0,5% (meio por cento), do montante de numerário manuseado pelo caixa e que será administrado por uma Comissão Paritária, composta de empregado - caixa e elementos indicados pelo empregador.

#### 13. Gratificação de Compensador

Aos empregados que manipulam papéis e documentos a serem trocados será paga uma gratificação mensal cujo valor equivalerá ao especificado no "caput" do item 11, assegurado o reajuste mensal, como dispõe o parágrafo primeiro daquele item.

Aos exerceentes da função de caixa é assegurado o pagamento mensal da gratificação de função de caixa no valor de NCz\$ 285,10, reajustada pelo índice oficial de inflação estabelecido pela Lei Salarial.

**Parágrafo Único:** A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação estabelecida na Cláusula Décima.

As diferenças de Caixa serão de responsabilidade do empregado, o qual obrigar-se a restituir, num prazo de 24 horas, a totalidade do valor, quando este for inferior a 70 (setenta) BTN's e num prazo de 72 horas quando for superior a 70 BTN's.

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de NCz\$ 105,09 (cento e cinco cruzados novos e oitenta e nove centavos) reajustada pelo índice oficial de inflação estabelecido pela Lei Salarial.

*Albuquerque Góes R. P. J. B. S.*

*Sendo, portanto,  
tomei conhecimento da proposta*  
*PROPOSTA DA CATEGORIA* *R. B. P.* *PROPOSTA DO COREF*



#### 14. Gratificação de Cadastro

Aos empregados que investigam e coletam dados para a confecção de fichas cadastrais dos clientes do BANDEPE, será paga uma gratificação mensal cujo valor equivalerá ao especificado no "caput" do item II, assegurado o reajuste mensal.

*SPRAS*

Aos empregados que exercem a função de Informante de Cadastro paga uma gratificação mensal no valor de NCz\$ 105,89, reajustado mensalmente pelo Índice oficial de inflação estabelecido pela Lei Salarial.

#### 15. Gratificação de CPD

Aos empregados que prestam serviços junto aos centros de processamentos de dados, do BANDEPE, será paga uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário do comissionado, corrigido, aumentado e ajustado de conformidade com o disposto nos ítems 2 e 3.

EXCLUIR

*Parágrafo Único -- O valor da gratificação aqui estipulada é reajustado mensalmente na conformidade do disposto no item*

EXCLUIR

#### 16. Gratificação Semestral

O BANDEPE pagará a todos os seus empregados, independentemente da função e do tempo de serviço, gratificação semestral equivalente ao valor de 1/4 da maior remuneração percebida no período, a ser paga nos meses de dezembro e junho, ressalvada a situação dos empregados que usufruem deste direito em bases mais vantajosas.

EXCLUIR

#### 17. Participação nos Lucros

O BANDEPE assegurará a todos os seus empregados, independentemente da função e do tempo de serviço, participação nos lucros auferidos, no mesmo montante e na mesma periodicidade que for distribuído aos acionistas.

*Chaves  
Pereira  
Ribeiro*

Ave en galá

~~AG~~ Centro Pára

- Colugo Pára ~~Ponto Sobre Ribeir~~

- Sinos Pára

- Garças Pára

- DEPAS Pára

- DESIM FECHA

~~PELOSOS FECHA~~

~~BON HISTO FECHA~~

~~FECHA~~

~~POSTOS FECHA~~

INTERIOR/NAO FECHA/FECHA  
~~DIAMANT FECHA~~

~~ESPINHO/STURANDIR~~

~~BET VALANIK~~

~~BGA VISTA~~ Asoleidos

~~DELAG~~

~~Convergibile~~

~~PRIMAVERA~~

~~CAXINHO~~

~~toro Amarelo~~

~~Arrumar~~

~~toro jor~~

~~Proger~~

~~toro amarelo~~

~~Pedidela~~

~~Bon Vingan~~

~~CONSA~~

# DIÁRIO DE PERNAMBUCO



Recife, segunda-feira, 18 de setembro de 1989 - Ano 164 - Nº 253

Jornal mais antigo em circulação na América Latina  
Fundada... os Diários Associados: As

## Bancários na reta final para a greve

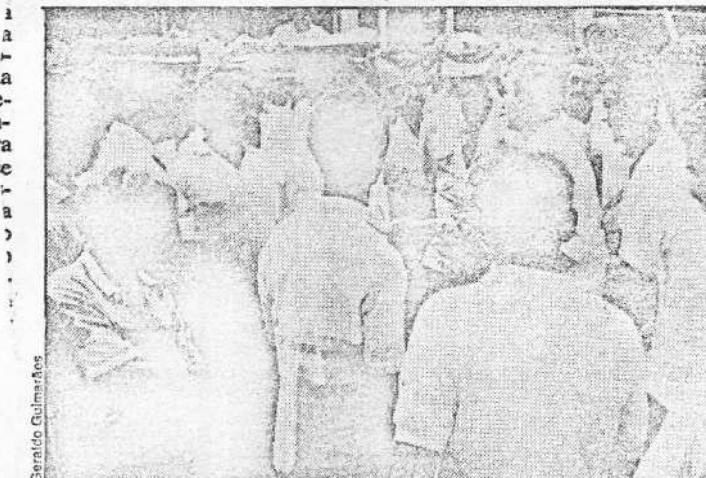
Esta é uma serrana decisiva para a campanha salarial dos bancários. Sobretudo para os funcionários do Bandepe, que parecem longe de um acordo e ameaçam entrar em greve por tempo indeterminado a partir de quarta-feira. Hoje, a direção do banco deve apresentar nova contraproposta, que eles avaliam às 19h, em assembleia no Sindicato dos Bancários. Os empregados de bancos privados fazem assembleia amanhã e também podem decidir parar. Os do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal programaram uma paralisação de 24 horas para depois de amanhã. Mais notícias na página A-4.



Recife domingo, 17 de setembro de 1989 JORNAL DO COMÉRCIO 15

# evita greve

*Na Usina Pedrosa, ontem, seguranças  
ouve acordo em vários lugares*



Pagamento atrasado gera tumulto e confusão na Usina 13 de Maio

## Bandepe deve enviar nova proposta

Em telex enviado à direção do Banco do Estado de Pernambuco – Bandepe, a direção do Sindicato dos Bancários de Pernambuco informou a decisão da assembleia realizada no dia 12, de romper as negociações, por não aceitar continuar discutindo com representantes do Comitê Permanente de Relações Sindicais – Coref, e solicitar o envio da nova contraproposta do Bandepe, que será apresentada em reunião marcada para segunda-feira, no Centro de Convenções.

Manoel de Barros, representante do Sindicato dos Bancários de Pernambuco, explicou que a posição dos sindicalistas bancários é discutir a contraproposta final do Bandepe com a categoria, mas não concorda com o convite de voltar à mesa de negociação, sem a presença da diretoria do Bandepe, que mantém a

frente das negociações os dirigentes do Comitê Permanente de Relações Sindicais.

Disse Manoel de Barros, que na última rodada de negociação no dia 12, o Bandepe não apresentou nenhuma contraproposta, mantendo o índice anterior de 59% de reposição, que representa 33,60% sobre o salário de agosto, a título de correção e 14,65% a título de reposição em cima do salário reajustado e 4% de produtividade.

Na opinião do sindicalista, apesar dos rumores de uma nova contraproposta do Bandepe impossível de ser rejeitada, o alerta será mantido, e lembra que na negociação do dia 12 com o Coref, foi solicitada uma nova proposta e eles reduziram o percentual de 150% de reposição para 121,72% que não foi nem discutida com os representantes do Comitê.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 07 DE novembro DE 1989

Ministra do Serviço de Processos

Recebido(a) no(a)	SPD
nesta data.	
Recife,	07/11/89
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : CREFISUL S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Rua do Imperador, 390 - Santo Antônio - Recife - PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Pica essa Financeira, pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vitta datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.



pe- 73/85

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.090	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 245
DESTINATÁRIO		
ECT SEED		
REFISUL S/A - Cud. Finae. eletroinst.		
ENDEREÇO		
Rue do Imperador nº 390		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13 nov 1989	Quando	
Mod. TRT 165		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FIAT FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto, 1186-s/1302-Santo Antônio-Recife-PE  
CEP: 50.080

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa a Financeira, pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sesta Região.

DE-73/89

Nº	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA N.º DO SEED 246		N.º
DESTINATÁRIO		
ECT Fiat Financeira - Cred. Finance. e Invest.		
SEED ENDEREÇO		
AV. Dantas Barreto nº 1186 - 5º/1900		
CIDADE	ESTADO	
Recife		PE
Recebido em 13 NOV 1989	Assinatura do Destinatário	
Mod. TRT 165		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FINANCIADORA VOLKSWAGEN CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Rua Dr. José Maria, 481 - Encruzilhada - Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa à Financiadora pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

RE-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	Cais do Apolo, 739 - 4º andar ENDERECO: Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 247
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Financiadora Volkswagen - Cred. Fine Invest.	
ENDEREÇO		
Rua Dr. José Maia N.º 481		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13.11.88	José Júnior do Marimete	
Mod. TRT 165		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FORD S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Agamenon Magalhães, 1160-Edf. IBM-5º andar-Parque Amorim  
Recife - PE - CEP: 52.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa à Empresa , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

00-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Pacife - PE	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Ford S/A - Cred. Financamento e Invest.		
ENDEREÇO		
Av. Agamenon Magalhães nº 1160		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Assinatura do Destinatário		
14/11/89	<i>for J. Silvam Borges</i>	
Mod. TRT 185		

ECT  
SEED



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : COMPANHIA AMMORÉ DE INVESTIMENTOS S/A  
Rua do Imperador Pedro II, 384-Santo Antônio - Recife-PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa a Companhia , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sesta Região.

de-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Regiao	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 249
DESTINATÁRIO		
ECT SEED		
Cia Symone de Investimentos 5/A		
ENDERECO		
Rue do Imperador Pedro II nº 384		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
13-11-89		andré
Mod. TRT 165		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A  
Av. Dantas Barreto, 518-Sob. Antonio - Recife - PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Banco , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sesta Região.

DE-73/85

Nº	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		Nº 250
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Banco Bozano Simonsen de Luiz et. S/A ENDEREÇO	
Av. Doutor Barreto nº 512		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/11/88		
Mod. TRT 185		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : MONTREAL BANK FINANCEIRA S/A  
Av. Guararapes, 111-s/401 -10 andar - Sto Antônio - Recife - PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa e Banco , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

RE-73/89

N.º	Secretaria REMETENTE da Sexta Região	
NOME:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
ENDEREÇO:		
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>		N.º <b>251</b>
DESTINATÁRIO		
Montreal Bank Financeira S/A		
ENDEREÇO		
AV. Guararapes nº 1115/401		
CIDADE	ESTADO	
Pref/	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/11/89	Loac	
Mod. TRT 165		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA , ECONÔMICO NORDESTE S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos, 119 - Santo Antônio - Recife-PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Banco , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

Secretaria Judiciária do TRT  
da Sexta Região

de-73/89

N.º	Cais do Apipé - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
ENDEREÇO:		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 252
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Econômico Nordeste S/A - End. Suobiliario R. Engº Ubaldo Gómes de Mota nº 119	
CIDADE Recife		ESTADO PE
Recebido em 13 nov 1989		Assinatura do Destinatário <i>Geno</i>
Mod. TRT 165		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : BANORTE S/A-BANCO DE INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto, 507 - Santo Antonio Recife-PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

*Pica esse Banco , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.*

*Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.*

*Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.*

*-CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO*

*Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.*

DC-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 253
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Bauorte S/A - Banco de Investimento	
	ENDEREÇO	
	Av. Dantas Barreto nº	
	CIDADE	ESTADO
	Maceió	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/11	Silvano	
Mod. TRT 165		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : BANORTE S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Av. Dantas Barreto, 607 - 6º andar - Santo Antônio - Recife-PE  
CEP: 50.070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Empresa, pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos sete dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DE-73/89

N.º	REMETENTE	
	Secretaria Judiciária do TRT	
NOME:	da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º
DO SEED		254
DESTINATÁRIO		
ECT	Banorte S/A, End. Finance e Investments	
SEED	ENDERECO	
	AV. Dantas Barreto nº 507	
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
12/11	S. V. M.	
Mod. TRT 165		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PANORTE -CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Rua Nova, 262 - Santo Antônio - Recife- PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

*Fica essa Empresa , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.*

*Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.*

*Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.*

*CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO*

*Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.*

**Secretaria Judiciária do TRT**

DC-73/89

N.º	REMETENTE	
	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50 030	
ENDERECO:		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 255
DESTINATÁRIO		
Banco de Crédito Imobiliário		
ENDERECO		
Rua Nova, 363		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Assinatura do Destinatário		
Mod. TRT 165		

ECT  
SEED



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A  
Av. Domingos Ferreira, 1920 - 1º andar - Boa Viagem - Recife-PE  
CEP: 51.011

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Financiadora pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DC-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		Nº 256
DESTINATÁRIO		
Financiadora General Motors S/A		
ENDERECO		
Av. Domingos Ferreira 1920 - B-1060		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
14/11/89	marluce santos.	

Mod. TRT 165

ECT  
SEED

do TRT da Sexta Região.

Diretor da Secretaria Judicarial  
CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

fez a presente, que está assinada pelo Trmº Sr. Diretor da Se-  
gunda e Magdalena do Carmo Barbosa Vitta datilogra-  
feira auditória.

estes dias do mês de novembro de 1989.  
Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos

COS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.  
CARLOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitatante e SINDICATO DOS BAN-  
COS DE PERNAMBUCO nos autos do Imprejudos em ESTABELECIMENTOS BAN-  
COS contra o Segundo Oficial de Investigação do ESTADO,  
CATO DOS EMPREJUDOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO,  
para contrarrazão a ordem de despejo feita pelo SINDI-  
cato esse a Empresa , pela presente intimada

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

CEP: 56.010

Rua Duque de Caxias, 204 - Sto, Antônio - Recife - PE  
PARA : FINASA DE INVESTIMENTOS S/A  
DA . SECRETARIA JUDICIAL DO TRT DA SEXTA REGIAO

RECEIFE  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO  
PODER JUDICIAL DO TRABALHO  
JUSTICA DO TRABALHO



DC-73/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: <b>Secretaria Judiciária do TRT</b>	
	ENDERECO: da Sexta Região Cais do Porto, 750 - 4º andar	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <b>257</b>
	DESTINATÁRIO	
ECT SEED	Finasa de Investimentos S/A	
	ENDERECO	
	R. Duque de Caxias no 204	
	CIDADE	ESTADO
	<b>M</b>	<b>RJ</b>
Recebido em	13 NOV 1989	
Mod. TRT 165	RECEBIDO SEM VERIFICAÇÃO CONFERÊNCIA POSTERIOR	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : TABAJARA S/A-CREDITO IMOBILIÁRIO  
Av. Conde da Boa Vista, 250-loja 13/16 -Boa Vista-Recife-PE  
CEP: 50.060

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Empresa , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

*CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO*  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

252

DC-73/89

Nº	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	Nº 258
	DESTINATÁRIO	
ECT SEED	Tabajara S/A - Cred. Lembiliário	
	ENDERECO	
	Av. Loureiro Boa Vista no 250 - Jr. 13/16	
	CIDADE	ESTADO
	Maceió	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	3 NOV 1989	J. M. M. L. 18/89

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
COOPERATIVA DE PRODUTOS DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PE  
PARA :  
Rua da Alfândega, 35 - Bairro do Recife - Recife - PE  
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

*Pica essa Cooperativa, pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.*

*Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.*

*Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.*

*CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO*

*Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.*

DE-73/89

Nº	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		Nº 259
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Cooperativa de Produtos de Águas e Alcoólicos PT.	
ENDERECO		
Rua da Alfândega no 35		
CIDADE	ESTADO	
Maceió	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
X 13-11-89	X Lívia Magalhães - 13:35h	
Mod. TRT 165		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DA . SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTÍMO DE PERNAMBUCO-APEPE  
Av. Dantas Barreto, 324 - Santo Antônio - Recife-PE  
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Associação , pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DE-78/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 260
	DESTINATÁRIO	
ECT SEED	Associação de Poupança e Empréstimo de Pt.	
	ENDEREÇO	
	Av. Dantas Barreto nº 324	
	CIDADE	ESTADO
	Ribeirão Preto	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	10/3 NOV 1989	Silviano Lira Ferreira
	Mod. TRT 105	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
Bua Vigário Tenório, 105 - 8º andar - Recife-PE  
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente intimada para contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos oito dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENCA ALVES FILHO

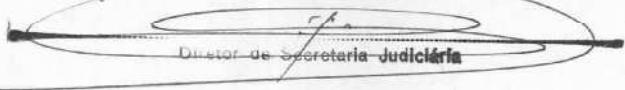
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DOCUMENTOS DA AGUADA DOS ESTADOCIOS  
19-87009 - número 93 - AUT. AUTOMAT. 01/08/89  
000.00 000

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos  
Das Loyiras - Rapões - Sint. no TRF-  
8.168/89.

Recife, 16 de novembro de 1989

  
Director da Secretaria Judiciária

LUIZ PANDOLFI  
EDUARDO CHAVES



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

pe-73/89  
S. 07.11.89

JUSTICA DO TRABALHO  
TRT - 6ª REGIÃO  
16 MM 57153 008168  
LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

CREFISUL S/A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, nos autos do Dissídio Coletivo nº 79/89, em que é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e suscitados o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem, no prazo legal, e, em razão de intimação recebida no dia 13 de novembro do corrente ano, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pelo suscitante.

A recorrida deixa de efetuar o recolhimento das custas, porque estas foram atribuídas ao suscitado SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Requer afinal, que cumpridas as formalidades legais, subam os autos para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nestes Termos

P. Deferimento

Recife, 16 de novembro de 1989

CHART OF ACTIVITIES  
OF THE RESEARCH  
AND DEVELOPMENT  
DIVISION



TRT 6ª Região - DC 79/89

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco

Recorridos: Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco e outros (17)

Contra-razões do Recorrido Crefisul S/A., Crédito, Financiamento e Investimentos

Egrégia Seção

Falta de interesse

1 - Mais uma vez o recorrido Crefisul S/A., Crédito, Financiamento e Investimentos é chamado nos autos desse Dissídio Coletivo para exercer um ônus processual, sem que a este ônus corresponda um interesse jurídico específico.

O próprio Sindicato recorrente implicitamente reconheceu que o recorrido não tem interesse no recurso, tanto que fez única e exclusivamente referência ao Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco na petição recursal, como recorrido.

O Sindicato suscitante não se insurgiu contra a transação judicial em seu recurso, rebelando-se apenas parcialmente contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que autorizou o Banco do Estado de Pernambuco S/A, a compensar aumentos concedidos antes da data base, e ainda determinou o desconto dos dias parados.

Ora, os empregados do recorrido não fizeram greve, gozam de uma política salarial criada pelo próprio recorrido muito mais benéfica do que estas resultantes de convenções e dissídios, e, portanto, não há razão para vir contrariar um recurso que em nada lhe diz respeito.

O recorrido também não se rebelou contra a sentença que indeferiu seu pedido de exclusão do processo, porque esta decisão foi tomada simultaneamente com a homologação de uma transação judicial celebrada entre os Sindicatos das categorias profissionais e econômicas. O recorrido não assinou a referida transação, mas como a mesma em nada lhe prejudicava, não recorreu por falta de interesse.

Illegitimidade de partes

2 - O recorrido foi chamado a Juizo para vir defender-se de um dissídio coletivo. Na primeira audiência foi assinado um acordo por todas as partes, suspendendo o dissídio para que fosse celebrado uma Convenção Coletiva.



A intenção do recorrido era evidentemente o de participar e promover um amplo acordo pacífico e amigável entre as partes.

Acontece que, em razão de uma grave dos empregados do BANDEPE, o Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco, sem ouvir o recorrido, requereu, juntamente com o Sindicato recorrente, a reabertura do Dissídio Coletivo -

É evidente que, não tendo ainda escoado o prazo de suspensão do processo de Dissídio Coletivo, este não poderia ser reaberto em relação a todas as partes.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, data venia, entendeu em reabrir o Dissídio em relação a todos os suscitados, mas como a disposição de diálogo dos integrantes da categoria econômica era inegociável, antes do julgamento, os representantes da categoria profissional dos bancários, viu-se obrigada celebrar um acordo, levando a julgamento tão somente as pretensões dos grevistas do BANDEPE.

Estas pretensões foram julgadas e agora são objeto do recurso.

Pergunta-se: O que é que a Crefisul tem a ver com isto?

É evidente e manifesta, não só a falta de interesse, bem como a ilegitimidade de parte em relação ao presente recurso.

#### Requerimento

3 - Invocando os doutos suplementos dos eminentes Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, a recorrida requer sua exclusão do presente recurso, pelas razões invocadas.

Termos em que

P. Deferimento

*Ref. 16 set 1989  
Eduardo Chaves*

Recebido(a) do(a) SCD

nesta data.

Recife, 16/11/1989

  
Secretaria Judiciária

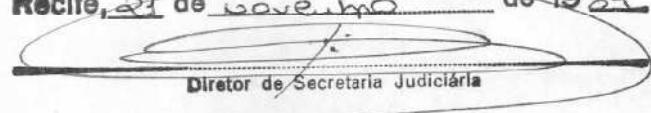
### J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Dc perigo protocolado sob

O n° 8243/89 de 115.

Recife, 21 de novembro de 1989

  
Diretor da Secretaria Judiciária



SISTEMA FINANCEIRO BANORTE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

JUSTICA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
20 NOV 1989 008263  
LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. e BANORTE-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A., nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, em que figuram como partes, notificados para CONTRA ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO interposto, vêm, por seu advogado abaixo assinado, tempestivamente, expor e requerer o que se segue:

As Empresas Recorridas, expressamente anuiram ao acordo celebrado entre o Sindicato suscitante e o Sindicato suscitado, sem quaisquer ressalvas.

Outrossim, o recurso interposto, face à razão retro, não é pertinente com as instituições recorridas, uma vez que só diz respeito ao Banco do Estado de Pernambuco S.A.-BANDEPE.

Em virtude do exposto, requerem a V.Exa. que se digne de excluir as Recorridas, prosseguindo o feito, exclusivamente, em relação ao BANDEPE.-

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Recife, 20 de novembro de 1989.-

*Walter José Dantas*  
OAB - PE 1919

CPF - MF 001041084-87  
RG 1.698579 - SSP - PE

WJD/JOP/ias. *Rua José Bonifácio, 944- Terre*  
RECIFE - PE

*Jamerson Oliveira Pedreira*  
OAB PE 4396

CPF - MF 008195844-72

RG 501776 SSP PE

*Rua José Bonifácio, 944 - Terre*  
RECIFE -- PE

RECEBIMENTO DE AUTOS

Recebido(a) do(a) DPO  
nesta data.  
Recife, 20/11/89  
  
Secretaria Judiciária

RECIBO DE AUTOS  
PROT. N.º 8263/89  
LIVRO DE AUTOS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

### J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos  
do protocolo 8263/89 -

Resolvi, 21 de novembro de 1989  
Mário Quente de Melo  
Diretor de Secretaria Judiciária

Assinado: Mário Quente de Melo  
Data: 21/11/89  
Local: Recife - PE  
Papel: Brasil  
Folha: 100  
Lote: 100  
Assinatura: Mário Quente de Melo

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
**LUCIANO RANGEL DE AGUIAR**

Rua Siqueira Campos, 251 - 8º andar - Conj. 805 - Fone: (081) 224.2655  
Recife - PE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO



JUSTICA DO TRABALHO  
1.R.T. - 6ª REGIÃO  
21 NOV 1989 008263  
PROTOCOLO GERAL  
PROTOCOLO GERAL

DISSÍDIO COLETIVO N°.TRT-DC-73/89

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A, tendo sido intimado a Contra Arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, pela presente, por sua advogada, dizer a essa E. Câmara que não tem Contra-Razões a apresentar porque o Recurso interposto foi exclusivamente contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e, precisamente, no tocante a cláusulas do Dissídio pertinentes ao BANDEPE-BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A, a quem, salvo melhor juízo, cabe contra-arrazoar o Recurso.

Recife, 21 de novembro de 1989

**ADVOGADOS**  
Luciano Rangel de Aguiar  
C. P. F. 000.850.494-68 - O.A.B. - PE 2526  
Maria Irinéa Soares de Aguiar  
C. P. F. 002.797.064-72 - O.A.B. - PE 4202



## J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos  
do protocolo 8295/89 —

Recife, 21 de novembro de 1989

Maria Quete de Mello.

*[Handwritten signature]*  
Diretor de Secretaria Judiciária

REGISTRO DE ENTRADA  
PROTOCOLO 8295/89  
DATA 21-11-89  
ORIGEM RJ  
S. J. R. 40268 008503

Guexado no 68/89  
Df. 07.11.89



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6a.  
Região em Recife.

JUSTICA DO TRABALHO  
TRT - 6a REGIÃO  
LAVRO FOLHA 008295  
PROTÓCOLO GERAL

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, nos  
autos do Dissenso Coletivo TRT da 6a. Região, nr. 73/89, tendo  
sido notificado da interposição de Recurso Ordinário pelo  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO, vem, respeitosamente, pelo seu advogado infra-  
assinado, oferecer contra-razões, na forma do memorial anexo.

Requer sejam as mesmas juntadas ao  
processo, para, oportunamente, receberem a apreciação do Colendo  
Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília.

P. Deferimento.

Recife, 21 de novembro de 1989.

*Walter Lelito Neto de Oliveira*  
Advogado

OAB-PE 4891 — CPF. 036.287.954-00



Colendo Tribunal:

1. A leitura do acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, em Recife, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 02 de novembro de 1989, páginas 28 a 31, verificamos que o Tribunal resolveu homologar o acordo judicial de fis, a fim de que se aplicasse à categoria profissional as cláusulas do acordo coletivo de trabalho.

2. Ao mesmo tempo em que decidiu da forma acima, entendeu de modo liberal, mas pouco técnico, sob o ponto de vista processual de permitir "o julgamento dos itens 1, 2 e 3 da petição de fis. 483", em relação ao associado BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Tal procedimento, felizmente, foi corrigido pela decisão de mérito que, possibilitou uma uniformidade de tratamento a todos os associados, dando assim igualdade de tratamento a todos.

Em verdade, bem sabe o Egrégio TRT da 6ª. Região, que a amplitude do processo de Dissídio Coletivo não comportaria o destaque no tratamento de um ou de outro associado, gerando talvez desigualdades que não são compatíveis com a natureza do Dissídio Coletivo ou da própria Convção.

Ajuizado o Dissídio Coletivo, este haveria de terminar, ou com o acordo de fis. decorrente da Convção celebrada entre as partes, que é abrangente, ou com a decisão do Regional cuja amplitude a todos indistintamente viesse a alcançar.

É que na sistemática atual, as partes da Convção Coletiva celebrada, são os sindicatos que representam os interesses das categorias profissionais que estejam em conflito. Celebrado o acordo de fis. este haveria de ter tal abrangência que terminando o processo, não comportaria qualquer prosseguimento, como infelizmente aconteceu.

3. Entretanto, "quanto aos itens 1, 2 e 3 da petição de fis. 483, em relação ao associado BANDEPE", o TRT entendeu:

a) que os percentuais de 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) e 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) são compensáveis;



b) que deveriam ser mantidas as cláusulas e condições anteriores, naquillo que não fosse conflitante com o acordo assinado;

c) que os dias parados em decorrência do movimento grevista seriam indevidos;

d) finalmente, determinou a volta ao trabalho no dia 28 de setembro de 1989.

Vejamos porque o acerto de tal decisão.

### 3.1. DA COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS ESPONTÂNEOS.

O Sindicato obreiro lutou pela não compensação de aumentos espontâneos que foram concedidos pelo associado BANDEPE aos seus funcionários, fazendo de tal pleito verdadeiro "cavalo de batalha", no presente dissídio.

Na verdade, o percentual de 15,71 decorria de reposição salarial, decorrente da aplicação da Lei nr. 7.730 de 31.01.89 (medida provisória de nr. 32, de 15.01.89 e da medida provisória nr. 37, de 27.01.89). Os trabalhadores, pelo seu sindicato, buscavam uma recomposição salarial anual, cuja composição percentual incluía todo o IPC compreendido no período de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989 e do qual, aquele percentual de 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) era parte.

Parece claro que a não compensação iria importar na repetição de pagamento.

A par disso, toda a tradição legal do nosso direito, supõe a compensação dos aumentos espontâneos ou legais. Nessa esteira estão todas as disposições normativas que regularam os dissídios coletivos, de modo especial as determinações via prejuízado emanadas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não é demais que se lembre a necessidade de se estimular uma boa política salarial, quando se consagra os procedimentos tendentes a antecipações. Assim não fosse, terfamos o castigo imposto ao bom empresário, precisamente aquele que se mostrou mais sensível ao problema salarial do seu empregado. Admitir-se a não compensação, seria inibi-lo em procedimentos futuros, retirando-lhe a iniciativa de se antecipar aos seus trabalhadores e o colocando dentro dos restritos limites da lei, sem que dê ao seu capital uma maior liberalidade, restringindo a sua função social.



Explique-se que, quando no texto do acordo de março, se decompõe a composição do percentual de 10% (quarenta por cento), pretendeu-se apenas destacar dentro do aludido percentual, o que decorria de medidas provisórias, resultando de legislação específica e o que seria espontâneo. Mas, para os fins consagrados no acordão que determinou a compensação, tanto os aumentos espontâneos como os aumentos legais sujeitam-se ao desconto ou a compensação, para se ser bem claro, embora redundante.

O reajuste de 3,22% (três vírgula vinte e dois por cento) também representou concessão de aumento espontâneo, não obrigatório, concedido por liberalidade.

A legislação citada no recurso, deve-se aqui lembrar é bem posterior a sua ocorrência, não podendo retroagir a ponto de alcançar ato jurídico já anteriormente constituído.

Aliás é de se ver na presente discussão que o associado BANDEPE dispôs-se a realizar uma recomposição salarial de todo o período de 12 (doze) meses da vigência do acordo anterior, desprezando a nova política salarial implantada com o plano verão. Por questão de coerência, não é possível que o Sindicato dos Empregados somente queira invocar a legislação salarial posterior a janeiro de 1989, quando esta lhe beneficia. Deveria, data vénia, aceitá-la quando a mesma é adversa.

E, in casu, o associado BANDEPE, fez mais: na composição do percentual do período de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, de maneira pioneira, como aliás aconteceu com os outros bancos, considerou o IPC de Janeiro em percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), o que, até então, sequer era deferido pelo Egrégio TRT da 6a. Região em Recife.

### 3.2. MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES. QUANDO NÃO CONELITANTES COM A CONVENÇÃO.

Acertou o Egrégio Regional de Recife, quando entendeu da forma acima. A propósito, na fase negocial, após os redobrados esforços da Presidência do Tribunal para conciliar o processo e por fim a greve, tivemos a oportunidade de tecer considerações e em avaliação preliminar antevemos a possibilidade do que veio a acontecer.

Sem dúvida, a Convenção é mais ampla. O Sindicato dos Trabalhadores, entretanto, preferiu correr o risco,



na certeza que estava abraçando melhor orientação.

### 3.3. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.

E a natural consequência da improcedência do movimento de paralização, feito de forma isolada e sem qualquer ressonância dentro da categoria.

Agrava a hipótese o fato do Sindicato dos Trabalhadores haver solicitado a instauração do Dissídio Coletivo, ou seja, após pedir uma decisão da Justiça do trabalho e após ajustar uma negociação com mais de 70% (setenta por cento) da categoria, os bancários de um único banco, realizam um movimento isolado de paralização, sem esperar a soberana decisão judicial.

No caso, conceitualmente sequer poderia ser chamada de greve, daf não se poder invocar a disposição Constitucional ou a Lei Ordinária, pois o procedimento foi feito ao total desamparo da Lei. Movimentação isolada, sem respaldo da categoria e pode-se dizer que contrariando as deliberações das Assembléias dos Bancários que votavam a celebração de convenção coletiva como a que foi anexada aos autos.

A insegurança das relações trabalhistas viriam daf, se a maioria deliberasse a celebração de um acordo e a minoria representada por um grupo isolado fizesse outro.

O tribunal, cortando os dias, decidiu de forma didática, pois é preciso que se avalie, mesmo no calor das emoções de uma assembléia todas as consequências dos atos que se praticam em defesa dos interesses da categoria.

### 3.4. VOLTA AO TRABALHO NO DIA 28.09.1989.

Era a natural consequência. A decisão pôs fim a paralização determinando a imediata volta ao trabalho.

Poderia mesmo fixar a responsabilidade do órgão de classe, a exemplo do que vem sendo feito por outros tribunais. Assim não deliberou.

4. Na verdade, a decisão do Egrégio TRT da Ba. Região, embora obtida por mares de tormenta, foi acertada quando consagrou a unidade de procedimento para toda a categoria.



Com isso, respeito o princípio da igualdade de tratamento a todos em um mesmo processo e ressalto-se no mais genérico sentido de isonomia.

Nem seria justo que o associado BANDEPE, que já tendo a condição de um banco de desenvolvimento, alimentando diversos programas sociais, sem avistar o lucro comercial, fosse tratado de maneira diferente dos demais bancos signatários da Convenção, a ponto de ter de suportar maiores responsabilidades trabalhistas.

Aqui, não se deve esquecer que o seu funcionalismo já é contemplado com um invejável elenco de conquistas sociais, obtidas nos dissídios e acordos passados e que vem sendo mantidos pela atual Diretoria do Banco.

Dentro da categoria e para os limites do associado foi a decisão mais acertada.

É de se esperar, pois, a sua manutenção.

Recife, 21 de novembro de 1989.

Arthur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado  
OAB-PE 4891 — CPF. 036.287.954-00

Recebido(a) do(a) SCP

nesta data.

Recife, 21/11/89



Secretaria Judiciária

Este ofício é da competência da 2ª Vara da Fazenda Pública, de Recife, e não da 1ª Vara da Fazenda Pública, de Olinda, que é competente para tratar de questões relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Portanto, o ofício deve ser devolvido à 2ª Vara da Fazenda Pública, de Recife, para que seja encaminhado ao respectivo setor competente.

Atenciosamente,

Assinatura

### J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Do protocolo 8088/89—

Recife, 28 de novembro de 1989

Maria Quirita de Melo

Diretor de Secretaria Judiciária

**feeb**

federação dos empregados em  
estabelecimentos bancários dos  
estados de alagoas pernambuco  
e rio grande do norte.

55

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

JUÍZIA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6a REGIÃO  
**10 NOV 1428 008038**  
LIVRO FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO GERAL



O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, por seu advogado que no final assina, nos autos do dissídio coletivo em que contende com o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (Proc. TRT-DC-68/89), vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1) - Referido Dissídio Coletivo nº DC-68/89, por despacho de V. Exa., antes de seu julgamento, foi anexado ao DC-73/89, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, ambos julgados de uma só vez.

2) - Acontece que o Diário do Poder Judiciário, edição de 02.11.89, publicou o acórdão desse TRT referindo-se apenas ao DC-73/89, sem citar os nomes dos suscitantes do DC-68/89, os quais tem interesse em esclarecer dúvidas e omissões constantes do acórdão e não o fizeram em tempo hábil porque a publicação foi feita de modo incorreto, legalmente não intimando os ora requerentes.

Assim, pedem a V. Exa. que se digne de mandar republicar aludido acórdão, fazendo constar os requerentes como partes e suscitantes do DC-68/89, como de direito.

P. deferimento.

Recife(PE), 10 de novembro de 1989.

*JOÃO JOSÉ BANDEIRA*  
JOÃO JOSÉ BANDEIRA. - 080/PE-3049  
Advogado. exp 0096631-4-65

Recebido(a) do(a) S.G.P  
nesta data.  
Recife, 20/11/89  
  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



Informe o S.P.A.

Recife, 24 de novembro de 1989.

*Cleóvis Valença Alves Filho*  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT - 6a. Região

Senhor Diretor,

Em cumprimento ao despacho supra, informo que o Diário da Justiça do dia 02.11.89 publicou a ementa e conclusões do DC-73/89, entre partes : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, suscitante, e Sindicato dos Bancos de Pernambuco e outros (17), suscitados.

Informo ainda que da publicação não constou o número nem as partes do DC-68/89, uma vez que na capa do DC 73/89 não há referência à anexação do outro Dissídio Coletivo e o acórdão foi redigido apenas com o número e as partes do DC-73/89.

À superior consideração.

Recife, 27/11/89

*[Signature]*

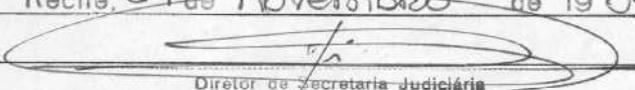
Chefe do Setor de Publ. de Acórdãos

## C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

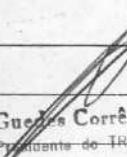
Sr. Juiz      PRESIDENTE

Recife, 04 de novembro de 1989

  
Diretor da Secretaria Judiciária

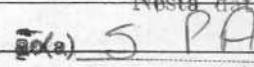
Dianete da informação, determino a  
replicação do acórdão, desta feita, fazendo cons-  
tar o requerido na petição retro.

REcife, 21 / 12 / 89

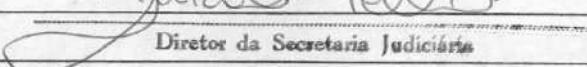
  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

## R E M E S S A

Nesta data, faço remessa do presente processo

  
5 PA

Recife, 21 de dezembro de 1989

  
Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



Of. n.º 08190, para publicação  
no Diário de Justiça do Estado,  
desta data.

Re. 24 JAN 1990

*[Signature]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

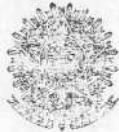
C E R T I D Ã O

Certifico que a ementa e a conclusão  
do acórdão de fls., foram publicadas no Diá-  
rio da Justiça do dia 27 JAN 1990

29 JAN 1990

Recife,

*[Signature]*  
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



PROC.TRT -DC-73/89 e 68/89(anexado)

C E R T I D Á O

C E R T I F I C O que, os autos do Proc. TRT- DC-73/89 e DC-68/89 (anexado) se encontravam no Serviço de Cadastramento Processual para corrigir a autuação ~~de~~ razão porque somente nesta data, faço juntada aos autos os Embargos Declaratórios / que se seguem.

Recife, 05/02/1990.

*Maria Ellermeier*  
Diretora do Serviço de Processos

ED. TRT-6 - 18/90



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ED-18/90

JULGADO EM  
08/02/90

JULGADO EM  
15/03/90

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO EM ES-  
TABELECIMENTOS BANCARIOS DE GARANHUNS.

adv. : Paulo de Moraes Pereira

EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

Relator:  
ZB JUIZ RICARDO CORRÊA

Aos 31 (Trinta e um) dias do mês  
de Janeiro de 1990 nesta  
cidade de Recife, autuo o  
Embarço de Declarações  
Maria Lúcia  
Diretora de Serviço de Adastramento Processual

**feeb**

federação dos empregados em  
estabelecimentos bancários dos  
estados de alagoas pernambuco.  
e rio grande do norte.

DO-27-01

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator dos Dissídios Coletivos nos TRT-DC-68/89 e 73/89.

Tribunal Regional do Trabalho  
EDÍ 18/90 IAO

Livro \_\_\_\_\_  
Proc. \_\_\_\_\_  
Data: 31.01.90  
Hora: 15:15 hs  
Serv. \_\_\_\_\_  
*MAR*



O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, por seu advogado que no final assina, nos autos do Dissídio Coletivo em que contendem com o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (Procs. TRT-DC-68/89 e 73/89), tendo-se em vista que há obscuridade no acórdão de fls. 547, a qual poderá gerar dúvidas na sua execução, vem apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas razões a seguir expostas:

1) - Os embargantes, por seu advogado, também firmaram o requerimento de fls. 483/484.

2) - No entanto, o acórdão, às fls. 547, assim decidiu: "Preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, tenho como prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e o de Garanhuns. A existência de Convenção Coletiva de trabalho firmada entre os referidos sindicatos e o suscitado, no Dissídio Coletivo de nº 68/89, prejudica o pedido formulado."

3) - Como o acórdão não identificou as fls. citada, os embargantes estão em dúvida se realmente a decisão se referiu ou não ao requerimento de fls. 483/484.

Assim, pedem que seja declarado se o pedido considerado prejudicado é realmente o de fls. 483/484.

Na hipótese afirmativa, declarar também que o que foi decidido

**feeb**

federação dos empregados em  
estabelecimentos bancários dos  
estados de alagoas pernambuco.  
e rio grande do norte.

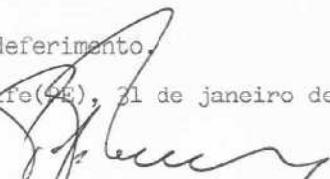
- 2 -



pelo acórdão de fls. 542/568, em nada se aplica aos bancários da base territorial representada pelos Sindicatos embargantes, nem tão pouco aos bancários empregados do BANDEPE-Banco do Estado de Pernambuco S/A, que trabalham naquelas bases territoriais, eis que as Convengões Coletivas ali firmadas se aplicam a todos, indistintamente.

P. deferimento.

Recife(PE), 31 de janeiro de 1990.

  
Paulo de Moraes Pereira  
advogado

OAB(PE) - 16.8 - CRM 000227994-00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



Procs. 6R8-DC-93/89 e DC-68/89 (anexado).

### CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIOS.

AO EXMO. SR. JUIZ Ricardo Corrêa  
Subst. legal do Relator.

Recife, 06.02.90

Maria Lúcia  
Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - .....ED-18/90

CERTIFICO que, em sessão .....ordinária..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ...Clóvis Corrêa.....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes ..Ricardo Corrêa (Relator), Lourdes Cabral, Thereza.  
Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Fernan  
do Cabral, Joezil Barros, Ana Maria Faria, Maria Carolina Didier e  
Frederico Leite,..... resolveu o Tribunal,  
Pleno, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Juiz Relator.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 22... de 22... de 1.990.

*pacu avuluck*  
Secretário do Tribunal Pleno-Subst.



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ REATOR

RECEBIDO 09 DE FEVEREIRO DE 1990

*JACLY*  
Secretaria do Tribunal - SUBS.  
TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - ED-18/90

CERTIFICO que, em sessão ..... *ordinária* ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... *Clóvis Valença* ..... ,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes *Ricardo Corrêa (Relator), Lourdes Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Valmir Lima, Ana Maria Faria, Reginaldo Valença, e Melqui Roma* , ....  
..... resolveu o Tribunal,  
*Pleno, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que a decisão de fls. 542/568 aplica-se tão somente aos bancários da base territorial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 03 de 1990

*Manoel de Souza*

Secretário do Tribunal Pleno

## CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. J. R. RELATOR

RECIFE, 19 DE março DE 19 90

Margarida Lira

Secretária do TRT 6º de Pernambuco a Pleno

REMESSA  
Remeto, nesta data, os presentes autos  
acompanhados do respectivo ofício.  
vidamente assinado.  
Recife, 20/03/1990

RECEBIDOS HOJE  
RECIFE, 19/03/1990

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6º Região

## JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Dos acordos que se segue

RECIFE, 29 DE março DE 19 90

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6º Região



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região



PROC. TRT-ED-18/90

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS.

ACÓRDÃO-EMENTA: Impõe-se o acolhimento dos embargos ante à dúvida decorrente da redação do acórdão.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS contra v. acórdão, desta 3ª Turma proferido no Dissídio Coletivo (DC-73/89) em que figuram como suscitantes o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e os ora embargantes, sendo suscitados o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e outros, visando a sanar duvidas.

Alegam os embargantes, com base nos art.535 e seguintes do CPC, que o acórdão, às fls.547 decidiu "preliminarmente de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, tenho como prejudicado o pedido de fls. formulado pelo Sindicato dos Bancários de Caruaru e o de Garanhuns".

Não identificando quais as fls. citadas ,pedem que seja declarado se o pedido considerado prejudicado é o de fls.483/484.

E, na hipótese afirmativa, pedem a declaração de que o decidido pelo v. acórdão em nada se aplica aos bancários da base territorial representada pelos Sindicatos embargantes, tampouco aos bancários empregados do Bandepe S/A que trabalham naquelas bases territoriais, vez que as Convenções Coletivas ali firmadas se aplicam a todos indistintamente (fls.625/626).

É o relatório

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ED-18/90

fls. 02

ACÓRDÃO - CONTINUAÇÃO

Razão assiste aos embargantes ao afirmarem a existência de dúvidas decorrentes do v. acórdão.

Assim, esclarecendo, tem-se que o pedido considerado prejudicado conforme consta do v. acórdão às fls. 547 é o contido às fls. 483/484.

Isto porque a decisão proferida às fls. 542/568 em nada se aplica aos bancários da base territorial representada pelos sindicatos dos empregados de estabelecimentos bancários de Caruaru e de Garanhuns, inclusive aos empregados do Bandepe representados pelos embargantes.

Como explicita o v. acórdão no último parágrafo das fls. 547, ao explicar porque prejudicado o pedido, tem-se que "a existência de Convenção Coletiva de trabalho firmada entre os referidos sindicatos e o suscitado no Dissídio Coletivo de nº 68/89 prejudica o pedido formulado."

Destarte, a decisão refere-se tão somente aos bancários da base territorial do Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, acolho os embargos para dirimir a dúvida decorrente do v. acórdão, nos termos da fundamentação supra.

Assim A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que a decisão de fls. 542/568 aplica-se tão somente aos bancários da base territorial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco.

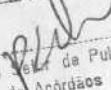
Recife, 15 de março de 1990.

JUIZ CLOVIS VALENÇA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JUIZ RICARDO CORRÉA-RELATOR

  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Recebidos nesta data.  
Re. 29.83/90

  
Chefe do Setor da Publicação  
de Acórdãos

kpcos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of. TRT-SPA, nº  
41/90, as conclusões e a ementa  
do acórdão foram remetidas à Imprensa  
Oficial do Estado, nesta data,

03 ABR 1990

Recife, \_\_\_\_\_

*pul*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº ED-18/90

Certifico que as conclusões e a ementa  
do acórdão foram publicadas no Diário da  
Justiça do dia 06 ABR 1990

Recife, 06 ABR 1990

*pul*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos



**R E M E S S A**

**MESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS**

**À SECRETARIA JUDICIÁRIA,**

**RECIFE, 17 DE Abril DE 1990**

**Luisell Moreno**

**Diretora do Serviço de Processos**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 19 de abril de 1990

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao Colendo TST.

Recife, 23 / 04 / 90

*[Signature]*  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6.<sup>a</sup> Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *C Despacho Superior do Trabalho*

Recife, 23 de 04 de 1990

*[Signature]*  
Márcia Quatéde Pello  
Diretor da Secretaria Judiciária

634

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 7 ..... dias do mês de ..... maio ..... de  
1990 ..... , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: ..... 6142 ..... ,  
contendo ..... 634 ..... folhas, todas numeradas.

J

R E M E S S A

Aos ..... 7 ..... dias do mês de ..... maio ..... de  
1990 ..... , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

J

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 22/05/90



PROCESSO: RODC -06142/90.1

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

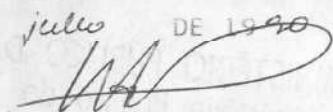
CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 22 DE MAIO DE 1990

  
SECRETARIO

A DOUTA PROCURADORIA GERAL, NOS TERMOS  
DO VISTO DO ARTIGO 63 DO REGIMENTO  
INTERNO DO TST.

EM 2 DE julho DE 1990  


RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

  
REVISOR

## TERMO DE REMESSA

Nos 04 dias do mês de julho de 1990  
faço remessa dos prescritos autos ad PGdT, cum-  
prindo despacho a fl. nº 635.  
Do que, para constar, faço este termo.

SECRETÁRIO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Brasília, DF,

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
TST-RODC-6142/90.1 SDC.

6a. Região

RELATOR: EXMº. SR. MIN. WAGNER PIMENTE

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁTIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS

Pelo v. acórdão de fls. 542/568, o Eg. TRT per -  
nambucano homologou o acordo judicial havido entre o Sindicato " dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Penambuco (suscitante) e as empresas suscitadas.

No tocante aos empregados do Banco do Estado de Pernambuco-BANDEPE, a corte autorizou a compensação dos aumentos de 15,71% e 3,22%, concedidos antes da data-base, entendendo ausente o caráter de aumento real de salário desses aumentos; menovou as conquistas anteriores - condicionado-as à compatibilidade com o acordo que acabara de homologar - e, finalmente, declarou ilegítima a greve dessa parcela dos bancários pernambucanos consequentemente, indevido o pagamento dos dias parados.

Recorreu o sindicato suscitante, inconformado com a compensação dos reajustes de 15,71% e 3,22%, bem assim postulando o pagamento dos dias parados (razões de fls. 570/577).

Contra-razões às fls. 614/619.

O P I N O

A) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, boa a representação e demais pressupostos recursais presentes.

Pelo conhecimento.

B) MÉRITO

Não merece prosperar o apelo ordinário.

a) - Das Compensações (15,71% e 3,22%)

Conforme bem salienta o v. acórdão recorrido "Da análise dos documentos de fls. 355/356

637  
an

fls. 355/356 e 357/359, não se evidencia o caráter de aumento salarial real que querem os empregados do BANDEPE atribuir 'a tais índices."

(Cf. fl.548)

Pela confirmação do v. acórdão recorrido neste particular.

b) dos dias parados

Salienta o v. acórdão recorrido que os grevistas do BANDEPE não observaram as formalidades legais para a decretação da greve, asseverando "... de forma isolada, quando já instaurado o dissídio coletivo."

Pois bem, o recorrente não impugnou a decisão na parte que declarou a ilegalidade do movimento paredista, mas tão somente, queixa-se do não pagamento dos dias parados.

É óbvio que a participação em greve considerada ilegal - como no caso dos autos - retira dos empregados o direito destes ao recebimento dos salários respectivos; do contrário, estar-se-ia penalizando a empresa duplamente - com a greve e com o pagamento dos salários dos dias não trabalhados-.

Em qualquer circunstância, são responsáveis pelas consequências dos seus atos, os trabalhadores que decidem paralisar suas atividades, máxime, se esse movimento contraria a norma legal.

C O N C L U S Ã O

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento, mas desprovimento do recurso, para manter o v. acórdão hostilizado.

Brasília, 23 de julho de 1990

João Batista Brito Pereira  
Subprocurador-Geral

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 06/08/1990

n/ Dir. de D.D.

### J U N T A D A

Nesta data juntei ao processo a petição  
de fls... 638/639 protocolada sob o  
número TST-12103/90-5

S T P, 17 de agosto de 1990

DW

ADVOCACIA MACIEL S.C.



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Junta-se aos autos.

Brasília, 29/6/90

Ministro Relator

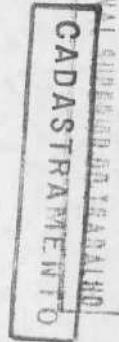
Ao Sr. Ministro Relator  
Em 27/06/1990.

TST RODC 6142/90

SEEB de Pernambuco

BANDEPE S.A.

Marco Aurélio Pires de Macedo  
Min. Presidente do TST



22 JUN 90

P 12103/90-5

PODER JUDICIÁRIO

61

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A., vem, respeitosamente, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada da procuração em anexo, solicitando ainda que, em obediência ao artº 236, § 1º do Código de Processo Civil, sejam feitas as intimações ao advogado que subscreve a presente.

Termos em que,  
pede deferimento.

Brasília, 21 de junho de 1990

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DAB-DF 513

## PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de mandato, o BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE, com sede no Cais do Apolo, 222, Edifício BANDEPE, neste ato representado, na forma do Art. 41 alínea "d", dos Estatutos Sociais vigentes, pelo seu Diretor Presidente, Dr. JOSE SOARES NUNO, brasileiro, casado, economista, CIC No.003.233.304-87, residente e domiciliado nesta cidade, tendo em vista o contrato de credenciamento no.001/90/53 para assessoramento de serviços autônomos especializados em Direito do Trabalho, celebrado nesta data, entre o Outorgante e o Escritório de Advocacia MACTI S.C., sito no Setor Bancário Sul, 5o.(quinto) andar, na cidade de Brasília-DF., do qual este instrumento faz parte integrante, complementar e inseparável, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. JOSE ALBERTO COUJO MACIEI, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado em Brasília-DF., inscrito na O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, sob o no.513, e no CPF/MF., sob o no.004.362.911-32 a quem, na qualidade de titular do Escritório de Advocacia acima mencionado, confere poderes "ad judicia" para, na referida cidade de Brasília-DF., prestar assessoramento especializado em matéria trabalhista, mediante o acompanhamento de todos os processos do Banco Outorgante, em grau de recurso, junto ao Tribunal Superior do Trabalho - TST e Supremo Tribunal Federal, podendo acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromisso, praticando, enfim, todos os atos inerentes ao perfeito desempenho deste mandato, na conformidade das instruções que lhe forem ministradas pelo Outorgante. O presente mandato tem validade de 01(um) ano a contar desde data, vedado o substabelecimento, salvo a advogados dos quadros do Outorgante.

## 3.º OFÍCIO DE NOTAS

CONFERE COM ORIGINAL  
1.º FACE

De acordo com o art. 2.º do Decreto-Lei 2.448  
de 25/04/1940, autentico esta face da foto-  
cópia, e que é reprodução fidedigna do original.  
BRASÍLIA, 2 JUN 1990

Técnicos Judiciais Autorizados

Recife, 24 de maio de 1990

  
JOSE SOARES NUNO

Diretor Presidente

CARTÓRIO COSTA

Presidente: José Costa Costa - Delegado: Albino Batista Ramalho  
Vice-Presidente: José Alves Alves - Vice-Delegado: Antônio Augusto da Silveira

Secretário: José Alves Alves - Subsecretário: José Góes  
Assessores: José Guimarães - Deputado: José Alves

Rua Doutor de Paiva, 100 - Centro - Recife - PE - CEP 50010-000

  
José Soares Nuno

05/05/90 | 90 | 1  
Data | Ano | N.º  
05/05/90 | 90 | 1  
Data | Ano | N.º

Bandepe



PROC. 21



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas, na pessoa dos ad  
vogados REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO, MARIA CLARA LEITE MA-  
CHADO e GISELE CHRISTIANIS BRANDÃO DE ARAÚJO, todos inscritos  
na OAB-DF sob os respectivos números 1.324, 4.019 e 8.255, os po-  
deres que me foram conferidos pelo BANDO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
S.A., na Procuração constante do anverso deste.

Brasília, 19 de maio de 1990  
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
OAB-DF 513 -

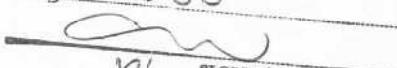
Presunto e  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
BRASÍLIA - Distrito Federal  
Autentico para os devidos efeitos  
que o presente fotocópia que é reprodução  
fiel de documento que me foi apre-  
sentado. (Rec. Lata e 0144-20/04/1990)  
21 JUN 1990  
José Alberto Couto Maciel - José Alberto Couto Maciel  
Presidente da Comissão - Presidente da Comissão



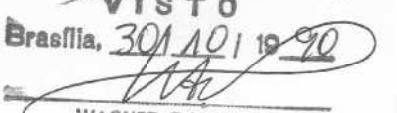
- CONCLUSAO -

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
**Exmo. Sr. Ministro Relator,**

Em, 14.08.90

  
WAGNER PIMENTA

VISTO  
Brasília, 30/10/1990

  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator



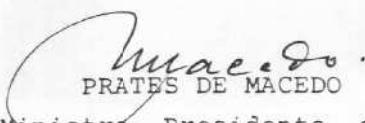
Tendo em vista o término do mandato  
do Exmo Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA,  
remeto os presentes autos ao Exmo Sr. Ministro  
Presidente.

SD, 31/10/1980

  
SETOR DE PROCESSAMENTO

Designo Revisor o Exmo Sr. Ministro  
ANTONIO MARAL

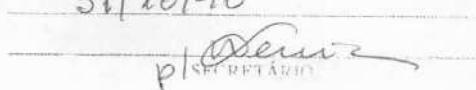
GP, 31/10/1980

  
PRATES DE MACEDO  
Ministro Presidente do TST

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 31/10/1980

  
p/ SECRETÁRIO

VISTOS  
175/41/90

ANTONIO AMARAL

Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo T S T N° RO-DC-6142/90.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Othongaldi Rocha, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Antônio Amaral, revisor, Norberto Silveira de Souza, Manoel Mendes e Aluísio Rodrigues (Juiz Convocado), RE  
SOLVEU, PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE 15,71% - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que o provia. CONQUISTAS ANTERIORES E AS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS OFERECIDAS NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 1990.

LÚCIA HELENA DE MORAES SANTOS  
Diretora da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

/gsm



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presen  
tes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro  
WAGNER PIMENTA

19 FEV 1991  
STP/SA, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Ilamá da Silva".

José Ilamá da Silva

Remessa ao STP-SA.

cur 5/3/91

Leticia  
Gab. Min. WAGNER PIMENTA

J U N T A D A

Juntei ao processo os documentos  
de fls. 644 e 645, protocolados  
sob n.º P.03978/91-1  
S. A. o dia abrيل de 1991

Acuf

Serviço de Acórdãos  
STP/SA



644  
advf  
ADVOCACIA MACIEL S.C.

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ao Sr. Ministro Relator  
Em 11/03/1991

Luis José Guimarães Falcão  
Min. Presidente do TST

Junta-se aos autos,

Brasília, 11/03/1991

*[Signature]*  
Ministro Relator

TST RODC 6142/90.5

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

SEEB de Pernambuco

CADASTRAMENTO

- 4 MAR 91 P 03978/91.1

PODER JUDICIÁRIO

G1

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada da procuração em anexo, solicitando ainda que, em obediência ao artº 236, § 1º do Código de Processo Civil, sejam feitas as intimações ao advogado que subscreve a presente.

Termos em que,  
pede deferimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 1991

*[Signature]*  
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
- OAB-DF 513 -

## SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva e iguais poderes, a outorga do Instrumento de Procuração do SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBU~~C~~CO, ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-DF. 513, CPF(MF) 004.362.911-32, com escritório no Setor Bancário Sul, Edf. Seguradoras - 5º andar - Brasília - DF., referente ao processo nº DC-TRT-6ªReg. 73/89.

Recife, 5 de dezembro de 1990

*José Alberto Coutinho Neto de Oliveira*  
José Alberto Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

c QAB-PE. 4891; → CPF. 036.987.954-00 | M A

Bol. Álvaro da Costa Lima - 1º Piso

Bol. Joséphat V. de Oliveira - 1º Piso

Bol. Benfálio Falcão

Rua Diário da Pernambuco, 18 - 1º Piso. 11.875.960/8011-59

Recomendo a firma de *Arthur Coutinho*

*Neto de Oliveira*

Recife, 07 de 12 de 19 90

Em testemunha *[Assinatura]* da verdade, o Test.

6/6

**Dissídio Coletivo. Antecipação Salarial.** Os aumentos concedidos espontaneamente ou por força de lei são compensáveis por ocasião da data-base.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO - DC - 6142/90.1, em que é Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e são Recorridos SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Do v. acórdão de fls. 542-68, pelo qual o Egrégio TRT da Sexta Região homologou o acordo judicial havido entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e as empresas Suscitadas, recorre ordinariamente o Suscitante contra o indeferimento da não compensação dos aumentos de 15,71% e 3,22%, concedidos aos empregados do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, e, também, o desconto dos dias de paralisação.

Contra-razões pela Crefisul S/A a fls. 609-11, pelo Banorte S/A a fl. 612, pelo Banco Finasa S/A a fl. 613 e pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco a fls. 614-9.

A Douta Procuradoria Geral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 636-7).

É o relatório.

#### **V O T O**

##### **I) Das Compensações de 15,71% e 3,22%**

O Egrégio Tribunal **a quo**, ao entender como compensáveis os índices de aumentos (15,71% e 3,22%) concedidos em acordos anteriores, registrou o seguinte, **verbis**:

"Da análise dos documentos de fls. 355/356 e 357/359, não se evidencia o caráter de aumento salarial real que querem os empregados do BANDEPE atribuir a tais índices.

No protocolo de fls. 357/359, não houve especificação do índice por eles apontado de 3,22%. Enquanto no acordo de fls. 355/356, foi concedido um percentual global de 40% (quarenta por cento), referente a 15,7129% relativo à aplicação das normas de política salarial - lei 7.730/89 e da Medida Provisória 37/89, o qual, pelo seu caráter é perfeitamente compensável quando da data base, e, um aumento de 20,9891% com caráter de antecipação salarial espontânea onde vem previsto expressamente que serão compensados.

Assim, tenho como compensáveis tais índices de aumentos concedidos em acordos anteriores" (fls. 548-9).

Inconformado, o ora Recorrente insiste em afirmar que se trata de um aumento real de salário livremente estipulado, concedido através de acordo coletivo.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, não há como afastar a tese do Egrégio Regional, haja vista que ele aplicou corretamente a Lei nº 7.730/89 e a Medida Provisória nº 37/89, e, por

consequente, decidiu pela compensação dos índices, na forma legal. Portanto, correto o r. acórdão regional, razão pela qual nego provimento ao recurso quanto a este tema.

### II - Desconto dos Dias de Paralisação

Assim se manifestou o Egrégio Tribunal **a quo** em relação à greve deflagrada, **verbis**:

"Por fim, quanto ao 3º item, tem-se que o movimento paredista deflagrado pelos empregados do BANDEPE foi ilegítimo. Houve a inobservância das formalidades legais pelos mesmos. Deflagrou-se uma greve, de forma isolada, quando já instaurado o dissídio coletivo. Assim, tem-se que determinar o pagamento dos dias de paralisação seria contemplar os empregados que exercitaram irregularmente o 'direito de greve'."

Assim, tenho como indevido o pagamento dos dias para dos em decorrência do movimento paredista, determinando o retorno dos empregados do BANDEPE ao trabalho a partir do dia 28 do corrente mês" (fl. 549).

O Recorrente limita-se a expender considerações a respeito da compensação dos índices, sem fundamentar a verdadeira razão da greve.

O meu entendimento é o de que greve é uma suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual não é devido o pagamento dos dias de paralisação.

**In casu**, além de não terem sido obedecidas as formalidades, a greve foi isolada e eclodiu depois de instaurado o dissídio coletivo. Portanto, não há razão alguma para o pagamento desses dias.

Nego provimento ao recurso.

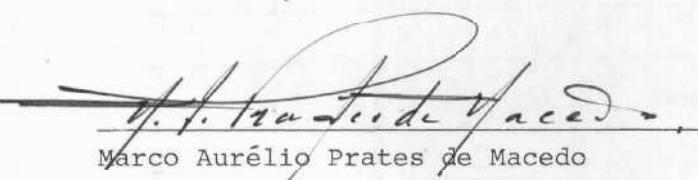
### III - Conquistas Anteriores e As Condições Mais Benéficas Oferecidas Nas Negociações Coletivas

Cláusula sem amparo legal ou jurisprudencial.  
Nego provimento.

#### I S T O P O S T O

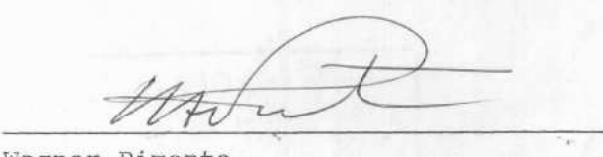
**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE 15,71% - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que o provia. CONQUISTAS ANTERIORES E AS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS OFERECIDAS NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 13 de dezembro de 1990.



Presidente

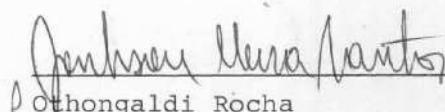
Marco Aurélio Prates de Macedo



Relator

Wagner Pimenta

Ciente:

  
Othonildi Rocha

Subprocurador  
Geral

196

## PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 506/90.1 foi publicado no "Diário de Justiça" de 05/04/1991.

Em, 05 de Abril de 1991

DIRETOR DO S.C.P.

## REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso  
da decisão do fls. altos

SR. 23 de 4 de 1991

## SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem  
a interposição de qualquer recurso. Transitado em  
Julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. T.R.T.  
da Região; e para constar, lavei este termo.

TST-SCP.

SCP

## REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao S. P.

Recife, 30 de 04 de 1991

Diretor do S. C. P.

Recebido em <u>01/04/91</u>
Às <u>16</u> , horas
Do (a) <u>S. cl</u>
<u>[Assinatura]</u>
Secretaria Juizifária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

**Sr. Juiz PRESIDENTE**

Recife, 02 de maio de 1991

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife 15/05/91

*[Signature]*  
Clóide Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Vice - Presidente no Exercício  
da Presidência TRT 6<sup>a</sup> Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *[Signature]*

Recife 15 de maio de 1991

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária